

VALDÊNIA BRITO MONTEIRO

**PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DA VIOLÊNCIA,  
LEI Nº 9.807/99: UM ESTUDO DE CASO**

MESTRADO EM DIREITO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

RECIFE - 2002

VALDÊNIA BRITO MONTEIRO

**PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DA VIOLÊNCIA,  
LEI Nº 9.807/99: UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada à banca  
examinadora da Faculdade de Direito  
do Recife - UFPE, sob orientação do  
Professor Doutor Luciano Oliveira.

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

RECIFE - 2002

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

## **Abstract**

The increase of violent crimes all over the country, particularly in the big cities, due to the Government's inefficiency in its legal duty to guarantee security for the population, strengthens the feelings of fear for every day that passes.

One can say that the increase of criminality, in the context of the low efficiency of the institutions within the system of criminal justice, combined with its effects on the sensation of insecurity, constitutes a threat – from an objective and/or subjective point of view – as they limit the capacity of the victim/witness to claim his or her rights.

This dissertation aims to present a case study based on the experience from the witness protection program PROVITA (Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas) in the State of Pernambuco, and present the profile of the victims protected by the Program.

The dissertation is structured in three chapters. Chapter I presents the evaluation of the victim's history. Chapter II seeks to present the concept of victim and how this discourses on the victim and the law, analyzing how the victim/witness is treated in the Declaration on the Fundamental Principles for Victims of Crimes or Abuse of Power, adopted by the United Nations and the Brazilian Penal Code. This chapter puts its emphasis on Federal Law nº 9.807/99 on Assistance to Victims and Threatened Witnesses. The last chapter analyzes the social use of this law, defined based on the model of PROVITA in Pernambuco.

## DEDICATÓRIA

A minha filha Mariana, por tudo  
que representa na minha vida.

## AGRADECIMENTOS

**Ao Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares-  
GAJOP, espaço onde aprendi a lutar pelos direitos humanos.**

**Aos meus pais, Valdecy Brito Monteiro e Maria Ivone de Barros  
Monteiro, pelo que eles representam para mim.**

**Ao meu orientador, Luciano Oliveira, professor comprometido com as  
causas dos direitos humanos.**

## SIGLAS / ABREVIATURAS

- a .C            antes de Cristo
- APAV           Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
- Art.            artigo
- C.F             Constituição Federal
  
- C.P             Código Penal
- C.P.P          Código de Processo Penal
- C.P.I          Comissão Parlamentar de Inquérito
- d. C            depois de Cristo
- NOVA         Organização Nacional para a Assistência
- GAJOP        Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
  
- M.P            Ministério Público
- PROVITA      Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência
  
- v.              volume
- VOCA         Fundo de Assistência das Vítimas de Crime
  
- t.               tomo

## SUMÁRIO

Introdução .....	10
Capítulo I - Construção Social da História da Vítima.....	13
1.1. Antecedentes Históricos .....	13
1.1.1. A Vítima nos Primórdios.....	13
1.1.2. A Vítima e a Justiça Privada.....	15
1.1.3. A Vítima a partir das Monarquias e do Estado Moderno.....	21
1.2. A Vítima a partir das Escolas Penais .....	23
1.2.1. Escola Clássica .....	24
1.2.2. Escola Positiva.....	27
1.2.3. A Vítima a partir do Debate Criminológico .....	29
Capítulo II – A Vítima e a Lei.....	34
2.1. Conceito de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....	34
2.2. Declaração Universal dos Direitos da Vítima .....	40
2.3. A Vítima no Direito Penal.....	47
2.4. A Vítima e a Lei nº 9099/ 95 .....	52
2.5. A Lei nº 9.807/99 que trata da Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas .....	54
2.5.1. O PROVITA e a Lei nº 9.807/99.....	54
2.5.2. A Lei nº 9.807/99 .....	59
2.5.2.1. Papel do Ministério Público .....	66
2.5.2.2. Conselho Deliberativo.....	68
2.5.2.3. Mudança de Identidade .....	69
2.5.2.4. Réus Colaboradores.....	71



Capítulo III - Experiência Prática de Proteção à Vítima/Testemunha.....	76
3.1. Considerações Gerais sobre a Pesquisa.....	76
3.2. Quem são as Vítimas/Testemunhas da Violência .....	78
3.3. Quem são os Acusados pelas Vítimas/Testemunha .....	83
3.4. Percepção e Reação da Condição da Vítima/Testemunha .....	85
3.5. Adaptação da Vítima/Testemunha ao Programa.....	90
3.6. De que Cidadania Falamos? .....	91
3.7. A Sociedade Civil e o PROVITA.....	98
3.8. Modelo de Atendimento às Vítimas/Testemunhas.....	99
3.9. Os Desafios Teóricos e Práticos da Experiência Social a partir do PROVITA.....	102
Capítulo IV - Considerações Gerais .....	105
Apêndice - Relato de Casos.....	109
A Lei nº 9.807/99.....	116
Bibliografia.....	124

## INTRODUÇÃO

Na minha prática profissional, trabalhando numa ONG - organização não-governamental de direitos humanos, emergiram inúmeras indagações ligadas aos problemas das testemunhas e vítimas da violência. As indagações mais comuns que despertaram um aprofundamento acadêmico passaram pelas seguintes inquietações:

1. As crenças das vítimas/testemunhas, resultantes de suas vivências e contatos com o sistema de justiça criminal, as desencorajam ou não, a buscar a reparação de suas dores, perdas e danos?
2. O conhecimento das vítimas/ testemunhas da violência, resultante de suas experiências práticas com a vertente repressora da lei, é maior do que a informação de que dispõem a respeito da afirmação de seus direitos?
3. O sentimento de desamparo do indivíduo diante do Estado que não garante a sua proteção, estimula, reafirma e reproduz a insegurança através do silêncio?

O aumento dos crimes violentos em todo o país, sobretudo nas grandes cidades, dentro de um quadro de ineficácia do Estado que, legalmente teria o papel de garantir a segurança da população, a cada dia reforça na mesma, o sentimento de medo.

Em outros termos, pode-se dizer que o aumento da criminalidade, no contexto da baixa eficiência das instituições do sistema de justiça criminal, combinado aos seus efeitos sobre a sensação de insegurança, constitui uma ameaça do ponto de vista objetivo e/ou subjetivo, uma vez que ambos comprometem a capacidade da vítima/testemunha de fazer valer os seus direitos.

As ameaças, objetiva e/ou subjetiva, comprometem a mobilização das vítimas/testemunhas para o exercício da cidadania. A cidadania, aqui entendida, vai além do conceito jurídico. Neste sentido, afirma Vera Regina Pereira de Andrade ao contribuir para o debate sobre a cidadania:

*“A cidadania vista sob a ótica do discurso jurídico apresenta-se, assim, como uma construção exclusivamente normativa, sem nenhum apelo a outros âmbitos de significação, onde a mesma aparece como uma construção do Direito, como um status legal, cujo enunciador privilegiado é o Estado(...) Ao aprisionar conceitualmente a cidadania como categoria estática e cristalizada – tal qual sua inscrição nas Cartas constitucionais – dogmatiza o seu significado, reduzindo-o a um sentido unívoco. Nessa perspectiva, esvazia-se sua historicidade, neutraliza-se sua dimensão política em sentido amplo e sua natureza de processo social dinâmico e instituinte. Promove-se, enfim, uma forçosa redução de sua complexidade significativa, de modo a impedir a tematização dos componentes democrático-plurais do discurso da cidadania, reduzindo-o a um sentido autoritário”.<sup>1</sup>*

Neste sentido, esta dissertação tem como objetivo apresentar um estudo de casos sobre vítimas e testemunhas ameaçadas – suas percepções e comportamentos – submetidas aos procedimentos do Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas - PROVITA.

A dissertação está estruturada em três capítulos e uma conclusão. O Capítulo I faz uma apresentação sobre a evolução da história da vítima, passando desde o estágio mais antigo da civilização, até o Estado moderno.

O Capítulo II apresenta o conceito de vítima que tem como referencial, nesta dissertação, a Declaração Universal dos Direitos da Vítima, com base na resolução 40/34, da Organização das Nações Unidas - ONU, de 29 de novembro de 1985, bem como dá ênfase à análise da Lei nº 9.807/99 que trata da Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Vera Pereira de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 2001. p. 28-29

Capítulo III se ocupa da análise da prática social, definida a partir do modelo do Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência - PROVITA.

Do primeiro ao segundo capítulo, os recursos da pesquisa são apoiados na consulta bibliográfica e documental. No último, o estudo de casos focaliza o universo de 30 (trinta) vítimas/testemunhas ameaçadas que se encontravam no PROVITA, em 2001. A principal fonte de dados e informações é o banco de dados do GAJOP/PROVITA, além de entrevistas complementares com os técnicos, e a observação, na tentativa de mostrar a caracterização da vítima/testemunha, fazendo uma correlação de fatores a qual permita apresentar os casos atendidos pelo Programa.

Por fim, vale pontuar que a literatura existente sobre vítimas/testemunhas ameaçadas, reunida nesta dissertação, não dá conta da fundamentação teórica da prática social, constituída a partir do PROVITA, uma vez que este é uma experiência em construção, que vem enfrentando desafios e proporcionando aprendizado para quem nele trabalha. Esta dissertação tem o objetivo de contribuir criticamente para ampliar as discussões sobre o tema em tela.

## CAPÍTULO I

### CONSTRUÇÃO SOCIAL DA HISTÓRIA DA VÍTIMA

#### 1.1. Antecedentes Históricos

Na evolução histórica a respeito do papel da vítima não há, no direito penal, uma linearidade devido ao longo espaço de tempo, o que torna difícil a exatidão da referida evolução. O que se quer com o estudo é referenciar em que período a vítima teve sua importância ou foi levada a uma situação de abandono, que a maioria dos autores chama de “ostracismo”.

No caso específico da questão criminal, a vítima atravessou três fases: a vingança privada; a justiça privada; e a administração da justiça e da responsabilidade da punição dos culpados, realizadas pelas Monarquias e pelo Estado Moderno.

##### 1.1.1. A Vítima nos Primórdios

Na primeira fase - estágio mais antigo da civilização -. remete-se a sociedades extremamente rudimentares, cuja organização social não tinha maiores complexidades.<sup>2</sup> A vítima agia com o apoio da comunidade. Era a fase da vingança como forma de evitar outros atentados, de se precaver contra ofensas futuras<sup>3</sup>. É o

---

<sup>2</sup>“Inicialmente, convém estabelecer que a referência às sociedades primitivas abrange objeto diverso daquela feita ao direito penal primitivo. Alguns autores, ao tratar do direito penal primitivo, colocam sob essa rubrica referências ao direito penal de povos e civilizações de tempos remotos, como é o caso dos antigos hebreus, dos habitantes da Babilônia à época de Hammurabi, da Antigüidade Clássica e mais. Tratando-se dessas, embora, de civilizações longínquas, apresentam em comum um desenvolvimento social e político mais avançado que aquelas objeto do item que agora se explora” (OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A Vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.20).

<sup>3</sup>“No momento em que os vários agrupamentos começam a conviver num mesmo território, unificados por vínculos de sangue, a reação social se modifica, parecendo dois gêneros novos de sanções: a perda da paz e a vingança de sangue. A primeira, que representa o castigo de um membro do próprio grupo que tenha cometido uma infração contra este ou algum de seus integrantes, traduz-se pela expulsão do indivíduo da comunidade, com a conseqüente perda do poder protetor da divindade. A segunda, que representa o castigo do indivíduo que não pertença à tribo mas perturbou a sua vontade ou a de algum de seus membros, é exercida de tribo a tribo, como vingança coletiva, que só termina com a desapareição de uma das partes conflitantes” (FERREIRA, Ivette Senise. *Visão do Direito Penal Moderno*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coord). *Justiça Penal, 7: Críticas e Sugestões: Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 438).

que Enrico Ferri <sup>4</sup>chama de *vingança ofensiva*. “Entretanto, o revide não guarda proporção com a ofensa, sucedendo-se, por isso, lutas acirradas entre grupos e familiares, que, assim, se iam debilitando, enfraquecendo e extinguindo”.<sup>5</sup> No revide não havia uma racionalidade.

Era a fase em que a vingança representava a sobrevivência da família, do clã<sup>6</sup> e da própria pessoa. É importante destacar que uma agressão a um membro da família tinha rebatimento em todos. O homem primitivo sentia-se desprotegido e inseguro fora da sua comunidade. Era um período marcado pela falta de uma autoridade coletiva que impusesse um conjunto de normas; a vingança privada era a maneira encontrada para reagir à agressividade e evitar futuros danos.

A desproporcionalidade da vingança se revestia de emoções, que mostravam o significado da insensatez do ato desmedido. A irracionalidade era tamanha que a vingança atingia também crianças e doentes. Nesta fase, o cotidiano se pautava por aspectos religiosos, mágicos, de sentido sacral, onde o homem primitivo vive perdido entre os mistérios e perigos efetivos. “De certa forma, não é o culpado que mais interessa, mas as vítimas não vingadas. É delas que vem o perigo mais imediato e é a elas que é preciso oferecer uma satisfação rápida, para que uma reconciliação social, ainda que fortuita, seja conseguida”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup>“E deve-se dizer vingança defensiva e não somente vingança (como fazem os criminalistas e os historiadores do direito), visto que na reação do ofendido contra o ofensor, além do ressentimento de vingança pelo passado, há também a intenção, mais ou menos consciente da defesa para o futuro, reduzindo o ofensor à possibilidade de repetir a agressão, matando-o, ou dando-lhe a impressão de que tal repetição não lhe convém” (FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Prefácio do prof. Beleza dos Santos; trad de Paolo Capitano. – 2 ed. – Campinas: Bookseller, 1998. p. 34).

<sup>5</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1988-1993. p.20.

<sup>6</sup> “O caráter totêmico era inerente a todos os indivíduos do clã, e não somente a alguma entidade individual ou a algum animal considerado sagrado. Havia, ainda, comemorações periódicas destinadas a homenagear os totens, com cerimônias revestidas de determinado ritual. O totemismo estava assim inserido no contexto primitivo, seja no seu aspecto religioso, seja no social. Neste, caracterizava as relações mantidas entre os homens e mulheres do mesmo totem com indivíduos de outros grupos totêmicos. Já no aspecto religioso compreendia as relações entre o homem primitivo e o seu totem( ...) O sentimento de vingança, como manifestação totêmica, ou decorrente dos tabus, foi, sem dúvida, a primeira expressão da fase remota de reação punitiva entre os povos primitivos” (MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 8-9).

<sup>7</sup> CARVALHO, Edgar de Assis. Prefácio do livro *A Violência e o Sagrado*. GIRARD, René. Tradução de Martha Conceição Gambini. Revisão de Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Editora Universitária Estadual Paulista, 1990. p. 8.

É importante destacar que a vingança foi um ato que perpassou entre as tribos. Era uma das formas de coesão e, conseqüentemente, de continuidade do grupo. Eliminar o inimigo da comunidade era a forma de não deixar macular esse grupo. Esta fase é mais de guerra entre eles. Como diz Aníbal Bruno: “*Mas essa vingança é um ato de guerra, não de pena*”.<sup>8</sup> A vingança era um tipo de prevenção ao crime, ou melhor, “*tinha por finalidade a destruição simbólica do crime*”.<sup>9</sup>

### 1.1.2. A Justiça Privada

Na segunda fase - chamada de justiça privada -, a vítima e seus parentes, quando pretendiam punir alguém por algum delito cometido, buscavam um representante da comunidade ou autoridade pública, que tinha a função de verificar se as regras eram obedecidas (as regras eram de cunho religioso ou jurídico, em vigor à época).

A *Lei do Talião*, do conhecido preceito: olho por olho, dente por dente, “surge, então, como primeira conquista no terreno repressivo, o talião. Por ele, delimita-se o castigo; a vingança não será mais arbitrária e desproporcionada”.<sup>10</sup> Sobre a importância do talião para a época, Enrico Ferri expõe: “O talião, que atualmente nos povos civilizados é símbolo de ferocidade bárbara, foi na humanidade primitiva um grande progresso moral e jurídico, justamente porque impôs um limite, uma medida à reação pela vindicta defensiva”.<sup>11</sup>

Verifica-se a reparação pecuniária como forma de opção à vingança privada. A vítima poderia optar entre a composição pecuniária ou o andamento do processo.

A preocupação com a vítima passava pela reparação do dano, não havendo clareza de que a referida reparação do dano significasse o que é chamado, hoje, responsabilidade civil. Como não havia a distinção entre o ilícito penal e o civil, as reparações de ordem econômica representavam, também, formas de punição.

---

<sup>8</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Tomo I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 56.

<sup>9</sup> Op.cit. MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. p. 9.

<sup>10</sup> Op.cit. NORONHA, E. Magalhães. p.20.

<sup>11</sup> Op.cit. FERRI, Enrico. p. 34.

"Durante longo tempo a reparação confundiu-se com a pena e, por isso, a história da reparação está intimamente ligada à história da pena".<sup>12</sup> Destacam-se, na fase de justiça privada, legislações como : Hammurabi, Manu, Alcorão, Lei das XII Tábuas, Legislação Mosaica, Direito Romano, Direito Hebreu, entre outras.

O *Código de Hammurabi* data aproximadamente do século XXIII a.C. Hammurabi, rei da Babilônia, era um soberano da primeira dinastia babilônica. Esse código "exerceu fundamental importância na história dos direitos babilônicos, no direito asiático e, de modo particular, na legislação dos hebreus".<sup>13</sup> Considerada a legislação mais antiga da história do homem a consagrar o princípio do talião, que delimita o castigo, impedindo que a vingança seja desproporcional. Foi o código a adotar a composição, através de gado, roupa, armas etc, como forma de o acusado pagar à vítima pelo crime cometido. "Não somente tinha preceitos religiosos, mas em grande número, preceitos de Direito Civil e preceitos, também, de Direito penal".<sup>14</sup>

O Código continha normas civis e penais. Estas últimas, consideradas rigorosíssimas. Eis alguns artigos que expressam o rigor: art. 22 "Se um homem livre cometeu um assalto e foi preso, deverá ser morto. Art. 229. Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto; art. 230. Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto". Só nos delitos patrimoniais era possível a composição. Exemplos: art. 233. "Se um pedreiro construiu uma casa para um homem livre e não executou o trabalho adequadamente e a parede ruiu, esse pedreiro fortificará a parede às próprias custas; art. 209. Se um homem livre ferir a filha de um outro homem livre e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 siclos de prata pelo aborto. "Embora reconhecido fosse o direito da vítima e de sua família à aplicação do talião e ao reconhecimento do preço da composição, o exercício de tal direito encontrava limites legais e não podia ser

---

<sup>12</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *O Papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.155.

<sup>13</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 26.

<sup>14</sup> Op. cit. OLIVEIRA, Edmundo. p. 37.



indiscriminadamente exercido”.<sup>15</sup>

As *Leis de Manu*<sup>16</sup>, aproximadamente do século XIII a V a.C., são definidas como de ordem moral e jurídica, e eram as que embasavam os antigos indianos (Índia Antiga). Aqui, há uma verdadeira demonstração de mistura entre religião e direito. “Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. Dividia a sociedade em castas; brâmanes, guerreiros, comerciantes e lavradores. Era a dos brâmanes a mais elevada; a última, a dos sudras, que nada valiam”.<sup>17</sup>

“O limite entre o crime e o pecado desaparece, a ponto de que o homem de casta superior, ou seja, o brahma, que conhecesse de memória o texto sagrado, podia cometer impunemente qualquer fato”.<sup>18</sup> O código continha um dispositivo que contemplava a reparação à vítima através de valor pecuniário. O art. 224 dispõe: “O próprio rei ficará autorizado a impor pesada multa àquele que der em casamento ‘uma donzela com defeitos’, sem, antes, haver prevenido o interessado”. A multa aumentava dependendo da hierarquia social.

Outro livro importante é o Alcorão ( por volta do ano 630 DC), considerado livro sagrado do Islamismo<sup>19</sup> – espécie de bíblia - composto de 114 capítulos (suras) e nada menos de 6236 versículos. É um livro que estabelece normas morais de conteúdo dogmático. Um código que compreende normas penais, civis constitucionais , militares e de comportamentos, onde são encontradas normas sobre a compensação de natureza patrimonial, buscando substituir a vingança privada. O *Alcorão* veio trazer reformas à legislação penal, quando limita a vingança privada. Sobre a reparação de danos há uma parte do Alcorão que expressa:

---

<sup>15</sup> Op. cit. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. p. 24.

<sup>16</sup> “Manu era um personagem mítico, que aprendera a conhecer a verdadeira natureza e o fim da ordem do universo” (Op.cit. MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. p. 15).

<sup>17</sup> Op.cit. NORONHA, E. Magalhães. p. 21.

<sup>18</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. p. 183.

<sup>19</sup> “A palavra Islão tem significado religioso e político. Designa o *mundo dos crentes*, dos que acreditam num só Deus e obedecem a um só chefe, Maomé, e a seus sucessores, os *califas*. *Trata-se de um Estado teocrático: chefe religioso e chefe político são um só*” (ARRUDA, José Jobson de A. PILETTI, Nelson. *Toda a história*. São Paulo: Atlas, 1995. p.86).

“Aquele, porém, que perdoar o matador de seu irmão, terá direito de exigir uma razoável indenização, que lhe será paga com reconhecimento”.

Vale destacar a importância do Alcorão, a exemplo do que expressam Eugênio Zafarroni & José H. Pierangeli: “o direito penal dos árabes anteriores a Maomé caracterizava-se por elementos que haviam tomado de outras culturas, particularmente dos judeus, tais como o talião e vingança do sangue, conhecendo penas como a mutilação, o estrangulamento, o apedrejamento etc”.<sup>20</sup>

O Direito Hebreu se caracteriza pela transmissão de uma geração a outra, considerada muitas vezes recheada de muito simbolismo lingüístico, basta observar os Dez Mandamentos da Lei de Deus e os cinco livros do antigo testamento (Gênese, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio). É o livro Êxodo que contém, o que se poderia chamar de leis penais.

O Êxodo XXI, 14, 15, 17 ao preceituar o talião diz: “Se alguém vier maliciosamente contra o próximo, matando-o à traição, tirá-lo-ás até mesmo do meu altar, para que morra. Quem ferir a seu pai, ou a sua mãe, certamente será morto. Quem amaldiçoar a seu pai ou a sua mãe, certamente será morto”.

Em Êxodo XXII,5,6, 7 13, também pode-se observar a composição, através das penas pecuniárias pagas à vítima ou à família da vítima. Eis alguns exemplos: “Se alguém fizer pastar o seu animal num campo ou numa vinha, e se soltar o seu animal e este pastar no campo de outrem, do melhor do seu próprio campo e do melhor da sua própria vinha fará restituição. Se alastrar um fogo e pegar nos espinhos, de modo que sejam destruídas as medas de trigo, ou a seara, ou o campo, aquele que acendeu o fogo, certamente dará indenização. Se alguém entregar ao seu próximo dinheiro ou objetos para guardar, e isso for furtado da casa desse homem, o ladrão, se for achado, pagará o dobro. Se tiver sido dilacerado, trá-lo-á em testemunho disso; não dará indenização pelo dilacerado”.

---

<sup>20</sup> Op.cit. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. p.193.

A *Lei das XII Tábuas* (século V a.C) vem marcar o fundamento do direito penal <sup>21</sup>romano ulterior e a sua laicização. Momento importante do estabelecimento dos delitos públicos e privados, que surge antes do final da República, que se estendeu até o ano 27 a. C. Como diz Edmundo Oliveira, “já com o caráter público, uma vez que cabia ao chefe da tribo a aplicação da pena de morte, segundo a regra do talião. Ainda que para delitos menos graves fossem utilizadas penas pecuniárias, no feitiço da *compositio*”.<sup>22</sup>

Na *Lei das XII Tábuas* encontram-se disposições sobre práticas de vingança e de composição. Esta, como maneira de evitar a pena de talião e meio comum para resolver os delitos privados, como exemplo, a Tábua II que dispõe: “Se alguém sem razão, cortou árvore de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de vinte e cinco asses por árvore cortada”.

Com o passar do tempo muitas leis foram substituindo a *Lei das XII Tábuas*, criando-se novas categorias de crimes públicos e privados. Aníbal Bruno explicita que “para isso criaram-se novas *questiones perpetuae*, comissões permanentes com jurisdição penal; cada novo crime público, tendo, em geral, a sua lei própria e a sua própria *questio*”.<sup>23</sup>

Com o advento do Império, os *crimes majestais* são ampliados, a ponto de se cometerem barbaridades. “Em síntese, o direito penal romano mostra uma luta que seguirá ao longo de toda a história de nossa legislação: o direito penal republicano contra o direito penal imperialista e vice-versa”.<sup>24</sup>

O direito germânico (século V até o século XI d.C) é marcado pela disputa com o direito romano, que vai até a alta idade média. O fim do predomínio do direito germânico se dá pela fusão dos sistemas romano e germânico. O antigo direito bárbaro caracterizava-se pela vingança ou a perda da paz, consideradas formas

---

<sup>21</sup> “(...) os romanos foram um dos raros povos antigos que cedo libertaram o Direito do domínio religiosos, distinguindo nitidamente na doutrina e na prática o jurídico do sacral” (Op. cit. BRUNO, Aníbal. p. 66).

<sup>22</sup> Op. cit. OLIVEIRA, Edmundo. p. 37.

<sup>23</sup> Op.cit. BRUNO, Aníbal. p.67.

<sup>24</sup> Op.cit. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. p.191.

primárias da reação criminal. A quebra da paz significava a utilização do princípio do talião, “em que o violador é posto fora da proteção jurídica do grupo, podendo ser perseguido e morto por qualquer um”.<sup>25</sup>

A vingança de sangue era a forma encontrada para manter a coesão da comunidade parental, posteriormente superada pela composição que distinguia três espécies: 1. Caráter de indenização (*wehrgeld*) à família da vítima ou à própria vítima, como forma de reparação; 2. Caráter de pena (*busse*) preço pago pelo direito à não-vingança, devido à vítima ou ao seu familiar; e 3. Pagamento pelo preço da paz (*fredus*) ao soberano, chefe da tribo, pela violação da paz cometida. O direito germânico por muito tempo caracterizou-se pela concepção privatista e individualista. É com o fortalecimento do Estado que esse caráter vai sendo “gradativamente substituído até alcançar a composição obrigatória – obrigação de compensar o dano com uma quantia em dinheiro. Deste modo, o sistema talional é substituído pela *compositio*”.<sup>26</sup>

O direito penal canônico teve papel fundamental no período entre os séculos IX e XII. Vale destacar sua reação à vingança do sangue, própria do direito germânico e sua importante colaboração na constituição de normas escritas. Era um direito de base religiosa, muito embora se voltasse, também, para a correção de criminosos. Tinha como contribuição introduzir a prisão através de celas, mas, ao mesmo tempo, com um excessivo espírito de expiação e penitência, influenciou a prática da justiça punitiva, até porque as decisões de cunho eclesiástico recebiam execução através dos tribunais civis.

Aníbal Bruno ressalta que, apesar da crueldade e perseguição aos hereges, “deve-se à Igreja ter contribuído para a disciplina da repressão anticriminal e o fortalecimento da autoridade pública, pelo combate à prática da vingança privada com a instituição das tréguas de Deus e do asilo religioso”.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Op.cit. BRUNO, Aníbal. p.69.

<sup>26</sup> Op.cit. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. p. 29.

<sup>27</sup> Op.cit. BRUNO, Aníbal. p. 72

O direito penal canônico estabelece diferenças entre pecado e crime, sempre considerando a ofensa a Deus. Para alguns autores, incluindo Eugenio Raúl Zaffaroni, o direito penal serviu para confundir ambos os conceitos.

“A partir do final do século XII apareceu o processo oficioso, ordenado pelo juiz sempre que a prática de uma infração chegasse a seu conhecimento por meio de qualquer pessoa; o processo passa a ser inquisitorial e a vítima não tem nele relevância”.<sup>28</sup> Neste período, a Igreja passou a ter uma influência direta nas questões do Estado.<sup>29</sup>

### 1.1.3. A Vítima a partir das Monarquias e do Estado Moderno

Na última fase - com o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, “o direito penal é considerado de ordem pública, sendo o crime visto como ofensa à boa ordem social, cabendo ao soberano ou ao Estado reprimi-lo”.<sup>30</sup> Neste período, os feudos foram substituídos pelas monarquias absolutistas, que não prestavam contas de sua administração; era um governar absoluto, no sentido lato da palavra. As ordens de um monarca implicavam uma obediência. “Ao praticarem os crimes, os autores, de forma direta, infringiam as leis instituídas, em prejuízo das respectivas vítimas. De forma indireta, ofendiam o soberano ou aqueles que exerciam o poder por ele conferido”.<sup>31</sup>

Neste período, século XII, o que há é a construção de uma nova concepção de justiça: o Estado assume o monopólio do *jus puniendi*, mas esta é marcada por muitas distorções. É evidente que há uma evolução natural da sociedade e das

---

<sup>28</sup> Op.cit. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. p.31.

<sup>29</sup> “ (...) através da Inquisição, unem-se mais fortemente os dois Poderes e reafirma-se a doutrina política baseada na idéia das ‘duas espadas’: a da Igreja e a do rei, delegadas ambas por Deus para o exercício da autoridade nas duas esferas, espiritual e temporal, com supremacia da primeira. Tanto a Justiça comum como a canônica devem trabalhar conjugadamente, somando esforços no sentido de manter a fé, a ordem e a moralidade públicas” (GONZAGA, João Bernardino (*A Inquisição em seu Mundo*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993. p. 20, apud MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 30).

<sup>30</sup> Op.cit. FERNANDES, Antonio Scarance. p.15.

<sup>31</sup> Op.cit. MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. p. 46-47.

práticas judiciais. A tão falada “*Idade de Ouro*”<sup>32</sup> da vítima, marcha rumo ao ostracismo.

A Justiça Penal preocupa-se com a satisfação da pretensão punitiva. Há uma total despersonalização do conflito, até porque, para o sistema penal, a vítima é o Estado. A neutralização da vítima aparece como a forma mais “eficiente”, encontrada pelo sistema penal, de buscar a “justiça”.

No caso específico do sistema penal, a vítima não passa da posição de titular do bem jurídico do ofendido. Nesta linha de raciocínio sobre a vítima como sujeito passivo na relação processual, Eugênio Raúl Zaffaroni & José Henrique Pierangeli expõem:

“A rigor, muito se fala da vítima, mas na realidade o direito penal tende muito pouco a fazer algo pela vítima. Insiste-se na tutela dos bens jurídicos, mas o direito penal parece negligenciar os bens jurídicos concretamente afetados. Quando o sujeito sofre uma lesão, o Estado preocupa-se em sancionar o autor, mas esquece quase por completo do sujeito passivo, que deve reclamar sua reparação pela via cível, dentro ou fora do processo penal e, na melhor das hipóteses, obtê-la quando o autor seja solvente.

Esta atitude política frente ao sujeito passivo do delito denota uma clara linha teológica do direito penal: a lei penal preocupa-se com a imposição de pautas mais do que a tutela de bens jurídicos e, impondo tais pautas, não atende para expropriação dos bens jurídicos dos sujeitos passivos dos delitos”.<sup>33</sup>

Nesta fase, como já foi dito, a administração da justiça cabe ao soberano ou ao Estado que evoca a responsabilidade da resolução do litígio. Aqui, tem-se uma forte influência do Direito canônico, com seus Tribunais da Inquisição<sup>34</sup> e com seus métodos cruéis, o único modelo conhecido, à época. “Nas mãos do monarca absoluto, o suplício infligido aos criminosos não tinha por finalidade o

---

<sup>32</sup> Termo usado por vários autores para caracterizar um período anterior à publicização do direito penal em que havia um reconhecimento da vítima na solução dos conflitos.

<sup>33</sup> Op.cit. p. 113-114.

<sup>34</sup> “Foi este modelo inspirador de inquérito então nascente, método de buscar a verdade utilizado para a reconstrução dos fatos sempre que o criminoso não era flagrado ao cometimento do crime. Fica claro, portanto, o afastamento da vítima do pólo central do conflito penal, bem como seu novo papel ‘informativo’ “ (Op.cit. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. p.34-35).

restabelecimento da Justiça, mas a reafirmação do poder do soberano”<sup>35</sup>. É a fase da vingança pública, do predomínio do favorecimento, do absolutismo monárquico e de suas desigualdades de classes perante a punição. Michel Foucault, sobre o império do arbítrio, expressa:

“(...) poder excessivo nas jurisdições inferiores que podem- ajudadas pela pobreza e pela ignorância dos condenados - negligenciar as apelações de direito e mandar executar sem controle sentenças arbitrárias; poder excessivo do lado de uma acusação à qual são dados quase sem limite meios de prosseguir, enquanto que o acusado está desarmado diante dela, o que leva os juízes a ser, às vezes severos demais, às vezes, por reação, indulgentes demais; poder excessivo para os juízes que podem se contentar com provas fúteis se são ‘legais’ e poder excessivo dado à gente do rei, não só em relação aos acusados, mas também aos outros magistrados; poder excessivo enfim exercido pelo rei, pois ele pode suspender o curso da justiça, modificar suas decisões, cassar os magistrados, revogá-los ou exilá-los, substituí-los por juízes por comissão real. A paralisia da justiça está ligada menos a um enfraquecimento que a uma distribuição mal regulada do poder, a sua concentração em certo número de pontos e aos conflitos e descontinuidades que daí resultam ”.<sup>36</sup>

Essa realidade perdurou por muito tempo, como diz Aníbal Bruno, “esses mesmos excessos iriam criar na consciência comum a exigência irreprimível da imediata reforma das leis penais”.<sup>37</sup>

*Com a modernidade, as Escolas Penais que se destacaram foram a Clássica e a Positiva. Nestas, a vítima não ocupou um papel relevante, mas é importante explicitar este período para entender a trajetória da história da vítima no sistema penal.*

## **1.2. A Vítima a partir das Escolas Penais**

Com o fim do absolutismo, novas conquistas ocorrem no campo penal. As Escolas Clássica e Positiva são um marco do direito penal moderno, tendo em vista

---

<sup>35</sup> Op.cit MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. p. 46.

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Tradução por Lígia M. Pondé Vassalo. 8ªed. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 71.

<sup>37</sup> Op.cit. BRUNO, Aníbal. p. 76.

suas posições filosoficamente bem demarcadas sobre o crime e o criminoso. O acalorado debate à época, muito contribuiu para os estudos e direcionamentos das legislações penais.

### 1.2.1. Escola Clássica

A Escola Clássica tem como expoente Cesare Beccaria com o famoso livro *Dos Delitos e das Penas (Dei Delitti e Delle Pene)*, 1764, marco de um período considerado humanitário. A Escola Clássica (XVIII a meados do século XIX) tem como pressuposto o livre arbítrio.

“Fundamentalmente, o modelo classicista de homem teria que o crime é uma atividade livremente querida, ocorrente quando as paixões do homem sobrepõem sua razão - isto é, quando ele se priva de sua consciência racional de que violar a propriedade de outras pessoas é violar os direitos do contrato social ( ...)”<sup>38</sup>

Sobre o livre arbítrio, Ivette Senise Ferreira expõe:

“(...) os clássicos consideravam o delito como uma entidade jurídica, produzido apenas pela vontade do agente, baseada na sua liberdade moral de escolha das ações que quer praticar. O livre-arbítrio, que é a essência da responsabilidade moral, seria assim o fundamento da responsabilidade penal: pode-se punir alguém, declarando o penalmente responsável, porque dispõe de livre-arbítrio, ou seja, liberdade para agir. Portanto a imputabilidade é moral, advindo da vontade livre do homem”.<sup>39</sup>

A Escola Clássica é marcada por uma concepção essencialmente filosófica, expressão histórica do Iluminismo. Foi o período das conquistas liberais, da consagração dos princípios contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. “Neste ambiente das luzes surgiu o famoso livro de César Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, (...) que pode ser considerado como antecipação

---

<sup>38</sup> TAYLON, Ian, WALTON Paul, YONG, Joque. *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. p.45.

<sup>39</sup> Op. cit. FERREIRA, Ivette Senise. p. 445.



da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.<sup>40</sup> Vera Regina P. de Andrade sobre a concepção da Escola Clássica, expõe:

”a rigor, a linguagem da Escola Clássica não é a linguagem dos direitos humanos, tal como veio, sobretudo no pós-guerra, a se universalizar. Mas a linguagem do indivíduo, da liberdade individual, dos direitos humanos subjetivos ou das garantias individuais. Trata-se, pois, do que posteriormente se denominou direitos humanos civis, individuais ou de primeira geração”.<sup>41</sup>

Para o Prof. Roque de Brito Alves, podem-se indicar dois períodos da Escola Clássica: “1º O Político (Beccaria); a afirmação da Justiça contra o Terror do Direito Penal e o absolutismo monárquico sobre a Justiça; 2º - O Jurídico: Carrara, Rossi, Pessina: o estudo jurídico do crime e da pena, com a sistematização das normas penais”.<sup>42</sup> Carrara se destaca com a obra Programa do Curso de Direito Criminal.<sup>43</sup>

Tendo em vista a preocupação de Beccaria com o terror instalado à época, seu discurso político era uma reação à tortura, à pena de morte, entre outros assuntos. Como seguidor de Rousseau, seus ideários eram contratualistas<sup>44</sup>. Afirmava que as penas deviam ser proporcionais ao dano cometido. Beccaria foi a figura emblemática do período da Escola Clássica, até por representar um

<sup>40</sup> Op.cit MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. p. 52-

<sup>41</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1977. p.47.

<sup>42</sup> ALVES, Roque de Brito. *Programa de direito penal – parte geral*. Recife: FASA, 1995. p. 20.

<sup>43</sup> “A respeito do delito expõe: (...) o delito é um ente jurídico, porque a sua essência deve forçosamente consistir na violação de um direito. Mas o direito é congênito ao homem, porque lhe foi dado por Deus, desde o momento de sua criação, para que possa cumprir os seus deveres nesta vida; deve, pois, o direito ter existência e critérios anteriores às inclinações dos legisladores terrenos: critérios absolutos, constantes e independentes dos seus caprichos e da utilidade avidamente anelada por eles. Assim, como primeiro postulado, a ciência do direito criminal vem a ser reconhecida como uma ordem racional que emana da lei moral-jurídica, e preexistente a todas as leis humanas, tendo autoridade sobre os próprios legisladores” (CARRARA, Francesco. *Programa de curso de direito criminal: parte geral*. Tradução de José V. de A. Franceschini e J.R Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956. v. 1. p 11).

<sup>44</sup> “Assim sendo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em por no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o necessário para empenhar os outros em mantê-los na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afaste constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justa serão quão mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos” ( BECCARIA, César. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, sem data. p. 15).

movimento europeu de reforma penal. O seu livro *Dos Delitos e das Penas* “constitui um libelo de condenação do regime vigente até então e a fonte das reformas legislativas que passaram a se processar na área penal, dando origem a uma fase que foi a precursora do direito penal moderno”.<sup>45</sup>

Beccaria estava preocupado com os excessos e a arbitrariedade praticados pelo Antigo Regime. Seu interesse era a instauração de um regime que tivesse por base a legalidade. Realmente, o seu trabalho é uma verdadeira denúncia às atrocidades do sistema penal, e expõe:

“Contudo, se, por sustentar os direitos do gênero humano e da imbatível verdade, contribuí para arrancar de morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania ou da ignorância igualmente prejudicial, as bênçãos e as lágrimas de apenas um inocente recambiado aos sentimentos da alegria e da aventura me confortariam do desprezo do resto dos homens”.<sup>46</sup>

Beccaria, como precursor da discussão contra a pena de morte e tortura, expressa:

“O que pensar quando se vê o sábio magistrado e ministros sagrados que fazem arrastar um réu à morte, solenemente, com tranqüilidade, indiferentemente? E, enquanto o desgraçado aguarda o golpe decisivo, por entre convulsões e angústias, o juiz que o condenou abandona friamente o tribunal para ir gozar em paz as doçuras e os prazeres da existência, e talvez vangloriar-se, com íntima complacência, pela autoridade que acaba de por em prática. Não será a ocasião de dizer-se que tais leis são somente a máscara da tirania, que tais formalidades cruéis e meditadas da justiça são apenas o pretexto para nos imolar confiantemente, como vítimas sacrificadas ao despotismo insaciável?”<sup>47</sup> (grifo meu)

Apesar de Beccaria não fazer nenhuma menção diretamente às vítimas como sujeito passivo da relação processual, *trazia arraigado a idéia do delito como ofensa dirigida não contra uma pessoa individualizada, mas contra a sociedade*.<sup>48</sup> Há em seus escritos, toda uma discussão sobre as vítimas da tirania . São chamadas as vítimas do sistema penal tendo em vista o excesso de violência do poder, que tem o

<sup>45</sup> Op. cit. FERREIRA, Ivette Senise. p.443.

<sup>46</sup> Op. cit. . BECCARIA, César. p. 13.

<sup>47</sup> Idem. BECCARIA, César. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, sem data. p. 50.

controle social punitivo institucionalizado. Outro tema a que faz menção e pouco falado pelos autores é o respeito as testemunhas. E diz: “Em toda boa legislação, é importante determinar de modo preciso o grau de confiança que se deve dar às testemunhas e à natureza das provas que são necessárias para a verificação do delito”.<sup>49</sup>

No seu livro ele não falou das testemunhas que são ameaçadas/coagidas pelo sistema, mas coloca a testemunha em evidência e a questão da prova na elucidação dos crimes.

### 1.2.2. Escola Positiva

Surgida na década de 70 do século XIX, a Escola Positiva tem como interesse o criminoso. Esta Escola surge no momento de apogeu da filosofia positivista e do evolucionismo (Comte, Darwin, Spencer etc), da qual recebeu uma certa influência. Havia toda uma preocupação com os estudos sobre a anomalia do homem que comete delitos e a criminalidade. O centro de interesse vai ser a criminologia. A Escola tinha toda uma relação com o determinismo, diferentemente da Escola Clássica, que tinha como pressuposto o livre arbítrio do homem.

A Escola Positivista não se preocupou com o estudo da vítima, sua preocupação era entender o homem delinqüente, levando em consideração os aspectos biológicos e psicológicos e, ao mesmo tempo, encontrar justificativa para comprovar que a realidade social é fator determinante para a vida do homem. Vale destacar que os primeiros estudiosos positivistas não eram juristas, e sim, cientistas, que empiricamente analisavam a realidade, levando em consideração causa e efeito. Três autores importantes se destacaram nesta fase: Lombroso, Ferri e Garofalo.

Neste período, destacou-se Lombroso com o livro *O Homem Delinqüente* (L'uomo Delinquente), em 1876, que considerava o delito como algo natural "(...) um

---

<sup>48</sup> Op. Cit. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. p.36.

<sup>49</sup> BECCARIA, César. Op.cit. p. 25.

fenômeno necessário como o nascimento, a morte, a concepção, determinado por causas biológicas de natureza sobretudo hereditária”.<sup>50</sup> Toda sua concepção passava por acreditar no fenômeno biológico do crime.<sup>51</sup>

Ferri destacou-se com seu livro *A Sociologia Criminal e Princípios de Direito Criminal*, direcionado para o estudo do delinqüente, opôs-se veementemente à afirmação de que era ilusório pensar que o remédio contra o crime era a pena, expressa:

“(...) que as penas têm uma mínima eficácia defensiva contra a delinqüência – especialmente o seu momento característico de ameaça legislativa ou ‘motivo psicológico oposto ao crime’ como disse Beccaria ou ‘reação contra o impulso criminoso’ como disse Ramagnosi, ou coação psicológica’ como disse Feuerbach, pois que o delinqüente, se age por ímpeto, não está em condições de pensar nas conseqüências do seu ato e se, ao contrário, medita ou premedita o crime, confia sempre na própria impunidade”.<sup>52</sup>

Deve-se a Garofalo o livro *Criminologia*, publicado em 1885, considerado um livro importante para a história do pensamento criminológico positivista. Ele constrói toda uma teoria sobre o delito natural que é “a ofensa moral formada pelos sentimentos altruístas de piedade e probidade – não, bem entendido, `parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à mais comum, à que se considera patrimônio moral indispensável de todos os indivíduos em sociedade”.<sup>53</sup>

Garofalo, ao definir o crime natural, não teve nenhuma preocupação particular

<sup>50</sup> Op.cit. BARATTA, Alessandro. p. 39.

<sup>51</sup>“Lombroso quis explicar o delito pelo atavismo. ”O criminoso é um ser atávico , isto é, representa uma regressão ao homem primitivo ou selvagem. Ele já nasce delinqüente, como outros nascem enfermos ou sábios. A causa dessa regressão é o processo, conhecido em Biologia como degeneração, isto é, parada de desenvolvimento.

O dito criminoso apresenta os sinais dessa degenerescência, com deformações e anomalias anatômicas, fisiológicas e psíquicas. Caracterizavam o delinqüente nato a assimetria craniana, a fronte fugidia, as orelhas em asas, zigomas salientes, arcada superciliar proeminente, prognatismo maxilar, face ampla e larga, cabelos abundantes etc. A estatura, o peso, a braçada etc, seriam outros caracteres anatômicos” (Op.cit. NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1988-1993. p. 35).

<sup>52</sup> Op.cit. FERRI, Enrico. p. 65.

<sup>53</sup> GAROFALO, R. *Criminologia: estudo sobre o delito e a repressão*. Tradução de Julio de Mattos. Lisboa: Livraria Clássica, 1925. p. 64.

com a vítima. No caso específico da reparação pecuniária coercitiva fez considerações no capítulo sobre o crime tolerado e protegido. E diz: “a multa em favor da parte lesada junto à multa em favor do estado, poderia substituir qualquer outro meio repressivo nos crimes menos graves contra as pessoas, naqueles que formam quase uma conduta menos absoluta e universal, por deverem atribuir-se menos à falta do instinto de piedade que os defeitos de educação e a repressão penal”.<sup>54</sup>

Para Raúl Eugenio Zaffaroni, o livro de Garofalo é quase uma leitura obrigatória, principalmente para quem trabalha com a questão dos direitos humanos. Expõe: “Em Garofalo encontramos todos os argumentos que haviam de ser usados pelos totalitarismos e autoritarismos(...) é o mais completo manual de racionalizações às violações dos Direitos Humanos que já foi escrito até o momento”.<sup>55</sup>

### **1.2.3. A Vítima a partir do Debate Criminológico**

Quando se faz um estudo da evolução da criminologia, percebe-se que esta não tinha como preocupação a vítima.

“É possível que o afastamento da vítima, na criminologia, deva-se à incorporação de uma justificativa mais adequada à ciência do direito penal: a neutralização da vítima seria a maneira de neutralizar também a cadeia da violência ou da vingança”.<sup>56</sup>

Neste sentido Pablo Molina tem razão quando diz:

“O abandono da vítima é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas (...) A Criminologia tampouco tem

---

<sup>54</sup> Idem. GAROFALO, R. p. 522-523.

<sup>55</sup> Op.cit. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. p. 303-304.

<sup>56</sup> Idem. p. 54.

demonstrado sensibilidade pelos problemas da vítima do delito, pois centra seu interesse exclusivamente na pessoa do delinqüente”.<sup>57</sup>

É interessante destacar que esta visão da vítima como sujeito passivo, no plano das idéias, se reproduz e se consagra nas diversas áreas do conhecimento. Não é à toa que, no imaginário social, a vítima ficou com o estigma do vencido.

A partir da mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, que surge com o “labelling approach”<sup>58</sup> nos anos 60 e 70, numa perspectiva interacionista vem mudar a concepção tradicional da Criminologia.

”Nenhuma conduta poderia ser considerada intrinsecamente criminosa, porque o ‘ser crime’ é um atributo (uma etiqueta) criado pelas instâncias formais de controle e, portanto, como criação, está condicionada e relativizada pelo binômio tempo/espaço”.<sup>59</sup>

A perspectiva interacionista põe em xeque o maniqueísmo que tem como princípio o mal (contra a criminalidade) e o bem (em defesa da sociedade) e da concepção biopsicológica do delinqüente; critica o crime como fenômeno patológico e diz que não existe sociedade que não tenha o fenômeno criminal. A grande contribuição do interacionismo foi centrar sua análise nas instâncias de controle.

---

<sup>57</sup> MOLINA, Antonio García Pablo de. Criminologia 2. Ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 66.

<sup>58</sup> “Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo ‘quem é criminoso?’, ‘como se torna desviante?’, ‘em quais condições um condenado se torna reincidente?’, ‘com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?’. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labelling approach, se perguntam: ‘quem é definido como desviante?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’, ‘em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’ e, enfim, “quem define quem?”<sup>58</sup> (Op. Cit. <sup>58</sup> BARATTA, Alessandro. p.88).

“(…) o labelling parte dos conceitos de ‘conduta desviada’ e ‘reação social’, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – a a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. Uma conduta não é criminal “em si ou per si” ( qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminosos por concretos traços de sua personalidade ( patologia). O caráter criminal de uma conduta e a atribuição de criminoso a seu autor depende de certos processos sociais de “definição”, que atribuem à mesma um tal caráter, e de “seleção”, que etiquetam um autor como delinqüente. Conseqüentemente, não é possível estudar a criminalidade independentemente destes processos. Por isso, mais apropriado que falar da criminalidade( e do criminoso) é falar da criminalização ( e do criminalizado) e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social”.( Op.cit. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. p. 205).

O paradigma do “labelling approach” vem orientar a criminologia crítica (ou radical)<sup>60</sup>, surgida na década de 70 e em declínio nos anos 80, e que, em síntese, vê na sociedade capitalista as práticas e relações desiguais, que levam a um comportamento criminoso. Alessandro Baratta explicita:

“Enquanto a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico- social e os próprios interesses e, por conseqüência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição, as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema sócio-econômico capitalista quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da “criminalidade”.<sup>61</sup>

A criminologia crítica entra em declínio nos anos 80 e tem a ver com os questionamentos de outros estudos como o dos abolicionistas<sup>62</sup>, dos minimalistas<sup>63</sup>, dos latino americanos, mas sobretudo dos estudos vitimológicos em que se busca a expansão do seu objeto, isto é, a teorização sobre a vítima, levando-se em consideração a multidisciplinariedade e a plena compreensão da pessoa do infrator, do crime e do controle social.

---

<sup>59</sup> Op.cit. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. p. 46.

<sup>60</sup> “É freqüente a referência à Criminologia “radical”, ‘nova’ ou “crítica como equivalentes em sua delimitação externa face a outras Criminologias e, sobretudo, face à Criminologia positivista tradicional. Seguimos contudo aqui a explicitação de Muñoz Gonzalez sobre a necessidade de diferenciá-las, não obstante se possa identificar um denominador comum nestas três expressões criminológicas, compostas por três elementos: a) a comum referência a um período histórico determinado; b) a comum referência a um momento criminológico determinado; e c) uma comum atitude, vincadamente crítica, frente ao sistema de bem-estar e o controle sociopenal e de proposição de alternativas político-criminais. A Criminologia crítica é tida como um estágio avançado ‘das duas outras Criminologia’ englobando um conjunto de obras que, desenvolvendo um pouco depois as indicações metodológicas dos teóricos do paradigma da reação social e do conflito e os resultados a que haviam chegado os criminólogos radicais e novos, chegam, por dentro desta trajetória, à superação deles” (Op.cit. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. p. 188).

Vale destacar que a Criminologia radical surgiu nos estados Unidos, a Criminologia Nova nasceu na Europa e a Criminologia Crítica é formada por países de Europa e da América.

<sup>61</sup> Op. cit. p. 197-198.

<sup>62</sup> “O abolicionismo tem como grande formulador Louk Hulsman que acredita que a resolução do conflito social pela via da reparação e conciliação e uma pela não punitiva. Hulsman parte do princípio de que o sistema penal trabalha criminalizando (...) *ao acaso (compara-o com os “flipers”), que trabalha compartimentalizadamente etc*” (Op.cit. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique .p. 357).

<sup>63</sup>“(…) tendência político-criminal contemporânea que postula a redução ao mínimo da solução punitiva dos conflitos sociais, em atenção ao efeito freqüentemente contraproducente da ingerência penal do Estado. Trata-se de uma tendência que, por um lado, recolhe argumentos abolicionistas e por outro a experiência negativa quanto às intervenções que agravam os conflitos ao invés de resolvê-los” (Idem. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. p. 359)

Vera Regina P. de Andrade diz que o controle social se faz de forma seletiva e estigmatizante contra certas pessoas, incluindo aí, tanto autores como vítimas. Expressa:

“Os indivíduos estigmatizados e estereotipados são mais vulneráveis à ação seletiva do sistema penal, servindo de instrumento para que este possa justificar a seleção e não o cometimento do injusto, já que há muitíssimos mais injustos penais iguais e piores que deixam o sistema penal indiferente. Essa posição ou estado de vulnerabilidade ‘é predominantemente social (condicionada socialmente) a uma classe, grupo ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc, sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu”<sup>64</sup>.

Merece destaque a posição do abolicionista Louk Hulsman com seu entendimento sobre a condição da vítima a partir do sistema penal. A sua concepção é de que “o sistema penal não protege nem ajuda ninguém.” E diz:

“As vítimas da criminalidade, ou as pessoas que se sentem diretamente ameaçadas, reivindicam uma ajuda e uma proteção eficazes. Isto é o que elas querem. E, neste aspecto, sua relação com o sistema repressivo atual é complexa. Muitos sabem – e alguns já tiveram a experiência – que , no estado atual, o dito sistema não traz nem esta ajuda, nem esta proteção.

Trata-se de uma instituição que cria e reproduz a idéia – aliás, totalmente falsa – de que pode dar às vítimas a ajuda e a proteção que elas, com razão, reclamam. A confiança das pessoas no discurso oficial – e as pessoas só a têm porque sabem quão sem fundamento é essa confiança – leva a que efetivamente reivindiquem um aumento da intervenção do sistema penal. Elas não têm condições de desenvolver por si mesmas uma visão de conjunto que permita um discurso alternativo, com um enfoque diferente.”<sup>65</sup>

O que se percebe é que a atual Criminologia vem buscando estudar o crime indissociável da questão da vítima e da vitimização, o que demonstra a influência do movimento vitimológico. “A atual Criminologia, como se poderá comprovar, professa uma imagem muito mais complexa do fato delitivo e dos fatores que convergem para

---

<sup>64</sup> Idem. p. 221-236.

<sup>65</sup> HULSMAN, Louk, BERNAT DE, Jacqueline. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 2ª edição. Niterói- RJ : Luam Editora Ltda, 1997. p.114.



o ‘cenário’ criminal. Junto à pessoa do infrator ganha crescente protagonismo a vítima”.<sup>66</sup>

No caso específico do papel da vítima, o sistema criminal ainda não entendeu sua real contribuição no combate à impunidade. O que se deseja, como diz Cezar Bitencourt, “não é voltar à justiça privada, interferir nas garantias do acusado, mas aumentar o elenco dos direitos da vítima no processo criminal.”<sup>67</sup>

O atual redescobrimto da vítima expressa a importância acadêmica que começa a surgir. Antonio Garcia Pablo de Molina expõe:

“O atual redescobrimto da vítima – tímido, tardio e desorganizado, por certo – expressa a imperiosa necessidade de verificar, à luz da ciência, a – função “real” que desempenha a vítima do delito nos diversos momentos do acontecimento criminal (deliberação, decisão, execução, racionalização e autojustificação etc), revisando superados estereótipos clássicos, produto da análise simbólica, formalista e estática da Criminologia tradicional. Este novo enfoque crítico e interacionista traz consigo uma imagem muito mais verossímil e dinâmica da vítima, de seu comportamento e relações com outros agentes e protagonistas do fato delitivo, da correlação de forças que convergem para o cenário criminal. E, logicamente, sugere atitudes e respostas muito distintas da sociedade e dos poderes públicos em relação ao ‘problema criminal.’”<sup>68</sup>

Modernamente, é a partir das atrocidades da II Guerra Mundial, em que há uma grande preocupação com a vítima, que surgem vários estudos sobre o tema. Os escritos e protestos contra as torturas, execuções sumárias, degradação humana, entre outros, realizados principalmente pelos movimentos de direitos humanos, trouxeram à tona a questão da vítima como protagonista, fato este que será aprofundado no capítulo segundo.

---

<sup>66</sup> Op.cit. MOLINA, Antonio García Pablo de. p. 16.

<sup>67</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizado especiais criminais e alternativas a pena de prisão*. Lei nº 9099/95. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 1996. p.3.

<sup>68</sup> Op. cit. 72.

## CAPÍTULO II A VÍTIMA E A LEI

### 2.1 . Conceito de Vítima/ Testemunha

A abordagem do conceito de vítima na literatura jurídico-penal, restringe-se ao indivíduo que sofre as conseqüências da violação da norma penal. Este trabalho terá como referência a Declaração Universal dos Direitos da Vítima, com base na resolução 40/34 da ONU/1985, como já foi explicitado na introdução, que amplia o conceito de vítima, incluindo os familiares, as pessoas que têm relação direta com a vítima ou aquelas que vêm sofrendo ameaças por serem testemunhas de um crime. Neste sentido, o texto não fará distinção quando uma pessoa é vítima ou testemunha ameaçada, por considerar que todas são vítimas da violência. Vale ressaltar que em matéria penal a palavra testemunha vem de *testibus*, que significa confirmar, asseverar, expressar a veracidade de algum fato. Testemunha vem a ser, no *latu senso*, toda coisa ou pessoa que assiste a determinado fato. Diante das várias definições, a testemunha

“ é todo o homem, estranho ao feito e equidistante às partes, capaz de depor, chamado ao processo para falar sobre fatos caídos sob seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa”.<sup>69</sup>

O Código de Processo Penal- CPP impõe quatro deveres às testemunhas: 1. o de *comparecer*, como preceitua o art. 218, ao local determinado, no dia e hora designados, para serem ouvidas em depoimento; 2 o de *identificar-se*, isto é, expressar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, e se há relação de parentesco ou algum tipo de relacionamento com as partes, como preceitua o art. 203; 3. o de *prestar depoimento*, que é a obrigação de depor. O art. 206 afirma que o silêncio pode configurar a omissão da verdade; e 4. a obrigação de dizer a verdade, sob pena de ser enquadrada no crime de falso testemunho.

---

<sup>69</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5. ed.atual e amp. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 140.

Já o conceito de vítima, gramaticalmente, significa pessoa ou animal destinado ao sacrifício; pessoa injustamente condenada à morte; sacrificada. Sob o aspecto etimológico, vítima é oriundo do verbo *vincere*, que significa atar, amarrar. Segundo Ester Kosovski, a partir de uma visão antropológica, a vítima é vista como “sacrifício humano aos deuses, para aplacar sua ira ou pedir suas ‘benesses’ através da oferenda da vida humana, depois substituída pela de animais, para a expiação dos pecados dos grupos”.<sup>70</sup> O conceito de vítima não tem sido pacífico entre os autores. Tem havido interpretações diversas e no que diz respeito à origem da palavra não há unanimidade. Com a idéia de que a palavra vítima vem do latim, muitos estudiosos não estão de acordo.

No aspecto jurídico, a vítima é o sujeito passivo do ilícito penal, principal ou secundário. Os autores com uma visão mais moderna sobre o tema, dizem que é necessário evitar identificar a vítima como sujeito passivo.

A idéia de sujeito passivo vai de encontro aos estudos mais recentes de que a vítima deve ter papel relevante no direito penal, contando com uma efetiva segurança à sua integridade física e moral e de seus familiares. “Importa salientar como o réu não pode ser considerado objeto do processo e sim um sujeito dotado de direitos, também a vítima deve ser vista no processo não apenas abstratamente como sujeito passivo do delito, mas alguém concretamente dotado de direitos”.<sup>71</sup> Sobre este assunto, o autor vai além, quando indaga se “essa vítima penal se identifica com a figura do sujeito passivo da infração penal”

É interessante destacar que esse conceito de vítima visto pela ótica do sujeito passivo e/ou vencido, no plano das idéias, se reproduz e se consagra nas diversas áreas do conhecimento. Neste sentido, o criminólogo Antonio Garcia Pablo de Molina ressalta:

*“O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores têm denunciado esse abandono: o Direito Penal*

---

<sup>70</sup> *Victimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p.5.

<sup>71</sup> FERNANDES, Antonio Scarrance. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.48.

contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, ao âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual. A Criminologia tampouco tem demonstrado sensibilidade pelos problemas da vítima do delito, pois centra seu interesse exclusivamente na pessoa do delinqüente. O sistema legal define com precisão os direitos – o status – do infrator (acusado), sem que referidas garantias em favor do presumido responsável tenha como lógico correlato uma preocupação semelhante pelos da vítima”.<sup>72</sup>

Uma observação a ser feita, até para entender o termo usual ‘sujeito passivo’, tem a ver, também, com o momento em que o direito penal torna-se público e o Estado evoca o direito de punir, além do seu papel na preservação da ordem, da garantia da paz pública, da proteção da sociedade e das pessoas. E por ser o titular exclusivo do *ius puniendi* identificava-se (identifica-se) como sujeito passivo do crime. Nesta idéia, o Estado tem o papel de “proteção’ à vítima. Ao se ressaltar que o Estado é sujeito passivo constante de todo crime, estaria sendo justificada a sua legitimação para a persecução penal na grande maioria dos crimes e, nos casos de persecução penal privada, explicada ficaria a necessidade de participação do Ministério Público na relação processual.

“Essa posição de plena passividade da vítima em relação ao processo criminal também interessa às administrações públicas em geral, posto que cada vítima constitui por si só um símbolo de fracasso do Estado na tarefa que lhe é própria de manter a ordem social e a segurança pública. Parece mais conveniente aos sistemas penais camuflar o drama das vítimas e dar prioridade à divulgação da captura ou do julgamento do criminoso, sua vida e sua obra: o crime”.<sup>73</sup>

Benjamim Mendelson, considerado o sistematizador da vitimologia, definia o conceito de vítima como “a personalidade do indivíduo ou da coletividade à medida que está afetada pelas conseqüências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada; físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> Op. cit. *Criminologia*. p.65.

<sup>73</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Op. cit. p. 46

<sup>74</sup> *Vitimologia e tendências da sociedade contemporânea*, ILANUD, nº10. São José, Costa Rica, 1981. p. 58.

Edgar de Moura Bittencourt prefere conceituar a vítima buscando o sentido originário, o sentido jurídico geral, o sentido jurídico-penal restrito e o sentido jurídico-penal amplo. Quais sejam:

- 1". Sentido originário: no qual a vítima se explicaria enquanto pessoa ou animal que sofre resultados infelizes dos próprios atos, dos atos praticados por outrem ou de fenômenos do acaso;
2. Sentido jurídico-geral: quem sofre diretamente uma ofensa ou ameaça de ofensa a um bem tutelado pelo direito;
3. Sentido jurídico-penal restrito: entendido estritamente como aquele que sofre diretamente as conseqüências da violação da norma penal;
4. Sentido jurídico-penal amplo: de caráter abrangente, acolhe tanto o indivíduo quanto a comunidade, que também sofre diretamente as conseqüências do crime".<sup>75</sup>

Diante dos vários sentidos apresentados pelo autor, com o objetivo de não ficar preso ao conceito restrito e limitado de vítima ou mesmo buscando um sentido jurídico penal geral, ainda assim, não consegue apresentar a diversidade de papéis que ela pode desempenhar e ocupar na realidade jurídica penal.

No caso específico dos códigos penal e processual penal, percebe-se que não há um critério rígido para o uso dos termos vítima, ofendido e lesado, que são apresentados indistintamente, o que mostra pouca preocupação do legislador com os termos. No caso específico do CPP, usa-se a expressão lesado uma única vez (art. 91, inciso II). O CPP ainda usa outro termo "pessoa ofendida". Eduardo Mayr tem "considerado de boa técnica usar a expressão 'vítima', quando dos crimes contra a pessoa; 'lesado', nos crimes contra o patrimônio; 'ofendido', nos crimes contra a honra".<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> *Vítima*. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1987. p. 79.

<sup>76</sup> Atualidades vitimológicas, artigo publicado na obra coletiva *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 11. Apud Heitor Piedade Júnior. A Vítima e o processo penal. Op. cit. nº93.

No estudo da tipologia das vítimas, como diz Heitor Piedade Júnior, busca-se mostrar que a vítima de crime nem sempre é uma pessoa inocente. A vítima pode ter papel relevante na conduta do agente.

A tipologia contribui, também, para uma compreensão mais abrangente da problemática criminal, levando em consideração as circunstâncias relacionadas com as vítimas.

Na literatura especializada, há uma série de tipologias de vítimas sob os mais diversos aspectos e aqui será dada ênfase a algumas, consideradas as mais debatidas ou, até mesmo, polêmicas.

Benjamim Mendelson, fundador da Vitimologia, elenca três grandes grupos de vítimas:

1. “Vítima inocente ou ideal: é aquela que não teve nenhuma participação na produção do fato delituoso;
2. Vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante: é aquela que tem como característica a flagrante participação dos perseguidos pelo autor;
3. Vítima agressora, simuladora e imaginária: considerada suposta vítima; considerada co-autora do fato lesivo ou do resultado perseguido pelo autor”.<sup>77</sup>

Hans Von Hentig, propõe a tipologia de vítimas resistentes e cooperadoras. A primeira seria o caso, como exemplo, de um homicídio em legítima defesa; a segunda seria aquela “*que é examinada de acordo com a ordem do bem jurídico tutelado*”.<sup>78</sup>

Guglielmo Gulotta critica as tipologias de Mendelsohn e de Von Hentig. Tecendo considerações sobre o primeiro autor, diz da dificuldade de objetivar o que seria vítima culpável e mensurar a graduação de sua culpabilidade. Quanto ao

---

<sup>77</sup> BITTENCOURT. Edgar de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1998. p. 88.

<sup>78</sup> Idem. p. 91.

segundo, expressa que na tipologia criada há uma propensão vitimológica nas diversas categorias.

Guglielmo Gulotta, na sua obra, “*A Vítima*”, propõe uma tipologia de vítima, entre a considerada falsa e a real. Na falsa, subdivide em vítima simulada e imaginária. Na real, subdivide em fungível e não fungível. Na vítima simulada, o que há é uma falsa acusação por motivos vários; entre outros, o de vingança. A vítima imaginária não tem clara a não-existência do delito. Já a vítima fungível é aquela que não tem relação com o autor e o fato delituoso é um produto exclusivo do comportamento deste. Já a vítima infungível é aquela cujo comportamento, mesmo involuntariamente, tem a ver com o do agente.

Luis Jiménez de Asúa, dizia que as vítimas podem ser as indiferentes, indefinidas ou inominadas e vítimas determinadas a que o autor se dirige de modo direto. As indeterminadas, são aquelas cuja condição social, como idade e sexo, não importa.

Heitor Piedade Jr. expressa:

“A partir das pesquisas de Mendelson e outros, precursores e seguidores, começou-se a concluir que, no processo de esclarecimento da dinâmica do crime, tão importante quanto o vitimário, era essa personagem, até então totalmente desconhecida, ou seja, a vítima”.<sup>79</sup>

Elías Neuman propõe uma tipologia bem abrangente, enquadrando não só indivíduos, mas chega a contemplar nações, meio ambiente. *Classifica as vítimas em*: 1. individuais; 2. familiares; 3. coletivas; e 4. da sociedade e do sistema.

Marwin Wolfgang, apresenta uma tipologia de vitimização que, no entendimento de Heitor Piedade Júnior, cria uma outra tipologia de vítima, a saber: vitimização primária, secundária, terciária e mútua. A primeira é utilizada quando se refere ao indivíduo; a segunda, “a vítima é impessoal, comercial e coletiva, mas não

---

<sup>79</sup> A vítima e o processo penal. In: \_\_\_\_, MAYR, Edurado, KOSOVSK, Ester (Coords). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 91.

é tão difusa a ponto de incluir a comunidade como um todo”;<sup>80</sup> a terciária diz respeito a toda a comunidade; e, por fim, a mútua que tem a ver com os casos em que os “participantes estão engajados em atos mutuamente consensuais, como por exemplo, o adultério ou o chamado rapto consensual”<sup>81</sup>

Entende por vitimização, vitimação ou processo *vitimizatório* “a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) de se autovitimar ou vitimar outrem (indivíduo ou grupo)”<sup>82</sup>.

Vale observar que, no momento em que os autores constroem uma tipologia da vítima, de alguma forma reafirmam a classificação e rotulação pré-existente sobre vítimas. Torna-se visível que a concepção da Escola Positivista, surgida no século XIX, que buscava entender o porquê do cometimento de delitos pelos homens, ainda é um referencial teórico muito sedimentado nos estudos sobre direito penal, criminologia e vitimologia.

Por fim, diante dos diversos entendimentos conceituais sobre vítima e as suas mais diversas tipologias, este trabalho busca um conceito que permita compreender na categoria vítima, não só os familiares, mas também as testemunhas ameaçadas, com base na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, sobretudo pela abordagem da relevância do papel da vítima diante do delito e do sistema penal e dos requerimentos da intervenção estatal no sentido de sua proteção e assistência.

## **2.2 Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder.**

O estudo da vítima tem muito a ver com a história das atrocidades, do holocausto, e de outros crimes contra a humanidade cometidos pelos regimes autoritários, que representaram uma real ameaça à paz no mundo. O final da

---

<sup>80</sup> Heitor Piedade Júnior. Vitimologia. Op cit. p. 101

<sup>81</sup> Idem. p. 102.

<sup>82</sup> Idem. p. 107.



Segunda Guerra mundial veio demarcar uma nova era para a humanidade, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948. “Toda essa nova e complexa realidade, nascida com o pós-guerra, colocou na ordem do dia uma série de novos anseios e demandas dos novos movimentos sociais”.<sup>83</sup>

É neste cenário que se encontra a discussão sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que se atribui ao indivíduo status de sujeito de direitos e de obrigações, no plano internacional. A partir dessa realidade emerge a concepção da responsabilização dos autores através do reconhecimento da obrigação de compensar as vítimas de violações de direitos humanos.

“O reconhecimento da obrigação de compensar as vítimas de violações de direitos humanos e a concreta compensação, pressupõe o reconhecimento, por parte do Governo, de suas obrigações em assegurar a efetiva proteção contra as violações de direitos com base no respeito aos direitos e liberdade fundamentais de toda e qualquer pessoa”.<sup>84</sup>

O movimento vitimológico<sup>85</sup>, bem como de direitos humanos caminham juntos. Na verdade o que têm em comum é a preocupação com a questão das violações dos direitos e garantias individuais.

---

<sup>83</sup> DORNELLES. João Ricardo W. Sobre a fundamentação histórica e filosófica dos direitos humanos.. *Direitos humanos/Gajop*. Recife. ed. especial. p.52, nov./dez. 1998.

<sup>84</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional Internacional*. 3º ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 39.

<sup>85</sup> Dois nomes se destacaram como pioneiros na história do estudo da vítima – esta, vista enquanto sujeito de direitos - : H. Von Hentig e Mendelsohn. O primeiro, conhecido por suas obras “ Remarks on the interaction of perpetrator and victim (1941) e The criminal and his victim ( 1948) e o segundo apontado como o que primeiro usou o termo vitimologia, até porque em 1947 proferiu uma palestra em Bucareste, em razão do convite da Psychiatric Society of Bucharest, onde tratou dos princípios fundamentais da vitimologia. Só em 1956 apresentou o trabalho científico “ La Victimologie “. Diz que para praticar a vitimologia “(...) será necessário concentrar nossa atenção no ponto central, no fator essencial comum a todas as vítimas, vítimas dos homens, das máquinas, da sociedade, vítima de deficiências, de contradições, de problemas biológicos e sociais etc. Sem entrar na discussão de quem é a referência no estudo da vítima, o fato é que, a partir das pesquisas de Mendelson e Hentig, outros precursores de várias áreas do conhecimento foram surgindo e avançando em pesquisas sobre o assunto. Hoje há uma grande quantidade de autores , inclusive brasileiro, que vêm pesquisando e teorizando sobre o assunto. Eis alguns autores que acreditam que a vitimologia não é ciência e sim, ramo da criminologia: :Henri Ellenberger ( Canadá), Paul Cornil, Goldstein, Goppinger, Edgar Moura Bittencourt, Elías Neuman, Manuel da Costa Andrade, Abbel Fattah entre outros. Alguns autores que acham que a vitimologia é uma ciência: Mendelson, Lola Aniyar de Castro, Israel Drapkin, Scheider entre outros.

A Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder é uma resolução adotada pela Assembléia Geral da ONU, sob o nº 40/34 de 29 de novembro de 1985, no VII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Milão, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985. Na realidade, é uma carta de princípios, de recomendações para que sejam tomadas medidas em nível internacional e regional. Essa, enquanto conjunto de princípios, deve ser vista com a devida relevância para a efetivação dos direitos humanos *das vítimas*. “Os princípios é que dão sentido a um conjunto de normas. São considerados perfeitos axiomas que dão alicerce ao ordenamento jurídico”.<sup>86</sup> A negligência com os direitos humanos representa a incapacidade do Estado de proteger as pessoas sob sua jurisdição. A Assembléia Geral da ONU afirma “a necessidade de adotar medidas nacionais e internacionais para garantir o reconhecimento universal e eficaz e o respeito pelos direitos das vítimas de crimes e de abuso de poder”.<sup>87</sup>

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 24 de maio de 1989, adotou uma resolução sobre a Implantação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, dentre várias recomendações, sugerindo que fosse preparado um guia para os profissionais da justiça criminal, tendo este sido apresentado em 1990 pelo Secretariado das Nações Unidas com o nome de Guia para Profissionais.

O Conselho da Europa tem uma série de textos produzidos. Ressaltam-se: Convenção Sobre Indenização pelo Estado às Vítimas de Crimes Violentos (1983) e duas Recomendações; a primeira, sobre a posição da vítima dentro do contexto da lei e do processo público (1985) e a segunda, sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização (1987).

Como pontos principais da Declaração, destacam-se: 1. a conceituação do que sejam vítimas de delitos e vítimas de abuso de poder; 2. a questão do acesso à

---

<sup>86</sup> MONTEIRO, Valdênia Brito. Princípios gerais do processo penal. Monografia apresentada na disciplina de teoria geral do processo. Recife, 2000. p. 4.

<sup>87</sup> Preâmbulo da declaração dos princípios básicos de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder.

Justiça e a um tratamento justo; 3. a problemática do ressarcimento e da indenização; e 4. a preocupação com a assistência à vítima.

No que diz respeito ao conceito de vítima, é importante frisar a abrangência conceitual, quando incorpora todas as pessoas que têm uma relação mais próxima com a pessoa que sofre a violência ou que, indiretamente, por ser testemunha de um fato delituoso, sente-se ameaçada. Como se sabe, o grande problema da impunidade tem a ver com o medo que as vítimas/testemunhas têm de denunciar os crimes a que assistiram ou dos quais tomaram conhecimento, principalmente quando o denunciado é um agente do Estado.

Ressalta-se na Declaração a preocupação com as *vítimas de abuso de poder* que dispõe no n.º 18 , *in verbis*:

“serão consideradas vítimas as pessoas que individualmente, ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas violam normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos”.

O acesso à Justiça e a um tratamento justo é outro ponto importante da Declaração. Esta pontua que as vítimas tenham um tratamento digno e que lhes sejam prestadas as informações sobre seu papel, andamento de sua atuação e, principalmente, prestando assistência apropriada durante todo o processo judicial, através de medidas para minimizar os sofrimentos causados às vítimas; proteção à sua intimidade, se houver necessidade, e garantia da sua segurança, bem como a dos seus familiares e das testemunhas a seu favor.

O acesso aos mecanismos de Justiça e reparação de danos encontram-se contemplados, também, no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também nos artigos 2º e 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José), no seu artigo 13, e o artigo 7º da Convenção Européia sobre os Direitos Humanos.

Observa-se que, no dia-a-dia, a vítima sente-se menosprezada pelo sistema penal, ao mesmo tempo em que espera respostas justas e rápidas pelos efeitos do delito, mas, muitas vezes, as expectativas são frustradas por uma série de falhas do próprio sistema que não está preparado para responder às demandas cada vez mais complexas.

Muitas vezes, a vítima tem medo de enfrentar o Judiciário em razão do sentimento de impotência com que se depara. Ela deseja que a Justiça reconheça a sua importância na relação processual. Deseja uma melhor interação com o juiz e um maior esclarecimento sobre o seu papel em juízo<sup>88</sup>. Não é fácil para a vítima enfrentar situações como a confrontação pública com o acusado, a sua alienação frente ao funcionamento do sistema, entre outras.

“A atuação das instâncias de controle penal formal ( polícia, juízes, etc) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades, etc.”<sup>89</sup>

O dano que sofre a vítima a partir do fato delituoso não se esgota por aí, pois o impacto psicológico que ela sofre no momento da investigação criminal, tendo em vista o medo de depor, acrescentando-se a isso o medo de represália, torna-a mais vulnerável.

A vulnerabilidade da vítima é maior quando pertencente às classes menos favorecidas. Totalmente desprotegida do sistema penal e, muitas vezes, ameaçada por ser o acusado do próprio aparato do Estado, o medo de denunciar torna-se

---

<sup>88</sup>“(…) na comunicação não verbal pode estar o exato esclarecimento do conteúdo que se esconde através das palavras, e que somente pode ser feito se o juiz ficar atento em relação ao comportamento adotado pela testemunha. É que na linguagem não-verbal poderá reafirmar ou não o que está sendo dito e relatado” (GOMES, Suzana Camargo. O juiz e a psicologia do testemunho. *Revista consulex*. São Paulo, ano 1, nº7, p. 39, julho. 1997).

<sup>89</sup> Idem. p. 84.

maior. Muitas vítimas desejam colaborar com a Justiça, mas quando sentem a sua vulnerabilidade<sup>90</sup> e a de seus familiares, preferem o silêncio a denunciar.

O apoio à vítima no Judiciário é de fundamental importância. Na Inglaterra há um programa chamado Victim Support (Apoio as Vítimas), que auxilia a Justiça inglesa. Os serviços prestados são estritamente de apoio social e psicológico. Este programa tem conseguido colaborar com a prática de um testemunho seguro, haja vista os esclarecimentos processuais à vítima ou à testemunha na instrução criminal. E têm, também, diminuído os riscos de as vítimas e testemunhas serem submetidas a constrangimentos por parte do acusado, durante a permanência em juízo.

Sobre os direitos fundamentais da vítima, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, expõe:

- O direito a ser tratado com respeito e reconhecimento;
- O direito a uma assistência apropriada durante todo o processo judicial;
- O direito de receber informações acerca do andamento do processo;
- O direito à proteção de sua segurança física e sua privacidade, garantindo sua segurança bem como a de suas famílias e das testemunhas;
- O direito de ser ouvida em seus pontos de vista e de que as preocupações das vítimas sejam apresentadas e consideradas nos estágios apropriados dos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, sem preconceito em relação ao acusado e dentro do sistema nacional de justiça criminal pertinente;
- O direito aos serviços de apoio apropriados;
- O direito a receber indenizações procedentes, tanto do delinqüente como do Estado.

---

<sup>90</sup>“Vulnerabilidade social aqui entendida “como toda e qualquer situação de fragilidade à condição humana, sejam definidas histórica ou conjunturalmente; e que por essa razão, exigem respostas rápidas de superação no desenvolvimento de políticas públicas” (LIMA Jr. Jayme Benvenuto. *Desigualdade Sociais e Direitos Humanos*. ( texto). Recife, 2001. p. 8).

Outro ponto da Declaração diz respeito à questão do ressarcimento e da indenização como direitos da vítima. É comum o infrator considerar que a sua responsabilidade é perante o sistema penal e não com a sua vítima. No caso do ressarcimento, a Declaração explicita que os delinquentes ou terceiros responsáveis ressarcirão, eqüitativamente, as vítimas e seus familiares, devolvendo os bens ou realizando o pagamento pelos danos ou perdas sofridos, o reembolso dos gastos realizados em consequência da ação que a vitimou, a prestação de serviços e a restituição de direitos.

É fundamental que a vítima seja compensada adequadamente por qualquer perda, prejuízo e dano (tanto físico quanto psicológico). Isso inclui assegurar que o ofensor faça uma reparação apropriada.

No caso da indenização, a Declaração expressa que, quando não for suficientemente procedente do delinquentes ou de outras fontes, que os Estados procurem indenizar financeiramente as vítimas de delitos que tenham sofrido importantes lesões corporais ou debilitação de sua saúde física ou mental como consequência de delitos graves.

É fundamental a assistência à vítima/testemunha, no sentido de que lhe sejam oferecidas condições materiais, médicas, psicológicas e sociais que forem necessárias, através dos meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones. Como exemplos: 1. a Organização Nacional para a Assistência (NOVA), fundada em 1975, sediada em Washington, cujo objetivo é treinar agentes, assegurar assistência médica, hospitalar entre outras, para as vítimas com impedimento para o trabalho.; 2. A VOCA – Fundo de Assistência das Vítimas de Crimes, criada em 1984, nos Estados Unidos, fundo este, proveniente do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, para as vítimas de crime. A VOCA oferece consulta, disponibiliza advogados na justiça criminal, oferece transporte de emergência, abrigos entre outros serviços. Para supervisionar os diversos programas foi criada a agência (Office for Victims of Crime); e 3. Outra entidade conhecida é a APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, com sede em Lisboa. Esta entidade oferece assistência jurídica e apoio psicológico e social. No

caso jurídico, o trabalho é de aconselhamento às vítimas, esclarecimentos sobre os processos na Justiça, encaminhamentos para os tribunais e autoridades policiais etc.

Em âmbito mundial, o incentivo à criação de programas de assistência à vítima-declarante vem se ampliando. Esse redescobrimto gradativo da vítima vem ocasionando alterações no sistema penal e processual de vários países ou impondo interpretações mais inovadoras. No Brasil, merece destaque a Lei nº 9807/99 que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, que vem apresentando possibilidades reais de combater a impunidade.

### **2.3. A Vítima no Direito Penal Brasileiro**

Proteger os bens jurídicos é o que pretende o Direito Penal. O conceito de bem jurídico “seria a categoria jurídica utilizada para explicar os valores sociais protegidos pelo Direito Penal”.<sup>91</sup>

“Entre os autores brasileiros, prevalece o entendimento de que o fim do direito penal é a defesa de bens jurídicos: assim Aníbal Bruno, Fragoso, Damásio, Toledo, Mirabete. Alguns colocam a defesa de bens jurídicos como o meio empregado para a defesa da sociedade (Bruno, Fragoso), concebida eventualmente como combate ao crime (Mirabete); outros procuram enfatizar a defesa dos valores sociais que subjazem nos bens jurídicos (Brito Alves) ou o “robustecimento na consciência social” desses valores (Damásio). Muito adequadamente, Toledo promove uma depuração no conceito de bem jurídico, expurgando-o de volúveis subordinações eticizantes, com o que pode afirmar que a ‘tarefa imediata’ do direito penal é a sua proteção. A proteção de valores da vida comunitária é autonomamente referida, bem como uma função, certamente mais próxima do direito privado, de regular a convivência humana (Mayrink)”.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> STRECK, Luiz Lênio. *Tribunal do júri símbolos e rituais*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 43.

<sup>92</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 4º ed., 2001. p. 114-115.

O direito penal brasileiro é o reflexo dos diversos momentos históricos vividos, de maneira que o panorama legislativo terá avanços e retrocessos dependendo do contexto.

“É por isso que as legislações penais do século XX serão, sobretudo, legislações sob o império da fundamentação preventivo-especial e da necessidade de individualização da pena, mas convivendo com as concepções herdadas do classicismo, como a legalidade, o retribucionismo e a responsabilidade moral. Serão legislações geralmente conciliadoras e de compromisso (como o Código Penal brasileiro de 1940) e, portanto, cindidas entre as exigências de objetividade, certeza e segurança jurídica e de *valorização da concreta individualidade perigosa do criminosos*”.<sup>93</sup>

Ao se referirem ao Código Penal brasileiro<sup>94</sup> de 1940 como um Código rígido e autoritário, incompatível com a Constituição de 1946, Eugenio Raúl Zaffaroni & José Henrique Pierangeli, expõem:

“(...)seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do código de Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada”.<sup>95</sup>

O Código Penal de 1940, como instrumento de controle, é voltado mais especificamente para a problemática do criminoso e para a punição.

Como instrumento de controle social, o direito penal tem um caráter mais reativo do que preventivo. A intervenção dá-se quando a infração já foi cometida. Como diz Alessandro Baratta:

---

<sup>93</sup> ANDRADE. Op. cit. p. 73.

<sup>94</sup> “O projeto Alcântara machado foi submetido a uma comissão revisora, integrada por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, que contou com a colaboração de Antonio José da Costa e Silva. Alcântara Machado revisou o seu projeto, em atenção às observâncias da comissão. Não obstante, a comissão continuou trabalhando sob a presidência do próprio Ministro da Justiça, Francisco Campos, e apresentou o projeto definitivo ao governo em 04.11.1940, que veio a ser sancionado em 07.12.1940, entrando em vigor em 01.01.1942” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 224).

<sup>95</sup> Idem. p. 224.



“Qualquer progresso que se possa realizar com relação à ampliação dos direitos das vítimas, que tendem a ser os sujeitos mais lesados nas situações conflituosas nas quais intervém o sistema de justiça penal, não altera o fato de que o referido sistema só passa a atuar quando as pessoas já se transformaram em vítimas” (grifo meu).<sup>96</sup>

Ao analisar o Código Penal, percebe-se que o legislador usou as palavras vítima, ofendido e lesado para designarem o sujeito passivo da ação delituosa. Como exemplo, o Código usa a expressão “vítima” quando define os crimes contra a pessoa; utiliza o termo “ofendido” quando define os crimes contra a honra e por fim, “lesado” quando se refere aos crimes contra o patrimônio. O legislador tentou usar o termo que mais se adequaria ao tipo penal.<sup>97</sup>

Não obstante a grande importância da reforma penal de 1984, que trouxe inovações em relação a vítimas, e da Lei 9099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que trouxe medidas de satisfação à vítima, merece especial destaque a Lei 9.807/99 que trata do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

A partir da reforma penal de 1984, Lei Nº 7.209, o art 59 do Código Penal expõe, in verbis:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

<sup>96</sup> Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de ciências penais*. Porto Alegre. Ano 6. v.6. n. 2. p. 59. Abr/mai/jun. 1993

<sup>97</sup> O legislador prevê expressamente o termo ‘vítima’, nos seguintes casos: art 20- Erro sobre elementos do tipo, art 59- Fixação da pena, art 65- Circunstâncias atenuantes, art. 71 Crime continuado, art 94. Reabilitação, art 107 Extinção da punibilidade, art. 121- Homicídio simples, art. 122. Parágrafo Único, Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, art. 139 ,§ 4 Lesão corporal (diminuição da pena), art 13L §3 Abandono de incapaz ( aumento da pena), art. 148 § 2º Seqüestro e cárcere privado, art 157 72º, III. Roubo, art.160, IV. Dano. Art. 220. Rapto consensual, art. 221. Diminuição da pena, art 224- Presunção de violência, art. 225. Ação Penal, art. 226 Aumento de pena, art.227- Mediação para servir a lascívia de outrem.

- IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

O que essa Lei inovou neste artigo foi a possibilidade de averiguações sobre a conduta da vítima. Expressa René Ariel Dotti:

“a necessidade imposta ao juiz de verificar a conduta da vítima em momento anterior ou concomitante à execução do delito, demonstra que o sistema não esquece o ofendido porém, ao reverso, lhe confere posição destacada no quadro dinâmico da mensuração penal . A exigência legal de investigação assinala ao juiz uma função capaz de fazer triunfar a justiça material com o recurso a todo o Direito Penal para o reconhecimento das causas de aplicação ou isenção de pena nas situações concretas”.<sup>98</sup>

A Exposição de Motivos da Lei 7.209/84 sobre o comportamento da vítima, dentre as circunstâncias judiciais para fixação de pena, expressa:

“Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em favor criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”.

O legislador tentou considerar a participação e o consentimento da vítima em alguns tipos de crimes, bem como disciplinou casos de aumento de pena quando a vítima é pessoa incapaz, crianças ou adolescentes; de diminuição de pena nos casos de violenta emoção da vítima, agravando a sanção quando a conduta impossibilita a defesa da vítima ou, ao contrário quando determina atenuação da pena aplicada concretamente, nos casos de violenta emoção, após injusta provocação da vítima.

A reforma penal, Lei nº 7.209/84 referida, no seu artigo 16, expressa, in verbis: “nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”. Trata-se do *arrepentimento posterior*, como também é perceptível a reparação de danos. Como forma de resguardar a vítima.

---

<sup>98</sup> O problema da vítima. *Revistas dos Tribunais*. São Paulo, v. 648. p. 261, out. 1989.

“Sob outro enfoque, o Código Penal quis destacar, nesta parte, três situações socialmente relevantes: 1ª) a demarcação entre os ilícitos praticados com ou sem violência à pessoa; 2ª) o estímulo à satisfação do dano, como fator geral de prevenção; 3ª) o ressarcimento em favor da vítima, como aspecto individual de prevenção na medida em que, compensado de seu prejuízo, o ofendido não revela, geralmente, o empenho na punição do ofensor, tanto pela via legal como pelo caminho arbitrário”.<sup>99</sup>

A reparação de danos à vítima encontra-se presente em outros dispositivos legais do Código Penal representando condição de benefícios legais, como o sursis especial ( art. 78, § 2º), o livramento condicional (art. 83, IV) e a reabilitação ( art 94,III).

Muito embora se reconheçam os avanços que teve a Lei 7.209/84, bem como a relevância que deseja ter a vítima no sistema normativo, principalmente penal, até porque o direito penal ainda está voltado para o criminoso, necessário se faz que a problemática da vítima, não crie ou reforce movimentos de endurecimento das penas, como o Movimento Lei e Ordem (Law and Order), como se fosse a alternativa para *que a vítima tivesse seu lugar, sua importância para o sistema penal*.

“O ‘Movimento de Lei e Ordem’, por exemplo, é um dos que defendem as medidas repressivas e de extrema severidade para serem aplicadas, não importando, porém, a natureza do ato criminoso humano, o que leva a uma perda formal do Direito Penal e Processual Penal, deixando eles de ser uma intervenção mínima e última, para se tomarem de intervenção máxima e imediata. O que este movimento traz, como característica principal, é a separação da sociedade em dois grupos: os de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal, e os de pessoas más, às quais se dirige a severidade da lei penal. Daí ter-se a noção de que a sanção penal é o fundamento para se solucionar todos os males sociais e garantir a ordem e a paz”.<sup>100</sup>

Movimentos como o de *Lei e Ordem* têm como expectativa o cumprimento da pena rigorosa para o infrator, “(re)afirmando” a vítima como mero objeto ou pretexto da investigação.

---

<sup>99</sup> Idem. p.262.

<sup>100</sup> BELOV, Graça. A vítima: principal protagonista da justiça penal? *Direitos Humanos/Gajop*. Ano 1, n. 2, p. 23, 1998.

Os defensores desse Movimento acreditam na capacidade inibitória da pena e pregam o rigor da lei, principalmente para as pessoas reincidentes. Espelham-se no modelo americano em que há como penas, a prisão perpétua, a pena de morte etc. É uma forma perversa de legitimar a injustiça.

Neste sentido, pode-se citar a Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/90 que surgiu pela comoção da sociedade, principalmente da classe média, tendo em vista a onda de extorsões mediante seqüestro, cujas vítimas eram pessoas da elite brasileira. Movimentos como esses, que têm o discurso de maior “*proteção à vítima*”, ensejam propostas muito diferentes das pretendidas pelo movimento vitimológico. Na realidade, o que se pretende é que, diante das garantias jurídicas, próprias do Estado Democrático de Direito e dos princípios dos direitos humanos, os direitos da vítima e do acusado sejam respeitados.

O papel da vítima tem que ser visto a partir de diversos ângulos, sob pena de se banalizar a discussão sobre sua importância. Tem-se que analisar, sem emotividade, a vítima com suas responsabilidades quando concorre para o ato lesivo, bem como a vítima com seus interesses e direitos esquecidos. Vale salientar que no esclarecimento do crime torna-se importante o conhecimento aprofundado não só do criminoso, mas também da vítima.

#### **2..4. A Lei 9.099/95**

A Lei 9.099/95 que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Cíveis Criminais representa um marco no campo do direito penal objetivo e subjetivo. Esse marco diz respeito a toda uma preocupação que os estudiosos vinham apresentando em relação ao papel da vítima no direito penal. A Lei trouxe novo procedimento penal que representa uma mudança de mentalidade no campo jurídico e com maior intervenção das partes envolvidas. A vítima começa a ter um papel relevante, extrapolando a condição de “sujeito passivo do crime”.

“A lei 9.099/95 concedeu-lhe (à vítima) foros de personagem cidadã, determinando sua presença efetiva no desvendamento da trilha do crime, de seu autor e o possível envolvimento da vítima nesta misteriosa trama”.<sup>101</sup> Essa Lei vem trazer medidas de satisfação à vítima no que diz respeito ao campo do direito penal.

Os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, formas estas de desburocratizar a Justiça, levam a sociedade a acreditar que é possível buscar seus direitos pela via Judiciária, ao mesmo tempo em que oferecem à vítima um papel de destaque no sentido de ela se sentir parte realmente. É a representação da cidadania para a vítima.

Pode-se considerar uma grande revolução jurídica o fato de se romper com a inflexibilidade e se trabalhar na perspectiva do consenso (a conciliação). A reparação dos danos à vítima é destacada, como também a aplicação de pena não privativa de liberdade, ou seja, penas alternativas, restritivas de direitos ou multa. Scarence Fernandes expõe:

“todo movimento tendente a valorizar o papel da vítima no processo criminal, cada vez vai se acentuando o entendimento de que a reparação do dano não deve ser vista como preocupação só da pessoa lesada, mas todo o meio social, principalmente em relação a determinadas vítimas ou a certos delitos”.<sup>102</sup>

A reparação de danos para a vítima é um princípio orientador do Juizado Especial. “O ordenamento jurídico brasileiro sempre adotou a separação das jurisdições penal e civil, no máximo, admitindo a sentença condenatória como título judicial. Agora, passa-se a dotar o sistema, ainda que excepcionalmente, de acumulação de jurisdições”.<sup>103</sup> De alguma forma rompe com a rigidez do que significa interesse público e interesse privado. A reparação de danos, no dispositivo 74, prevê a composição civil entre as partes. In verbis:

---

<sup>101</sup> PIEDADE, Heitor Jr; MAYR Eduardo; KOSOVSKI, Ester ( coords). A vítima e o processo penal. *Vitimologia em debate I I*. Rio de Janeiro: Lumen, 1997. p. 100.

<sup>102</sup> Op. cit. FERANDES, Antonio Scarence. p.177.

<sup>103</sup> Op.cit. BITENCOURT, Cezar Roberto. p.78.

“Tem-se que a composição dos danos civis, para maior segurança da vítima, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz, mediante sentença irrecorrível e terá eficácia de título a ser executado em juízo civil competente”(grifo meu).

Outra forma de reconhecimento da vítima pela Lei foi o estabelecimento da conciliação/transação, porque parte da idéia da resolução do conflito, “a preocupação central, agora, já não é só a decisão (formalista)”.<sup>104</sup>

A transação penal é um modelo resolutivo e consensual de Justiça Criminal. É a forma de despenalizar, sem descriminalizar, buscando reparar os prejuízos sentidos pela vítima. Por isso, Ada Pellegrini Grinover diz que “a vítima, começa a ser descoberta, porque o novo sistema se preocupou, precipuamente, com a reparação dos danos”.<sup>105</sup>

## **2.5. A Lei nº 9807/99 que Trata da Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas**

### **2.5.1. O PROVITA e Lei nº 9807/99**

A Lei nº 9.807/99 sobre a Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas surge a partir de uma experiência consolidada de proteção a vítimas e testemunhas que foi capaz de mostrar a viabilidade do Programa desenvolvido entre sociedade civil e Estado.

“O fato das primeiras experiência brasileiras de proteção a vítimas e testemunhas terem se originado como uma resposta da sociedade civil organizada a uma latente demanda presente no sistema de segurança pública e justiça, sendo apenas posteriormente recepcionadas pelo Estado e dotadas de disciplina normativa, implicou, em seu início, na inexistência de parâmetros de funcionamento a priori estabelecidos, os quais foram sendo construídos na prática cotidiana das pessoas e

---

<sup>104</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizado especiais criminais – comentários Lei 9.099/95*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p.38.

<sup>105</sup> Idem. p.40.

organizações que pioneiramente se dedicaram à edificação de um projeto tão valioso e desafiador”.<sup>106</sup>

Em 1996, O Gajop-Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, entidade pernambucana de direitos humanos que trabalha com o direito à segurança e à justiça, resolveu investir na definição de um modelo de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência- PROVITA, apresentando uma formulação de política pública na área de justiça e segurança que contribuísse para diminuir a impunidade, tendo em vista a criminalidade presente no cotidiano da sociedade e os vários testemunhos que expressavam o medo de denunciar arbitrariedades, principalmente aquelas cometidas por agentes do Estado.

“Quanto à prova pericial, na história da criminalística brasileira, ela está reservada apenas para os crimes de grande repercussão, daqueles que ocupam espaço no noticiário nacional. Para o conjunto da população, os institutos de criminalísticas são a demonstração da precariedade, da falta de estrutura e do descaso do poder público com a questão da justiça e da segurança pública. Diante deste quadro, a prova testemunhal passa a ser, o mais das vezes, a única prova do crime”.<sup>107</sup>

A compreensão do Gajop sempre foi de que era preciso através do desenvolvimento da experiência do PROVITA, mostrar aos poderes públicos ser possível proteger testemunhas no Brasil.

Diferente de qualquer outro programa de proteção a testemunhas conhecido em nível mundial, que têm como característica básica a proteção estatal, o modelo do PROVITA foi criado com o formato misto, ou melhor, Estado e sociedade civil dividindo responsabilidades.<sup>108</sup>

A necessidade de inovar e criar um modelo diferente daqueles já existentes em outros países, deveu-se à realidade nacional, em que os órgãos de segurança

---

<sup>106</sup> PANNUNZIO, Eduardo. *Os requisitos legais de ingresso nos programas de proteção a vítimas e testemunhas*. Recife: Bagaço, 2001. p. 169.

<sup>107</sup> PEREIRA, Kátia Costa. *Protegendo testemunhas. Coleção Oxente MNDH- Regional NE*. Recife. Ano IV . n. 3. p.45. dez. 1996.

<sup>108</sup> O modelo PROVITA não é o único, no Brasil. Existe outra experiência de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Rio Grande do Sul, que se chama PROTEGE, vinculado a Secretaria de Justiça e da Segurança, composto por servidores vinculados ao Estado, designados pelo secretário da Pasta e nomeado pelo governador do Estado.

pública têm altíssimos índices de violações de direitos do cidadão. Neste sentido, há um comprometimento desses agentes públicos que, supostamente, deveriam proteger as vítimas/testemunhas.

O modelo PROVITA, de forma pioneira e ainda isolada na comunidade internacional, delegou às entidades da sociedade civil atribuições executivas. Profissionais liberais das áreas de direito, psicologia e serviço social são a base que atua na “linha de frente”, ou seja, no contato direto com as vítimas/testemunhas. Sem necessariamente possuírem formação policial, cada um desses profissionais forma uma equipe técnica multidisciplinar, com objetivos de garantir a integridade física e psicológica das vítimas/testemunhas e, eventualmente, de familiares que, porventura, sejam inseridos na Rede Solidária de Proteção.

O modelo PROVITA se aproxima mais do modelo de proteção inglês pela participação do Estado e da sociedade civil que somam responsabilidades. A idéia do voluntário, como alguém capaz de oferecer algumas horas de serviço em prol de uma causa, também tem a ver com o modelo inglês.

O diferencial do Programa é a Rede Solidária de Proteção a Testemunhas. O modelo de apoio e proteção a testemunhas adotado em Pernambuco e expandido para os outros Estados da Federação passa pela descentralização do atendimento e funcionamento por meio de uma rede de entidades não governamentais, religiosas e de assistência social, que se dispõem a apoiar e proteger, em regime de voluntariado. O encaminhamento para local seguro das vítimas e testemunhas, recebeu influência dos modelos norte-americano e italiano. Segue quadro sobre o modelo de proteção dos quatro países:



## Experiências de Proteção a Testemunhas

Programa de Proteção	Concepção / Características	Similitudes	Diferenças.
<b>Americano - Witness Security (Programa Federal de Proteção a Testemunhas)</b>	Exclusivamente Estatal. 25 anos de existência. Alto custo. Grande eficácia. As medidas garantidas pela lei incluem a relocação das testemunhas e de membros da família para local seguro; o transporte da mobília e de objetos pessoais de pequeno porte para o novo endereço; a mudança de identidade, mediante o fornecimento de novos documentos; a manutenção de habitação segura e de qualidade; pagamento de valor, a ser determinado pelo Procurador Público responsável; assistência social, inclusive psicológica, durante o tempo em que a testemunha estiver desempregada em função do engajamento no programa.	O americano, italiano e holandês são de alto custo financeiro. São realizados pelo Estado. Há a mudança de identidade.  Todos prestam assistência social, econômica e psicológica.	
<b>Italiano - Procuradoria Nacional Anti-máfia</b>	É direcionado para o desbaratamento da máfia italiana, razão pela qual atende fundamentalmente os criminosos arrependidos, dotando-os de condições essenciais para que eles prestem o testemunho, contribuindo assim para a prisão de outros mafiosos. O programa garante uma série de serviços ao seu público, como assistência econômica e legal, serviço de saúde, proteção à integridade física, mudança, escolta. Em troca da prestação de testemunho verdadeiro, o estado italiano oferece uma série de benefícios legais aos criminosos arrependidos: execução da pena até à metade, acompanhamento psicológico e de assistência social. Eventualmente, a detenção pode ser domiciliar, durante os últimos anos de cumprimento da pena.		O italiano está preocupado em destruir a máfia no sul da Itália
<b>Inglês - Victim Support</b>	Os serviços são de apoio social e psicológico às testemunhas, com o objetivo que elas fiquem mais seguras do seu testemunho nos tribunais. Desenvolvido mediante a participação do Estado e da sociedade civil. O local é o Poder Judiciário, mas conta com a participação, inclusive na execução, de membros da sociedade civil. O serviço foi formulado pela sociedade civil. Esta faz arrecadação de fundos, através de campanhas para funcionamento dos serviços.		Parceria com Estado e a sociedade civil. O serviço não é de proteção a testemunhas e sim de apoio. Trabalham com arrecadação de fundos. Há 84 serviços a Testemunhas nas Cortes Supremas na Inglaterra e País de Gales. Há mais de 125 voluntários que têm o objetivo de ouvir atentamente experiências das vítimas e testemunhas.
<b>Holandês</b>	Similar ao italiano		

Os protetores, “com idéias indubitáveis de vinculação a idéias ético-político ou humanistas”<sup>109</sup> e que oferecem abrigos e o acompanhamento à vítima distante do local de origem, promovem a sua adaptação e interação na comunidade. Como qualquer vítima que deixa seu lugar, “abrem mão de identidades construídas ao longo de suas trajetórias de vida. Passam a contrair novas relações e assumem novas identidades; são identidades clandestinas em tempo de normalidade democrática”. (grifo nosso)<sup>110</sup>.

Os protetores não são simples instrumentos operativos do sistema de prestação de serviços às vítimas/testemunhas. Estes, são vistos como sujeitos sociais, a partir da crença de que eles podem contribuir para a transformação de imagens, símbolos e valores que dão sustentação aos mecanismos da impunidade, revertendo, assim, a cultura da violência.

A construção de uma rede de proteção que não seja pertencente e que não tenha o controle dos órgãos de segurança, assumida pela sociedade civil, funções essas precipuamente do Estado, revela a incapacidade deste para assumir tal demanda.

Hoje, com todos os desafios enfrentados devido a sua complexidade e por não existir o nível de estrutura que têm os programas dos países já mencionados e com orçamentos de milhões de dólares, o Programa com mais de cinco anos de existência já protegeu mais de 700 pessoas. Os recursos orçamentários são da ordem de R\$ 10.000,000 (dez milhões de reais) por ano, para atender a demanda de todos os Estados da Federação que têm o PROVITA implantado, mais aqueles que estão em fase de implantação e também da Polícia Federal. A experiência comprova que o custo final da proteção às vítimas/testemunhas é relativamente baixo.

Por fim, o Programa garante a preparação da vítima para o testemunho seguro e consciente. A firmeza nos depoimentos e declarações, denunciando a

---

<sup>109</sup> ALMEIDA, Suely Souza de. Ética e institucionalidade. *Revista Direitos Humanos/Gajop*, Recife, ano 3, n. 7, p. 11, jan./jul. 2001.

<sup>110</sup> Idem. p. 12.

violência, “resgatando a si próprios enquanto cidadãos, e à sociedade, enquanto destinatária das ações em defesa da cidadania”, também é a marca do PROVITA.<sup>111</sup>

### **2.5.2. A lei Nº 9807/99**

Em 13 de Julho de 1999, o Presidente da República sanciona a Lei 9.807 que estabelece *normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.*

Com 21 artigos e dividida em dois capítulos, trata-se de um diploma normativo de fundamental importância para o combate à criminalidade: o primeiro refere-se à proteção especial a vítimas e a testemunhas e o segundo institui normas sobre a proteção aos réus colaboradores. A Lei, além de refletir as primeiras experiências de proteção a testemunhas, inova “*ao introduzir novos elementos para o seu funcionamento ou redefinir conceitos com os quais vinham elas operando*”.<sup>112</sup>

A Lei expressa que, para entrar na proteção, tem-se que ser vítima e/ou testemunha de qualquer crime e sem envolvimento criminoso. A proteção também é estendida ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e dependente que tenham convivência habitual com a testemunha e /ou vítima e que voluntariamente queiram ingressar no Programa. No caso de criança e/ou adolescente, é necessária a autorização do responsável legal. A duração da proteção será no máximo de 2 anos, podendo ser prorrogada em casos excepcionais.

---

<sup>111</sup> VELOSO, Marília Lomanto. Perspectiva de um testemunho qualificado. *Revista Direitos Humanos/Gajop*, Recife, p.49, mar. 1999.

O art. 1º expõe as medidas de proteção requeridas por vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou o processo penal. No art 2º. apresentam-se critérios para o ingresso no Programa quando da solicitação, devendo-se levar em conta: 1. a gravidade da coação ou da ameaça, não necessariamente consumada, bastando para tanto que o risco seja atual. Este deve decorrer da colaboração prestada pela vítima ou testemunha em procedimento criminal, que esteja no gozo de sua liberdade, e cuja personalidade seja compatível com as restrições de comportamento exigido pelo Programa.; 2. A possibilidade de o Estado prevenir ou reprimir a gravidade da coação ou da ameaça através dos meios convencionais; e 3. a relevância do testemunho como prova. O Decreto n. 3.518/2000 que regulamenta o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807/1999, em seus artigos 1º e 3º, traz normas semelhantes.

O Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é composto pelo Programa federal de Assistência a Vítimas e a testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº3.518/00 e gerenciado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, e pelos programas estaduais de proteção.

Um programa de proteção a testemunhas, vítimas e familiares de vítimas só tem sentido se for capaz de colaborar para prova a testemunhal<sup>113</sup>. As pessoas que entram no programa devem assumir o compromisso de colaborar com a investigação e o processo criminal, com o intuito de acabar com a impunidade.

“Para a sua configuração, não se exige que a colaboração já se tenha efetivado de modo formal em um inquérito ou processo criminal; o que é necessário é uma demonstração inequívoca do desígnio da pessoa em colaborar nesses procedimentos. Aliás, é até possível que o inquérito ou processo ainda sequer tenham sido instaurados, como no caso de denúncias sobre crimes até então desconhecidos do Estado”.

---

<sup>112</sup> Idem. p.1.

<sup>113</sup> Hélio Tornaghi faz a diferença entre testemunho e depoimento. Diz: “ as palavras testemunhar e testemunho são, às vezes, usadas para exprimir o ato de depor. Em doutrina, deve-se evitar tal emprego; testemunhar é presenciar o fato. O testemunho refere-se ao presente. Depor é dizer sobre o fato testemunhado; refere-se ao passado” (*Curso de Processo Penal*. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.393).

Frise-se, também, que apesar da Lei ter se referido apenas a inquéritos policiais ou processos criminais, não há razões para se excluir a possibilidade da colaboração ser prestada também nos inquéritos parlamentares, conduzidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas em âmbito nacional, estadual e municipal e que têm ofertado valiosa contribuição na luta contra a impunidade do Estado”.<sup>114</sup>

No que se refere à prova testemunhal, ela é importante porque

“o silêncio das testemunhas é o termômetro mais evidente a compelir a angustiante procura de mecanismos efetivos e visíveis, que atuem como instrumentos alternativos na tentativa por buscar formas de solução dos conflitos sociais”.<sup>115</sup>

A prova testemunhal é um meio destinado a convencer o juiz sobre um fato ou uma situação. “Provar um fato é possibilitar o instrumental de que se vale o sistema processual para obtenção da certeza judiciária, ainda que se dê a esta certeza o caráter de relatividade”.<sup>116</sup> Ela é de fundamental importância para a realização da justiça penal, tendo em vista que a dificuldade ou a impossibilidade da produção da prova tem levado a um acentuado aumento da impunidade, mesmo reconhecendo-se que a prova testemunhal tem suas falhas.

“A prova testemunhal, embora seja a mais comum no âmbito do processo penal, é a mais falha das provas, mesmo quando a testemunha demonstra a maior correção e seriedade possíveis”.<sup>117</sup> A prova é importante ainda que tenha um valor relativo, quando fatores diversos influenciam seu depoimento.

“O interesse de prestar depoimento falso, o medo de testemunhar, a sua incapacidade para depor e as alterações da percepção dos sentidos, a traição da memória, condições de sexo e idade servem para fundamentar tal conclusão”.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> Op.cit. PANNUNZIO.

p. 15.

<sup>115</sup> Op. cit. VELÔSO. Maria Lomanto. p.3.

<sup>116</sup> Idem. p. 42.

<sup>117</sup> Op. cit. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. p. 138.

<sup>118</sup> BARBOSA, Gilson Roberto de Melo. *Sobre o art. 3 da lei n. 9.807/99 (inclusão e a exclusão do beneficiário precedidas de consulta ao Ministério Público. Revista de Direitos Humanos/Gajop, Recife, ano 3, n. 7, p. 46, jan/jul. 2001.*

A prova no Código de Processo Penal –CPP consta de 95 artigos , compreendendo os art.155 a 250, com onze capítulos, o primeiro dos quais referente às disposições gerais.

“Os doutrinadores, os juizes, os legisladores, todos quantos têm trabalhado para o aperfeiçoamento do processo, a fim de chegar a uma distribuição mais exata da justiça, vêm excogitando meios de eliminar os defeitos da prova testemunhal, mas nunca chegaram ao ponto de excluir o próprio testemunho, porque isso seria desprezar um instrumento poderoso para a investigação dos fatos e, por vezes, o único de que é possível dispor”.<sup>119</sup>

Outro elemento importante é o depoimento qualificado, que significa que seu valor deve refletir a realidade dos fatos presenciados pela testemunha. O depoimento considerado perfeito é aquele “que for correto em relação ao sujeito, à forma e ao conteúdo, fator decisivo na formação do convencimento do juiz.

Um dos grandes méritos da Lei nº 9.807/99 foi absorver o modelo criado pela sociedade civil, que no art. 1º, § 1º pode estabelecer parcerias com entidades não governamentais para desenvolver o programa. Neste sentido, as entidades envolvidas consolidaram um modelo que leva em consideração a multidisciplinaridade do atendimento, tendo como responsabilidade contribuir para a qualidade do depoimento. “Na abordagem e intervenção multidisciplinar do PROVITA, assistentes sociais, advogados e psicólogos, de forma complementar e insubstituível, cooperam para fazer emergir um testemunho qualificado, possibilitando o desvendar do crime e o retrair da impunidade”.<sup>120</sup>

O depoimento seguro e qualificado é de fundamental importância, no sentido de que a testemunha/vítima tenha equilíbrio emocional, firmeza nas respostas, certezas dos fatos, coerência, podendo, assim, colaborar para a formação do convencimento do juiz.

---

<sup>119</sup> TORNAGHI. Op. cit. p. 392.

<sup>120</sup> SILVA, Maria Cibele S.; CONCEIÇÃO, Márcia Cristina G.;TURRA Nilda. *O modelo brasileiro: um desafio multidisciplinar.* . Revista de Direitos Humanos/Gajop, Recife, ano 3,. n. 7, p. 2, jan/jul. 2001.

Apesar dos critérios que devem ser observados para o ingresso no Programa, a Lei nº 9.807/99, no seu art. 2º, § 2º, trata das pessoas que estão excluídas da proteção, *consideradas indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa*, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

A palavra incompatível significa: *"que não pode harmonizar-se; inconciliável, incombinável"*.<sup>121</sup> A conduta incompatível, sob o aspecto jurídico, entende-se como aquela da pessoa que tenha comprometida a capacidade de discernimento e julgamento e ou a incapacidade de assumir compromissos. O Decreto nº 3.518/2000, em seu art. 3º, §3º, define o que seja conduta incompatível, quando dispõe: *"O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso"*<sup>122</sup> *constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa"*.

Sobre os comportamentos exigidos pela Lei os parágrafos 3º e 4º, do art 2º, expressam, in verbis:

“§3º - O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal .

§ 4º - Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas”.

O que se conclui é que a identificação da conduta incompatível só se expressa quando a pessoa viola o sigilo do Programa e não cumpre as normas estabelecidas no termo de compromisso. É preciso ressaltar que, na análise da personalidade e

---

<sup>121</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p. 356.

<sup>122</sup> O termo de compromisso traz informações gerais sobre o Programa, além de disposições sobre as condições de admissão e perda da qualidade de beneficiário; e do compromisso do beneficiário de respeitar as normas do Programa, bem como as orientações que lhe forem dirigidas, entre outras.

conduta das pessoas pleiteando ou sob proteção, não se pode colocar um *etiquetamento*, consolidando de antemão seu status social negativo. O etiquetamento esconde as características do indivíduo, como também, o faz diferente.

“O sujeito rotulado por determinada etiqueta é expropriado do seu próprio eu”, sendo-lhe imposto um “ser” diverso, sob o qual expectativas surgirão. A expectativa social sobre um indivíduo etiquetado de homicida, por exemplo, é a esperança de que este reincida na prática do fato. O processo termina, porém, apenas quando o indivíduo assume para si o rótulo, passando a atuar conforme sua nova identidade em carreiras criminosas: o processo de estigmatização, desta maneira, está completa”.<sup>123</sup>

Vale fazer menção sobre o sigilo referido na Lei nº 9.807/99, quando no art. 2º, § 5º, expressa que, tanto os protegidos como os agentes envolvidos na sua execução, manterão sigilo a respeito das medidas e providências relacionadas ao Programa.

A segurança do Programa encontra-se no sigilo em torno do local onde se encontra a vítima/testemunha. A fim de resguardá-la, o Programa apresenta uma série de normas, como, por exemplo, de o beneficiário não se expor a filmagem, entrevistas aos meios de comunicação, entre outras. “A violação de tais normas representa um fator de extremo risco não só à vítima, testemunha e familiares, como a todas as demais pessoas que se encontram na rede de proteção e às próprias equipes responsáveis pelo monitoramento”.<sup>124</sup>

Como a Lei de Proteção não fala da sanção quando da quebra do sigilo, no caso de o funcionário público violar sigilo funcional, o art. 325 do Código Penal expõe, in verbis:

“Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Pena – detenção de 6 meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime”.

---

<sup>123</sup> CARVALHO, Salo de. Reincidência e antecedentes criminais: abordagem crítica desde o marco garantista. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, nº 1, p. 111, 2001.

<sup>124</sup> Op.cit. PANNUNZIO. p. 18.



O dever funcional se impõe ao funcionário em razão do cargo, que não poderia deixar de ter ciência do segredo. O segredo não pode ser genérico, mas específico, por isso, é importante que, entre as atribuições do agente se inclua a de que ele é depositário do segredo. *“Ao incriminar a violação de sigilo funcional, a Lei visa impedir a revelação de fato que deva permanecer em segredo, porque sua divulgação pode prejudicar ou por em perigo os fins que o Estado persegue”*<sup>125</sup> (TACRIM-SP – Rec- Rel. Dante Busana- Bol AASP1300/273, nov/83).

Uma observação a ser feita é que à falta de tipos penais, o art. 12 do C.P., expõe: “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”. Este artigo expressa a supletividade das normas gerais do C.P., que as estende às normas especiais quando estas silenciam e nada expressam a respeito.

Em síntese, o funcionário pode responder por violação de sigilo profissional e os protegidos tanto podem ser advertidos quanto excluídos do Programa, por quebrar normas de segurança. Como bem expressa o Procurador Nacional Anti-Máfia da Itália, Dr Pietro Grasso:

“Num sistema de proteção à testemunha que tende a elevar a qualidade do programa especial com a finalidade de realizar um ‘projeto de vida’, parece determinante que as regras que disciplinam o referido sistema, tanto quanto as que serão futuramente isoladas nesse sentido, sejam respeitadas por todos, inclusive pelos colaboradores da justiça.

A experiência acumulada até aqui no setor tem mostrado amplamente que as medidas de proteção e aquelas aptas a favorecer a reinserção social das pessoas protegidas não podem surtir os efeitos desejados, se não forem apoiados pela necessária unidade de intenções sobre o tutor e o tutelado. Enfim, não é possível proteger e reinserir na sociedade quem mantém condutas contrastantes com qualquer forma mínima de discrição e anonimato” ( grifo meu).<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> FRANCO, Alberto Silva...et al. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. Prefácio Paulo José da Costa Jr.. 5. ed. e amp. – 2. Ir- São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.p. 3087.

<sup>126</sup> A Procuradoria Nacional Anti-Máfia. *Experiência de Proteção a Testemunhas/Gajop*. Recife, p. 22, mar. 1998.

Merece destaque o fato de que a exclusão da proteção não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação de integridade física das pessoas, pelo Estado. A Lei também pontua que o não-ingresso, não significa o Estado se eximir da responsabilidade da proteção à integridade física dos indivíduos por parte dos órgãos de segurança.

É importante fazer a diferenciação entre *exclusão da proteção* e *exclusão da pessoa protegida*. Na primeira são apresentadas as hipóteses em que a pessoa não pode ser beneficiária do Programa. No segundo, esclarece o art. 10 da Lei, que a exclusão da pessoa protegida poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação do interessado e por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de cessação dos motivos que ensejaram a proteção e tendo em vista a conduta incompatível do protegido.

Mesmo a Lei expondo quais os casos em que é possível oferecer a proteção, quem decidirá sobre o ingresso da testemunha ou vítima é o Conselho Deliberativo. A solicitação de ingresso no programa pode ser feita pela própria vítima, testemunha ou os seus familiares, pelo Ministério Público, pelo Delegado que está presidindo o inquérito, o Juiz competente para a instrução do processo criminal e pelos órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos., com base no art 5º da Lei 9. 807/99.

#### **2.5.2.1. O Papel do Ministério Público em Relação ao Programa**

A realidade tem mostrado que um dos problemas da impunidade tem sido a falta ou a insuficiência de provas contra o acusado da prática delituosa. Apesar do valor relativo dado à prova testemunhal, são de fundamental importância os depoimentos em juízo de testemunhas que presenciaram crimes ou que tomaram ciência de um evento. No entanto, é importante que tenham a incolumidade física e a vida resguardadas pelo Estado, tendo em vista o risco que correm pelo esclarecimento da autoria e circunstância do fato.

A ausência de testemunhas dos crimes ou até mesmo da própria vítima sobrevivente, tem dificultado o papel do Ministério Público, que é de promover a ação penal pública. É ele o principal interessado na obtenção de provas para o fim da aplicação de justa pena aos que cometem delitos. A partir da Constituição de 1988, ampliaram-se as funções do Ministério Público,

“transformando-se em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa (...)”<sup>127</sup>

A Lei nº 9.807/99 reforça a importância do Ministério Público-MP e expressa que o referido órgão deve manifestar-se todas as vezes em que houver a necessidade de o Conselho Deliberativo decidir sobre assunto relacionado aos beneficiários do Programa. O MP será sempre ouvido sobre a inclusão ou exclusão de testemunhas e/ou vítimas; na requisição de medidas cautelares; na mudança de identidade e na mudança para o nome original.

A Lei acentua a relevância do papel do Ministério Público no Programa de Proteção a Testemunha-PROVITA, como titular da ação penal pública. É o Ministério Público o mais habilitado para avaliar a importância ou não de um testemunho, enquanto prova da acusação a ser deduzida em juízo. No caso da determinação de inclusão ou exclusão da vítima e/ou da testemunha, esta deve ficar a cargo do Promotor de Justiça que está vinculado ao inquérito policial, ou do órgão ministerial que promove a ação penal.

Dada a relevância do papel do Ministério Público na proteção a testemunhas, suas atribuições, expressas por Lei, são:

- a) opinar a respeito da concessão da proteção e das medidas dela decorrentes, quando da solicitação para admissão no programa (art. 3.º);
- b) opinar a respeito da exclusão do protegido (art. 3.º);

---

<sup>127</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 9. ed. Atualizada com a Ec nº 31/00. São Paulo: Atlas, 2001. p. 482.

- c) solicitar o ingresso no programa da vítima e/ou da testemunha a ser protegida (art. 5.º, inc. II);
- d) receber a comunicação da custódia provisória para o protegido (art. 5.º, § 3.º);
- e) requerer medidas cautelares, por solicitação do conselho deliberativo (art. 8.º).
- f) manifestar-se a respeito do perdão judicial (art. 13);
- g) zelar pela redução da pena (art. 14);
- h) cuidar da aplicação em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, de medidas especiais de segurança e proteção (art. 15);
- i) opinar no requerimento sobre a alteração do nome completo do protegido (art. 9.º, § 2.º);
- j) opinar no requerimento a respeito do retorno à situação anterior à alteração do nome completo do protegido (art. 9.º, § 5.º).

#### **2.5.2.2. Conselho Deliberativo**

O Conselho Deliberativo instância de direção superior é composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos (art. 4.º, caput) . No caso específico do seu papel , a Lei atribui o poder de decidir sobre o ingresso e a exclusão do beneficiário do Programa, e que tem como objetivos: 1. a macro-política do programa - que significa que o Conselho pode requerer qualquer medida que diga respeito à sua eficácia, mas não pode requerer medidas de natureza processual, muito embora nada impeça aos representantes do Conselho de propor medidas às autoridades que estão averiguando o caso; 2. o encaminhamento de solicitação de mudanças de identidade para beneficiários; 3. o encaminhamento de solicitação de mudança para o nome de beneficiário que mudou de identidade; 4. a manutenção do controle sobre a localização dos beneficiários que mudaram de identidade; 5. a fixação do teto da ajuda financeira a ser fornecida, caso seja necessário; e 6. a requisição de concessão de medidas cautelares para garantir a proteção aos beneficiários do Programa.

As medidas cautelares que podem ser requeridas pelo Conselho Deliberativo são: 1. segurança na residência, incluindo controle de telecomunicações; 2. escolta e

segurança para deslocamentos; 3. suspensão temporária das atividades funcionais, sendo garantidos os vencimentos ou vantagens; e 4.o apoio à entidade gestora para promover o cumprimento de obrigações civis e administrativas do beneficiário.

Sobre o papel deliberativo do Conselho, há uma discussão política frente a uma decisão judicial que vem a ferir sua autonomia deliberativa. Se um juiz decide colocar sob proteção determinada testemunha e solicita de imediato seu ingresso no programa, como fica o papel deliberativo do Conselho, caso tenha uma opinião contrária? Muito embora haja representação do Poder Judiciário no Conselho, e tenha havido toda uma preocupação de um trabalho compartilhado, não exime da preocupação sobre o poder deliberativo desse Conselho.

As pessoas protegidas também têm que assumir alguns compromissos, sob pena de não entrarem no Programa. O art 2º, § 4º, dispõe: "*após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas*". A Lei é taxativa quando diz que o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas, porque antes de entrar no Programa, cabe a sua anuência ou de seu representante legal sobre as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas. A partir do momento em que entra no Programa, ele é obrigado a manter sigilo, cumprir as normas de segurança do Programa e prestar todas as informações necessárias ao aparelho de segurança e justiça do Estado.

### **2.5.2.3. Mudança de Identidade**

O nome é um dos principais predicados identificadores dos indivíduos, porém não é um princípio absoluto, tanto é que a Lei de registro civil expõe os casos de mudança de nome. Neste sentido, alguns estudiosos afirmam que a alteração do nome não significa a quebra da sua imutabilidade e sim a sua flexibilização, em virtude de interesses da sociedade.

A Lei 9.807/99 , no seu artigo 9º , in verbis:

“Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo”.

Vale destacar que a mudança de identidade civil poderá ser concedida às testemunhas e/ou vítimas de quaisquer crimes, assim como também ao cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes ou dependentes do beneficiário(a).

A Lei expressa que o requerimento que trata da mudança de identidade será do juiz para registros públicos, ou seja, aquele afeito à questão do registro das pessoas. Também a Lei fala que a mudança só acontecerá em casos excepcionais, considerando as características e a gravidade da coação ou ameaça, portanto, não será qualquer caso de proteção que justificará a mudança de identidade.

As providências sobre a mudança de identidade deverão constar na sentença e, observando-se o sigilo indispensável à proteção do interessado, elas são as seguintes: a averbação da alteração no registro original de nascimento, com expressa referência à sentença e ao juiz que a exarou, e sem a aposição do nome alterado; a determinação aos órgãos públicos de conceder novos documentos e a remessa da sentença para o órgão nacional competente para registro da alteração da identidade civil.

O Juiz do Estado do Rio de Janeiro<sup>128</sup>, da 1ª zona de Registro Civil das Pessoas Naturais, processo nº 01/2001, prolatou a primeira sentença alterando o nome completo da testemunha, com base na Lei nº 9.807/99. Na sua sentença, expõe: “Nem prêmio, nem castigo, o interesse da sociedade, neste momento, é o de estimular o requerente para que, de fato, inicie uma vida nova, já que é impossível afastá-lo completamente de riscos”.

Mesmo com o primeiro caso de mudança de identidade, não se sabe, ainda, as conseqüências que poderão surgir. Como fica o curriculum vitae de um médico, um advogado ou outro profissional qualquer que tem de mudar de identidade? E o

---

<sup>128</sup> Sentença prolatada pelo Juiz Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira.

diploma da universidade? A universidade terá que mudar seu histórico escolar? Há estudiosos que dizem que os órgãos devem obedecer à determinação judicial. Há outros que dizem que casos mais complexos, como os expressos, terão dificuldades para serem resolvidos.

Além da complexidade da matéria, a Lei diz que cabe ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior ou seja, retornar ao nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público. O requerimento da identidade é pessoal (direito de personalidade). Só a ele cabe a decisão do retorno à identidade anterior.

O sistema de proteção aos colaboradores da justiça na Itália, criou o que pode ser chamado de “documentos de fachada”(CPF, Carteira de identidade etc) que têm validade temporária. A mudança dos dados gerais, representa uma excepcionalidade e que ocorre por força de um decreto proveniente do Ministério do Interior e Justiça, conjuntamente.

#### **2.5.2.4. Réus Colaboradores**

O capítulo mais polêmico da Lei nº 9.807/99 é o que dispõe sobre a proteção ao réu colaborador na persecução do crime, tendo em vista a figura da delação premiada. A palavra delação origina-se de *delatio que significa denunciar*.

A *delação premiada* é a forma encontrada para elucidação e punição de criminosos. A delação premiada não é algo tão novo no ordenamento jurídico brasileiro, pois já há dispositivos esparsos que prevêm a diminuição da pena de 1 a 2/3 a réus colaboradores, como as Leis nº 7.492/86, art 25, § 2º; nº 8.137/90, art. 16; nº 9034/95, art 6º e nº 9.613/98, art. 1º, III, §5º<sup>129</sup>.

---

<sup>129</sup> A Lei nº 7492/86, define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências; a Lei 8.137/90, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências; e a Lei nº 9034/95 dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a preservação e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O que é diferente, a partir da Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas, é a medida de proteção ao delator, que se restringe apenas à adoção de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu, enquanto este estiver preso ou mesmo fora da prisão. O Decreto nº 3. 518/00, não só regulamenta a Lei 9.807/99 que disciplina o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a testemunhas Ameaçadas, como institui, no âmbito da polícia federal, o Serviço de Proteção ao depoente Especial<sup>130</sup>. Segundo a definição do Decreto 3.518/2002, no seu art. 10, entende-se por depoente especial:

“ I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e II – a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova” .

A Lei, no seu art. 13 dispõe, in verbis:

“Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I. a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II. a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III. a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

No que diz respeito à colaboração efetiva e voluntária do réu para com a investigação, há de se fazer uma distinção entre as expressões *voluntariamente* e *espontaneamente*, para que se possa entender a idéia do legislador. Voluntariamente, age a pessoa que, mesmo sendo influenciada por outrem, não se

---

<sup>130</sup> O Decreto 3. 518/00, no seu art. 10 diz: Entende-se por depoente especial: I – o réu detido preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, dispondo-se a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a



sentiu, em nenhum momento, coagida física ou psiquicamente. Já uma ação espontânea refere-se a uma pessoa que toma atitude sem que alguém a motive a realizá-la.

No caso em tela, a Lei fala voluntariamente, porque pode haver casos em que haja um estímulo de outrem para que o determinado réu colabore. Vale destacar que no conceito de réu colaborador, há a idéia da confissão. O réu sem confessar sua participação no crime não pode ser beneficiado com qualquer das figuras premiadas e elencadas na Lei: extinção da punibilidade e diminuição da pena. A Lei vincula a concessão dos benefícios apenas ao processo em que o réu colaborar.

A Lei também fala em primariedade que não se deve confundir com bons antecedentes. Primário é quem não tem qualquer sentença penal condenatória, transitada em julgado contra si, o que difere de alguém com bons antecedentes, que é aquela pessoa que tem uma conduta moralmente aceita, uma pessoa proba, além de não existir contra ela indiciamento ou processado.

Os requisitos para concessão do perdão judicial estão divididos em subjetivos e objetivos. O primeiro diz respeito à primariedade do acusado, à personalidade favorável e à voluntariedade da colaboração. O segundo representa o testemunho útil que significa ser capaz de identificar os demais co-autores, quando se localiza a vítima com a integridade física preservada e quando o produto do crime é recuperado total ou parcialmente, e levando em consideração as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. No caso destes requisitos legais, vale destacar que há autores que expressam que não são cumulativos, outros dizem que são alternativos.

Necessária uma observação no caso de se conceder perdão judicial, quando o réu colabora identificando os demais co-autores, o que significa um concurso de pessoas, ou melhor, o crime deverá ser praticado, pelo menos, por mais de três pessoas.

---

sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e II - a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

No caso do perdão judicial, a Lei fala em “*acusado*” que significa que a medida só pode ser concedida após o processo de sentença. O que fica totalmente impedida sua aplicação na fase de inquérito policial.

Quem pode ser beneficiado com a atenuação da pena são os acusados reincidentes, os acusados co-partícipes do crime hediondo e o acusado cujo testemunho tenha sido útil, com base no art. 14 da Lei. No caso da proteção a réus colaboradores aplicam-se a quaisquer crimes ou contravenções, exceto aos crimes culposos.

As medidas que poderão ser adotadas aos criminosos arrependidos são as seguintes: 1. medidas de segurança e proteção dentro das unidades prisionais provisórias e definitivas e neste sentido há uma sugestão da criação de estabelecimentos prisionais próprios para abrigar colaboradores da justiça com envolvimento criminoso; 2. medidas de proteção de segurança e proteção fora das unidades prisionais; 3. custódia em dependência separadas dos demais presos nos casos de prisão provisória; e 4. medidas cautelares para a eficácia da proteção. O juiz tem o poder discricionário de conceder ou não<sup>131</sup> o perdão judicial ou atenuação da pena, já que a concessão não é vinculativa.

Pode-se considerar que a Lei 9.807/99 representa um grande avanço para o desenvolvimento das investigações policiais, para a instrução processual e para a diminuição da impunidade, principalmente quando se sabe que grande parte da população vive num eterno medo da criminalidade e até se omite de denunciar tendo em vista as ameaças sofridas. O crime em larga escala tem que ser combatido com instrumentos legais protetivos. Só assim será capaz de estimular a colaboração com a Justiça.

---

<sup>131</sup> Lei nº 7492/86, define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Lei 8.137/90, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá

“A Lei chegou no momento certo, mesmo com todas as falhas que possam surgir, pois foi a partir dela que se conseguiu apurar o caso mais emblemático e que ensejou a descoberta de vários grupos envolvidos com o crime organizado no Brasil”.<sup>132</sup>

---

outras providências. e a Lei nº 9034/95, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a preservação e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

<sup>132</sup> A exemplo do caso do Acre, envolvendo Hildebrando Pascoal, hoje cassado do cargo de deputado Federal. Afirmação do ex-coordenador do Programa de Assistência Vítimas e testemunhas Ameaçada, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Ministério da Justiça, Dr. Humberto Espíndola.

### CAPÍTULO III

#### EXPERIÊNCIA DA PROTEÇÃO À VÍTIMA/TESTEMUNHA

#### 3.1 Considerações Gerais sobre a Pesquisa

Este capítulo se ocupa de analisar a experiência social, definida a partir do modelo do PROVITA. Pretende-se com isso, situar o conhecimento produzido sobre uma nova visão de combate ao ciclo da impunidade e, conseqüentemente, para a afirmação da cultura de direitos humanos.

O estudo desenvolvido será apresentado a partir dos procedimentos que se seguem:

a) A tentativa de demarcação do universo do estudo, destaca o fato de que, inicialmente, durante os seis anos de trabalho social em Pernambuco, ingressaram no PROVITA 147 pessoas, das quais 53 foram vítimas/testemunhas.

**Tabela nº 1**  
**Quanto às Vítimas / Testemunhas que Ingressaram no PROVITA**

ANO	Nº PESSOAS	TESTEMUNHAS	FAMILIARES
1996	40	13	27
1997	03	02	01
1998	06	02	04
1999	32	11	21
2000	31	14	17
2001	35	11	24
<b>Total</b>	<b>147</b>	<b>53</b>	<b>94</b>

Fonte: Gajop

É importante frisar a impossibilidade de se fazer um estudo contemplando todas as vítimas/testemunhas que entraram no Programa de Pernambuco, desde o ano de 1996, tendo em vista as alterações ocorridas na prática do PROVITA, principalmente a partir da sanção da Lei nº 9.807/99 que dispõe sobre Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

---

As principais mudanças que afetaram a prática até então desenvolvida foram:

1. a possibilidade de qualquer tipo de crime ensejar a proteção- pois até então o PROVITA só trabalhava com testemunhas de homicídios e de tentativas de homicídios;
2. a ampliação do ingresso na proteção, abrangendo pessoas com envolvimento criminoso;
3. o procedimento para o ingresso que se tornou unificado nacionalmente.;
4. a possibilidade de mudança de identidade; e
5. os benefícios do perdão judicial ou redução da pena para os réus colaboradores.

Apesar das mudanças ocorridas na prática social, este trabalho faz algumas referências a determinados fatos e/ou experiências que, no decorrer desses anos, contribuíram para a consolidação do Programa.

O estudo focaliza o universo de vítimas/testemunhas que se encontravam no Programa de Pernambuco, em 2001, representando 30 vítimas/testemunhas e 49 familiares, perfazendo um total de 79 pessoas. Ao se deter sobre os dados do ano de referência, na tabela nº1, percebe-se uma defasagem com a informação supracitada, uma vez que, das vítimas que estavam no Programa em 2001, muitas eram remanescentes de anos anteriores. É importante pontuar que o estudo não enfatiza os 49 familiares que se encontravam sob proteção.

b) A principal fonte direta de dados e informações é o Registo de *Atendimento à Vítima/Testemunha*. Os registros das tarefas de triagem e acompanhamento dos casos, possibilitam a construção/alimentação do banco de dados (que tem informações jurídicas e psicossociais), favorecendo a laboração de estatísticas, pareceres, definição de estratégias nas relações entre o Gajop e outras entidades da sociedade civil e o Estado.

A análise dos dados da pesquisa tem como base as informações sobre vítimas/testemunhas constantes nos relatórios, nas estatísticas, nos pareceres, em outras produções de conhecimento resultantes da análise da equipe técnica, além de entrevistas complementares com os técnicos e em observação. Desse conjunto de informações, destacam-se os dados da ficha de registro que trazem a identificação da vítima/testemunha e a situação sócio-econômica.

Partindo do pressuposto de que, no momento em que as vítimas/testemunhas colaboram com a polícia e a Justiça para a elucidação de crimes é possível romper com o ciclo da impunidade no país, entendido como a incapacidade do sistema de segurança e justiça de investigar e processar penalmente seus possíveis responsáveis, esta análise se respalda no aspecto jurídico, por entender que só é possível mensurar a eficácia dessa prática social, se os casos denunciados tiverem um certo nível de resolubilidade.

Em última instância, esta dissertação, procura colocar em discussão a cidadania no Brasil, buscando entender, por um lado, até que ponto as vítimas/testemunhas têm clareza do seu papel cidadão, ao denunciar as violações; e por outro, até que ponto o Programa tem o papel de contribuir para o exercício da cidadania, a partir do direito à segurança e à justiça.

### 3.2. Quem são as Vítimas/Testemunhas da Violência?

A maior parte das vítimas/testemunhas que estão no PROVITA foi enviada ao Programa pelo Ministério Público–MP ou Delegacia de Polícia, em razão do conhecimento de ameaças sofridas. Convém observar que, a partir da Lei nº9.807/99, art. 5º, a solicitação de ingresso pode ser encaminhada ao órgão executor pelo interessado; por representante do Ministério Público; pela autoridade policial que conduz a investigação criminal; pelo juiz competente para a instrução do processo criminal; e por órgãos públicos, entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

**Tabela nº 2**  
**Distribuição de Vítimas/Testemunhas Encaminhadas ao PROVITA**

ENCAMINHAMENTOS	FREQUÊNCIA	PORCENTAGEM
Ministério Público	14	47%
Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI	03	10%
Delegacias	12	40%
Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal	01	03%
<b>TOTAL</b>	<b>30</b>	<b>100%</b>

Fonte: Gajop

O percentual de 53,3% de vítimas/testemunhas encontra-se na faixa etária entre 18 e 35 anos; a maior parte das vítimas/testemunhas é do sexo masculino, o que representa 57% contra 43% do sexo feminino. É, porém, significativo o aumento de denúncias efetuadas por vítimas/testemunhas mulheres, desde que o programa foi criado em 1996. A responsabilidade das mulheres, principalmente nos bairros pobres, vem aumentando, além de muitas enfrentarem a precariedade em que vive a família, cada vez mais “verifica-se o lidar constante com a insalubridade e os riscos ambientais do local de moradia”.<sup>133</sup>

**Tabela nº 3**  
**Quanto à Faixa Etária das Vítimas/Testemunhas do PROVITA**

FAIXA ETÁRIA	NÚMERO	PORCENTAGEM
0-17	3	10%
18-35	16	53%
36-46	8	27%
46-70	3	10%
<b>Total</b>	<b>30</b>	<b>100%</b>

Fonte: Gajop

**Tabela nº 4**  
**Quanto ao Sexo das Vítimas/Testemunhas do PROVITA**

SEXO	FREQÜÊNCIA	PORCENTAGEM
Homem	17	57%
Mulher	13	43%
<b>Total</b>	<b>30</b>	<b>100</b>

Fonte: Gajop

No que se refere ao grau de instrução, pode-se observar que 53% das vítimas/testemunhas estão inseridas na categoria de ensino fundamental incompleto; entretanto, 27% são analfabetos.

<sup>133</sup> LIMA, Marcos Costa. Raízes da miséria no Brasil: da senzala à favela. In: LIMA Jr, Jayme Benvenuto, ZETTERSTROM, Lena (orgs). *Extrema pobreza no Brasil: a situação do direito à*

**Tabela nº 5**  
**Quanto ao Grau de Instrução das Vítimas/Testemunhas do PROVITA**

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQUÊNCIA	PORCENTAGEM
Analfabetos	8	27%
Semi-alfabetizados	3	10%
Ensino Fundamental incompleto	16	53.3%
Ensino Médio incompleto	3	10%
TOTAL	30	100%

Fonte: Gajop

No que concerne à profissionalização, constata-se que 73% das vítimas/testemunhas estão excluídas do mercado formal de trabalho. Há ainda um percentual de 17% que realizam trabalhos eventuais (biscates) devido à ausência de postos de trabalho ou mesmo pela baixa escolaridade, o que vem a ser um fator crucial no acesso ao trabalho, que exige uma maior qualificação profissional. Outros 7% estão inseridos no mercado de trabalho formal ou incorporados ao sistema de prestação de serviços.

*“(...) o baixo-nível de escolaridade tem rebatimento direto no quadro profissional e ocupacional destas populações, que apresentam nível muito baixo de qualificação, o que vem reforçar as teses sobre reprodução da força de trabalho para populações marginais e pobres. Tanto os homens quanto as mulheres nas áreas de pobreza estão ocupados em atividades de muito baixa qualificação”.*<sup>134</sup>

**Tabela nº 6**  
**Quanto à Renda Familiar das Vítimas/Testemunhas do PROVITA**

RENDA FAMILIAR	FREQUENCIA	PORCENTAGEM
Menos de um salário mínimo	-	
1 a 3 salários mínimos	25	83%
4 a 6 salários mínimos	3	10%
7 a 10 salários mínimos	2	7%
TOTAL	30	100%

Fonte: Gajop



A realidade econômica dessas famílias, antes de ingressarem no Programa, é reveladora: 83% tinham uma renda familiar de até três salários mínimos, 10% estavam entre os que possuíam renda variável entre 4 e 6 salários e, apenas 7% estavam entre os que possuíam renda superior a 7 salários mínimos.

“O problema básico do mercado de trabalho, não está no desemprego aberto, mas reside principalmente no subemprego, na sub-utilização e sub-remuneração da mão-de-obra. A grande dimensão na raiz do setor informal, associado aos baixos salários praticados no setor formal da economia, está a raiz da grande profusão de pobres e indigentes”.<sup>135</sup>

A mudança de emprego ou de ocupação da família mostra a falta de qualificação profissional. O trabalho mal pago e temporário, aliado às condições de moradia e ao número de pessoas em uma mesma residência, fazem com que a insegurança e as frustrações estejam sempre presentes nos relatos.

O Programa protege vítimas/testemunhas, garantindo-lhes a integridade física e psicológica, para que possam contribuir efetivamente para a prova testemunhal. Mas, será que a partir do Programa aconteceram mudanças significativas no ciclo da impunidade? Os dados abaixo relacionam alguns aspectos importantes para que se analise a impunidade.

Pelo atendimento jurídico do Programa, passaram 20 casos, representando um total de 30 vítimas/testemunhas sob proteção em 2001. É importante esclarecer que um caso pode ter mais de uma vítima/testemunha fazendo parte de um processo ou de uma investigação policial. Desses 20 casos atendidos, identificam-se 105 pessoas “acusadas”. O termo acusado, do ponto de vista jurídico, indica a pessoa a quem se atribui a prática da infração penal, seja por parte do Ministério Público, seja pelo ofendido por meio da queixa. Neste trabalho, por não se achar um termo adequado, ele indica qualquer pessoa que esteja sendo objeto de investigação, seja na fase de inquérito ou processual.

---

<sup>135</sup> Idem. p. 42.

No acompanhamento aos 20 casos pode-se constatar que os acusados muitas vezes estavam respondendo a mais de um processo ou inquérito policial. Exemplar é o caso que resultou em 5 inquéritos e 2 processos, e apontou 15 acusados. Constatou-se, ainda, que 6 deles apresentam um concurso de crimes, que ocorre quando uma mesma pessoa pratica dois ou mais crimes, mediante uma ou mais ações ou omissões.

A tabela abaixo demonstra que o crime de homicídio, 58% do total, é o mais denunciado por vítimas/testemunhas.

**Tabela nº 7**

**Quanto aos Crimes Denunciados pelas Vítimas/Testemunhas do PROVITA**

INFRAÇÕES	FREQUÊNCIA	PORCENTAGEM
Estupro	01	4.4%
Extorsão	02	08%
Formação de Quadrilha	01	4.4%
Homicídio	15	58%
Latrocínio	01	4.4%
Seqüestro	01	4.4%
Tortura	01	4.4%
Tráfico de Drogas	03	12%
TOTAL	26	100

Fonte: Gajop

A maioria dos casos encontra-se em fase de investigação policial ou processual. A tabela abaixo não esclarece qual a contribuição do Programa para a agilização dos casos.

**Tabela nº 8**

**Quanto ao Andamento do Inquérito ou Processo**

ANDAMENTO	FREQUENCIA	PORCENTAGEM
Inquérito Policial	16	41%
Processo	22	56.4%
Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (aguardando instauração de inquérito)	1	2.6%
TOTAL	39	100%

Fonte: Gajop

Ao se analisar a questão jurídica, percebe-se que em função do risco de vida a que está exposta a vítima/testemunha, existe uma agilização quanto aos procedimentos de tomada dos depoimentos, entretanto, talvez, por não existir uma lei que estabeleça prioridade, esses casos sempre esbarram na burocracia do Judiciário. Em Pernambuco existe uma recomendação nº 004/2000 do Procurador Geral de Justiça e uma Proposição do Conselho de Magistratura que sugerem aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados que emprestem celeridade e dêem prioridade aos processos criminais em que haja testemunha ou vítima sob proteção do PROVITA.

A situação é preocupante quando cessam os motivos que ensejam a proteção ou quando a vítima/testemunha solicita, espontaneamente, seu desligamento; a partir desse momento, o Programa não tem responsabilidade com o andamento do inquérito policial ou do processo no Judiciário.

Se a morosidade da Justiça é um dos fatores da impunidade, como é possível realisticamente mensurar a validade do Programa na contribuição para o rompimento do ciclo da impunidade? Esta indagação serve para refletir até que ponto um Programa de Proteção subsiste sem que o sistema de segurança<sup>136</sup> e justiça estejam preparados para enfrentar os grandes desafios que se apresentam como desigualdade socioeconômica, crime organizado em grande escala, constantes violações de direitos fundamentais, entre outros. Nesse processo delicado, *“o Judiciário é muitas vezes o foco das aspirações ou frustrações dos cidadãos”*.<sup>137</sup>

### **3.3. Quem são os Acusados pelas Vítimas/Testemunhas**

Em relação ao perfil dos acusados, foram construídas cinco categorias: 1. do agente de segurança privada, prestador de serviços a empresas de vigilância; 2. dos agentes estatais da polícia militar ou civil; 3. de cidadãos comuns, constituída da

---

<sup>136</sup> O sistema de segurança e justiça é assim composto: Poder Executivo( Secretarias de Defesa Social e de Cidadania e Justiça), Ministério Público e Poder Judiciário.

<sup>137</sup> FRANCO, Leonardo. Uma discussão sobre os esforços de reforma internacional. In: MENDEZ, Juan E., O'Donnell, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça; o Não – Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2000, p.267.

massa de anônimos; 4. de pessoas ligadas ao crime organizado, resultante da associação de quatro ou mais elementos no cometimento de delitos, com características de hierarquia estrutural, planejamento, divisão de território, uso de meios tecnológicos sofisticados e, de preferência, por crimes de alta rentabilidade como: prostituição, tráfico de armas, entorpecentes etc; e 5. de pessoas que fazem parte de grupo de extermínio constituído “na sua grande maioria por policiais aposentados ou nos seus períodos de folga, ou ainda, por pessoas ligadas à polícia-que se juntam a líderes das pequenas comunidades e, dentro delas, aplicam aquilo que consideram justiça (...) E o fazem impunemente”.<sup>138</sup>

São significativos os dados sobre a identidade do acusado. Percebe-se que 56% das pessoas acusadas, estão envolvidas com o crime organizado.

**Tabela nº 9**  
**Quanto ao Perfil dos Acusados**

PARTICIPAÇÃO	OCORRÊNCIA POR NÚMERO DE CASOS	PORCENTAGEM
Agente de Segurança Privada	05	4.8
Agente Estatal	15	14.3%
Cidadão Comum	24	22.9%
Crime Organizado	59	56. %
Grupo de Extermínio	02	2%
TOTAL	105	100.00

Fonte: Gajop

Quanto ao *status libertatis* dos acusados, 69.52% das pessoas acusadas estão foragidas ou em liberdade, demonstrando que o sistema de segurança e justiça não é capaz de dar respostas aos casos do Programa.

As vítimas/testemunhas, quando entram no Programa por terem denunciado pessoas consideradas de grande periculosidade, sentem-se inseguras, porque sabem que os denunciados estão em liberdade ou foragidos e/ou desconfiam da capacidade do Programa de dar proteção ou porque acreditam na tese de que “o caso não vai dar em nada”.

<sup>138</sup> BICUDO, Hélio. Do esquadrão da morte aos justiceiros. São Paulo: Paulinas, 1984. p. 14-15.

**Tabela nº 10**  
**Distribuição pelo Status Libertatis dos Acusados**

STATUS LIBERTATIS	TOTAL	PORCENTAGEM
Preso	32	30.5
Foragido	39	37.1
Liberdade	34	32.4
TOTAL	105	100.00

Fonte: Gajop

### 3.4. Percepção e Reação da Condição da Vítima/Testemunha

São pessoas que vivenciam as violações de direitos no seu cotidiano, convivendo com o medo e sob ameaças permanentes, num clima de insegurança, que favorece a crença de que, muito mais do que a defesa de medidas repressivas e autoritárias, a justiça pelas próprias mãos, é a solução. São reféns da violência, mas paradoxalmente, buscam soluções através dela.

“ A cultura da violência e do terror penetra nos espaços mais íntimos aos mais coletivos da vida social, o que torna essa cultura o solo no qual se enraíza uma das formas de sociabilidade dominantes no mundo contemporâneo – aquela plasmada na violência e na luta cotidiana contra a violência.

Esse caldo de cultura, nos dias atuais oferece condições objetivas e subjetivas para a privatização da justiça (justiça pelas próprias mãos, execuções sumárias, linchamentos, segurança privada, guetizações dos espaços urbanos)”.<sup>139</sup>

Ocorre com muita freqüência com vítimas/testemunhas: 1. a quebra de algum tipo de norma de segurança a que se submetem ao entrar no PROVITA, assinando o

<sup>139</sup> ALMEIDA, Suelly Souza. Ética e institucionalidade. *Revista Direitos Humanos/Gajop*. Recife, ano 3. n.7, p.8, jan/jun. 2001.

termo de compromisso.<sup>140</sup> 2. as insatisfações; 3. o sentimento de vingança; e 4. o medo do desconhecido.

O termo de compromisso define os direitos e obrigações das vítimas/testemunhas perante o Programa. Dentre as regras, existem certas proibições: não voltar ao local de origem; não se comunicar com amigos e parentes sem passar pela anuência do Programa; manter sigilo sobre sua condição, entre outros. Essas normas são de difícil cumprimento para as pessoas. O Serviço Marshall de Proteção a Testemunhas, nos Estados Unidos, através do seu Inspetor Chefe do Programa de Proteção em Miami, Dr. Donald Baker<sup>141</sup>, deu um depoimento sobre as normas que as vítimas/testemunhas têm que seguir. Diz ele:

*“É muito difícil de as pessoas não telefonarem para amigos e parentes. Eu trabalhei por três anos e meio em Porto Rico e sei que a família hispânica é muito enérgica. É muito difícil para uma filha afastar-se da mãe, da avó, das tias e primos. Elas sempre querem ligar de volta. Isso é um problema, especialmente com a tecnologia atual nos sistemas de telefone. Então a testemunha é rapidamente localizada e temos que removê-la, mudar sua identidade, documentação, conseguir nova carteira de motorista... Então tudo fica muito mais difícil”.*

---

<sup>140</sup> Algumas cláusulas do termo de compromisso que assina a vítima/testemunha comprometendo-se a cumprir as normas do Programa. CLÁUSULA QUINTA – O BENEFICIÁRIO se compromete a cumprir as normas de segurança que lhe forem determinadas pela Coordenação do Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas de Violência, conforme o § 4º do Art. 2º da Lei 9.807/99, com as quais concorda de pronto, submetendo-se a todas as restrições e orientações que lhe forem dadas, sob pena de exclusão do Programa referido. CLÁUSULA SEXTA – O BENEFICIÁRIO, à luz do disposto na cláusula anterior, fica expressamente proibido de voltar ao local de sua moradia (ao tempo do delito de que fora vítima e/ou testemunha), ou nas proximidades e no local do fato, sob qualquer pretexto, mesmo depois de já ter-se desvinculado do Programa de Proteção. CLÁUSULA SÉTIMA – O BENEFICIÁRIO se compromete a manter sigilo absoluto de tudo quanto se refira ao Programa, especialmente em relação aos integrantes da Rede de Proteção e aos locais de atendimento, jamais revelando os locais de acolhimento, assim como os nomes dos protetores, sob quaisquer circunstâncias, e em qualquer época, mesmo após o desligamento do Programa. Da mesma forma, O CONTRATANTE assegurará o sigilo da presença do beneficiário no Programa, não divulgando imagem, fotografias ou documentos, nos termos do § 5º do Art. 2º da Lei 9.807/99, a não ser perante autoridades constituídas que estejam diretamente acompanhando os processos policiais e/ou judiciais. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Todos os contatos com familiares e amigos do BENEFICIÁRIO serão feitos através do CONTRATANTE, a fim de preservar o sigilo da Rede de Proteção e do local onde o mesmo se encontra, não podendo o mesmo realizar ligações telefônicas sob quaisquer justificativas. O descumprimento de tal regra acarretará aplicação de advertência e, dependendo da gravidade decorrente da quebra do sigilo, a exclusão imediata do BENEFICIÁRIO.

<sup>141</sup>O Serviço Marshall de Proteção a Testemunhas. *Experiência de proteção a testemunhas: Inglaterra, Estados Unidos, Itália e Brasil/Gajop*, Recife, p. 8, março. 1998.

Os familiares acompanhantes, que se sentem prejudicados pela decisão do parente de testemunhar e sob o medo de serem as próximas vítimas, não raro passam a responsabilizá-los, sentindo-se punidas por suas decisões. Muitas vezes, expressam suas insatisfações com o descumprimento das normas de segurança.

“Ao ingressarem no Programa que não é propriamente uma escolha, mas uma tentativa desesperada de autoproteção-, testemunhas e/ou vítimas comprometem-se a observar rígidas normas de segurança: não podem revelar suas identidades nem fragmentos de suas histórias mesmo na esfera da intimidade, a sua comunicação com um mundo externo é estritamente condicionada por sua capacidade de fazer uso seletivo da memória e da linguagem.

(...)São sujeitos que vivem experiências de desenraizamento forçados pelas tentativas de escapar à violência institucionalizada cuja conseqüência mais imediata é a probabilidade do seu próprio aniquilamento. A memória desse Programa é constituída por experiências compartilhadas por diferentes sujeitos, em uma época em que há ‘uma enorme quota de luto humano’ <sup>142</sup>.

As insatisfações são correntes e até compreensíveis. É um momento de mudanças e construção de uma nova história de vida. *“Passam a cobrar pela lesão que sofreram. Atingidas em sua identidade, desestabilizadas em suas referências, respondem com exigências em que toda a proteção é insuficiente e insatisfatória”*.<sup>143</sup> É comum tentarem barganhar tudo e quando não conseguem o que desejam, exploram sua condição de vítima, como mecanismo para que a equipe técnica do Programa supra suas perdas. Também é comum *“barganhar seu testemunho por situações estáveis, às vezes superior à vida anterior ao Programa”*.<sup>144</sup>

Alguns depoimentos que configuram as insatisfações relatadas<sup>145</sup>:

- “Não gosto deste local que o PROVITA conseguiu para morarmos, casa sem conforto... E a comida? Um lixo! Não tem queijo Minas nas

<sup>142</sup> Ética e institucionalidade. *Revista Direitos Humanos/Gajop*, Recife, ano 3, n. 7, p. 12, jan./jul. 2001.

<sup>143</sup> BENEVIDES, REGINA. De vítima a testemunha, de testemunha a cidadão: crises e identidades. *Revista de direitos humanos/Gajop*, Recife, ano 3, nº 7, p. 69. Dez. 1999.

<sup>144</sup> FERREIRA, Ivete de Fátima Carvalho; SANTOS, Maria Selma Fereira. Assistente social e cotidiano no PROVITA. *Revista de direitos humanos/Gajop*, Recife, ano 3, ne 7. p. 31. Jan/jul. 2001.

<sup>145</sup> Depoimentos extraídos dos pareceres dos técnicos que trabalham no Programa.

compras, não vem iogurte da Parmalat, todyinho. A carne nem sempre é filé(..).Acho que eles pensam que nós não sabemos o que é bom”.

“Eu denunciei gente grande envolvida com o narcotráfico. Meu testemunho é importante”.

Não se comunicar com parentes, não mais retornar ao lugar de origem, privar-se de lugares por onde transita muita gente, entre outras situações, mexe com a identidade das pessoas e traz muitas tensões. É necessário entender o significado dos valores, concepções, perda de referenciais dessas pessoas para compreender a dificuldade que enfrenta cada uma das vítimas/testemunhas quando se encontra, na qualidade de protegida no Programa. Tal fato pode ser comprovado por meio do depoimento abaixo transcrito:

- “Foi difícil ter que romper com as minhas raízes, ver tantas facilidades para ter contatos com a família e não poder. A troca do nome naquele momento marcou-me profundamente. Eu estava entrando para a prisão domiciliar por conta própria. Senti uma forte necessidade de ter contato com a minha família e saber das notícias locais a respeito do caso que eu estava denunciando.

Houve momentos que, embora tarde da noite, não hesitei em telefonar para o plantão, eu precisava de um ombro para chorar, estava abalado emocionalmente, não estava conseguindo digerir bem a situação. Confesso que quebrei uma regra crucial para a minha segurança, que foi a da comunicação, isto no próprio local de pouso. Fui comunicado verbalmente, que seria punido por causa da infração cometida e que se eu cometesse mais uma infração seria expulso do programa. Na visita seguinte, cobreí da equipe o termo de advertência por escrito, pois era necessário que ela ficasse documentada, no caso de tomar alguma decisão futura; nunca recebi essa advertência por escrito, foi aí que descobri que o maior responsável pela minha segurança era eu mesmo”.



O desejo de vingança é outro fator presente na história da maior parte das vítimas/testemunhas. Pouquíssimos vêm com a idéia de que é possível, pelas vias formais, resolver os conflitos e que, dando seu testemunho seguro estarão contribuindo para romper o ciclo da impunidade. A maioria vem com o sentimento de que a *“Justiça não é para pobre”* ou que a Justiça divina pode colaborar com elas. Muitos deles dizem:

“O processo não vai dar em nada”.

- “Quando me lembro daquele elemento, tenho vontade de matá-lo...Me usou, entrou na minha vida...Um sacana...Eu queria matá-lo e depois eu atirava em mim, só para não ir para a cadeia”.
- “Deus é justo e poderoso, ele sabe o que faz...Tudo o que for preciso para colocar os culpados na cadeia, eu faço...Eu não vou desistir nunca de clamar por justiça”.

Outro sentimento vivenciado pelas vítimas/testemunhas é o medo do futuro e suas incertezas. Sentem-se desamparadas, porque acreditam que a denúncia traz muito risco, não sabem por quanto tempo vão viver com medo de serem as próximas vítimas ou porque não têm certeza se o caso denunciado vai ser resolvido. São pessoas que nunca sentiram ou vivenciaram a proteção do Estado e, muitas vezes, suas denúncias são contra agentes do próprio Estado. O medo enseja outro tipo de preocupação: a de que a busca de proteção se reverta contra elas próprias. Alguns depoimentos são reveladores:

- Será que estou tão seguro no Programa, mesmo? E o futuro?
- “E quando passar o risco, saio da proteção e aí? Não posso voltar para meu lugar de origem e não tenho emprego fixo. O grupo que denunciei tem 15 policiais”.

- “Eu denunciei vários homicídios na zona da Mata. Foram mais de cem homicídios, doutora. A polícia está nesta história. Eu não tenho costa larga”.
- “Eu fui perseguido pela polícia e quando cheguei na Delegacia ainda fui acusado de estar armado e de ter resistido à prisão. Não tenho como provar que não estava com uma arma. A polícia pode tudo”.

Por fim, as vítimas/testemunhas são pessoas que, muitas vezes, não têm noção de cidadania, mas têm clareza do perigo a que estão expostas. Na sua vida cotidiana, a igualdade perante a lei é uma metáfora, que não tem expressão em sua realidade.

### **3.5. Adaptação da Vítima/Testemunha ao Programa**

As vítimas/testemunhas sobreviventes, sem envolvimento criminoso são mais adaptáveis ao Programa. Algumas, porém, contra as quais não existem sentenças condenatórias transitadas em julgado, apresentam indícios de envolvimento com o mundo do crime, seja porque são coniventes ou porque fizeram parte dele. O dado real é que existe uma quantidade de pessoas envolvidas com o mundo do crime, com várias passagens em delegacias, mas juridicamente não recai sobre elas nenhuma decisão judicial condenatória. Os motivos que levam essas vítimas/testemunhas a denunciarem são variáveis: 1); briga/rompimento com o grupo do qual faziam parte; 2) não-participação das benesses do mundo da ilegalidade; 3) desejo de vingança; e 4) medo de morrer.

As vítimas/testemunhas com envolvimento criminoso, por terem incorporado a transgressão como prática cotidiana, estão de alguma forma buscando a ilegalidade, apesar do discurso de que o Programa desrespeita os pactos construídos:

- “Eu era informante da polícia, ganhava R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana. Tenho saudade do dinheiro fácil que ganhava, mas agora quero ser direito. Mas que tenho saudade do dinheiro, tenho”.

- “Eu denunciei gente grande envolvida com o narcotráfico. Meu testemunho é importante; o Programa deveria me dar uma pequena fazenda, 500 cabeças de gado, aí eu ficaria tranqüilo, afinal eu mereço, não”?

A lei nº 9.807/99 é clara quando diz que estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições exigidas pelo Programa(...)Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos, por parte dos órgãos de segurança pública. Contudo, as autoridades vêm demandando a proteção em casos com esses perfis, numa demonstração de incapacidade do Estado em lhes oferecer segurança.

### **3.6. De que Cidadania Falamos?**

O país tem uma herança de grandes desigualdades sociais. A história da colonização brasileira é marcada pela dominação em que, entre outros fatos, estiveram presentes o extermínio de indígenas, e a escravidão. Como diz José Murilo de Carvalho:

“Não se pode dizer que os senhores fossem cidadãos(...) Faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido de cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei(...) Em suas mãos, a justiça, que, como vimos, é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal”.<sup>146</sup>

Grande parcela da população não tinha como se defender da violência, restando-lhe viver sob o jugo do mais forte e, no caso de alguns escravos, a fuga. *“As conseqüências da escravidão afetaram a formação do cidadão”.*

“Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o *senhor* tampouco o fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprios. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima. A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era

afirmada nas leis mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e a humilhação de muitos.<sup>147</sup> ( grifo meu)

Com a República (1889), pouca coisa mudou. Os privilégios das elites locais continuaram. Se por um lado, a Constituição de 1891 eliminava a exigência de altos salários para que o povo pudesse votar, por outro, excluía o voto das mulheres, dos mendigos, dos soldados, dos membros das ordens religiosas. Também retirava a obrigatoriedade do Estado de fornecer educação primária – este, direito presente na Constituição de 1824. O direito de voto, a partir de uma concepção formal de cidadania, não foi nem é capaz de restabelecer a cultura da consciência, do respeito aos direitos e garantias individuais e coletivas.

A Primeira República (1889 – 1930) conhecida como “República dos Coronéis”, foi marcada pelas sólidas oligarquias e aproximação com as elites locais. *“O coronelismo era a aliança desses chefes com os presidentes de estados e desses com o presidente da República.”* Nesse paraíso das oligarquias, as práticas eleitorais fraudulentas não podiam desaparecer”.<sup>148</sup>

Não se quer negar as manifestações com a presença do povo<sup>149</sup> nas ruas, embora sua participação tenha-se limitado a pequenos grupos. Foram movimentos reativos. É uma gente sem tradição de uso dos mecanismos formais de participação e representação. Também é difícil afirmar que esse povo não tinha nenhuma noção sobre seus direitos e sobre os deveres atribuídos ao Estado.

A cidadania em negativo, mais como reação ao arbítrio da autoridade, sem um sentimento nacional consolidado, era uma realidade até 1930. De 1930 a 1937, o Brasil viveu grandes manifestações políticas, envolvendo grupos sociais, tais como

---

<sup>146</sup> *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. P. 21.

<sup>147</sup> Idem. p. 53.

<sup>148</sup> Idem 41.

<sup>149</sup> A revolta dos Cabanos, com a fronteira das províncias de Pernambuco e Alagoas. Eram pequenos proprietários, índios, camponeses que queriam a volta de D. Pedro I. A Balaiada aconteceu no Maranhão em 1838. A Cabanagem, na província do Pará em 1835 que foi proclamada independente pelos rebeldes. A revolta dos escravos maleses, em 1835, em Salvador, embora reprimida, reclamava claramente pela liberdade, entre outras coisas.

classe média, operários, militares, entre outros. É o que se pode chamar, de “ensaios” da participação popular na política nacional.

Em 1945, havia um ambiente propício à democracia que se refletiu na Constituição de 1946 com a participação ativa em sindicatos, associações, ligas camponesas e partidos políticos.

Em 1964, instala-se um regime ditatorial<sup>150</sup>, em que a violência, o medo, o pavor eram a tônica. Os direitos civis e políticos foram restringidos. A prática de tortura, desaparecimento forçado e as execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais tornaram-se uma constante. Mais uma vez a participação popular é suprimida.

Em outros termos, percebe-se a estratégia de obstacularização do processo de formação da cidadania no Brasil, onde é perceptível a tutela sob a qual recaía o povo. O “autoritarismo socialmente implantado”, como bem expressa Paulo Sérgio Pinheiro<sup>151</sup> faz com que determinadas práticas sejam baseadas no uso da violência como forma de solucionar conflitos, o que, por consequência, tolhe o exercício da cidadania. “O ‘autoritarismo socialmente implantado’ é a interiorização dos métodos impostos pela força (ou doucement) pelos grupos no poder que colaboram para restringir a representação e limitar as condições de participação política”.<sup>152</sup>

---

<sup>150</sup> “ (...) o regime militar não foi capaz de subordinar totalitariamente essa crescente sociedade civil ao estado. Buscou reprimi-la (pela via do terrorismo de estado ou domesticá-la (por meio da criação da chamada ‘fachada legal’), mas terminou sendo obrigada a conviver (ainda que conflitivamente) com ela (...) Os regime ditatoriais modernizadores e não fascistas - de que são exemplos ‘clássicos’, entre outros, o Brasil- pós-64 e a Espanha franquista em seu segundo período – apresentam uma contradição fundamental: desencadeiam forças que, a médio prazo, não podem mais controlar, ou, em palavras mais precisas, desenvolvem os pressupostos de uma sociedade civil que, progressivamente, escapa à sua tutela. Quando a pura repressão se revela inviável, têm lugar os chamados ‘projetos de abertura’, caminhados pelo ‘alto’ e baseados, essencialmente, em duas iniciativas correlatas :a) na tentativa de adotar uma ação repressiva mais seletiva, voltada apenas contra setores mais radicais da sociedade civil; b) no esforço para cooptar os segmentos mais moderados da oposição, incluindo-os subalternamente no bloco do poder”. (COUTINHO, Carlos Nelson. *Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 90).

<sup>151</sup> Sobre o assunto ler PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. *Revista USP*. São Paulo. nº 9, mar./mai., 1991.

<sup>152</sup> Idem. p. 45-46.

Após 21 anos de regime militar (1964-1985), a reconstrução da democracia, através da ampliação de direitos e canais de participação, não foi capaz, ainda, de fazer com que a cidadania<sup>153</sup> seja exercida pela maioria da população.

“A cidadania e os direitos não falam unicamente da estrutura formal de uma sociedade; além disso indicam o estado de luta pelo reconhecimento dos outros como sujeitos de “interesses válidos, valores pertinentes e demandas legítimas”. Os direitos são reconceitualizados como princípios reguladores das práticas sociais, definindo as regras das reciprocidades esperadas na vida em sociedade através da atribuição mutuamente consentida (e negociada) das obrigações e responsabilidades, garantias e prerrogativas de cada um”.<sup>154</sup>

Nessa relação ambígua que vive o Brasil, alternando períodos ora autoritários ora democráticos, a base da vida associativa assenta em relações desiguais e de desrespeito aos direitos; assim, a cidadania, enquanto exercício de direitos, fica comprometida. Como diz Antonio Luiz Paixão, “a consolidação da democracia no Brasil supõe a institucionalização dos princípios e garantias da cidadania—o que implica a criação de mecanismos políticos e organizacionais”.<sup>155</sup>

“É uma sociedade na qual as diferenças e assimetrias sociais e pessoais são imediatamente transformadas em desigualdades, e estas em relação de hierarquia, mando e obediência (situação que vai da família ao Estado, atravessa as instituições públicas e privadas, permeia a cultura e as relações interpessoais)”.<sup>156</sup>

A partir da Nova República (período pós-1985), a sociedade civil estava mobilizada para reivindicar novos direitos no texto constitucional de 1988, o que representou a sua participação nos processos legislativos e de gestão da coisa pública. O momento foi de suma importância para a construção da legitimidade da sociedade civil, como instância capacitada para realizar pressões, em favor dos

---

<sup>153</sup> Cf. MARSHALL, T. H.. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1997.

<sup>154</sup> CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos; conflitos multiculturais da globalização*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999, p. 47.

<sup>155</sup> Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. In: Reis, Fábio Wanderley e O'DONNELL, Guillermo (Orgs). *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice, Editora dos Tribunais, 1988. p. 174.

<sup>156</sup> CHAUI, Marilena. Direitos humanos e medo. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org). *Direitos humanos é...* São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 27.

processos de participação social e política. A constituição de 1988, através dos processos políticos, desencadeou a redefinição da esfera pública, “como espaço de disputa, só que agora na cena pública, lugar de encontro das diferenças e dos sujeitos coletivos, em que múltiplos interesses divergentes irão se confrontar”.<sup>157</sup>

Com o processo de democratização e em que se ampliam os canais de participação e se alargam os direitos fundamentais - em que pese os avanços democráticos, persistem as violações de direitos humanos, contra os cidadãos comuns, praticadas por agentes estatais. Multiplicou-se o número de prisões ilegais, torturas em delegacias, assassinatos de lideranças sindicais, entre outros casos.

O que se percebe é o dilema de existir uma Constituição “cidadã” e, por outro lado, sua violação constante, sem perder de vista as arbitrariedades cometidas pelas polícias (civil e militar), que deveriam dar segurança à população. Os governos, a partir da normalidade constitucional, não foram capazes de coibir a violência ilegal e, muito menos, a impunidade.

*Mesmo com tantos ganhos democráticos, os defensores de direitos humanos, hoje, voltam-se para uma parcela da população desassistida; vulnerável a todo tipo de arbitrariedade. Paulo Sérgio Pinheiro diz que, na América Latina, com a redemocratização, muitas das Constituições trouxeram um elenco de direitos fundamentais, sem que as instituições, principalmente aquelas que têm o papel do controle da violência, fossem democratizadas. Também expressa que o exercício da cidadania plena, em países como os da América Latina, é praticamente inexistente.*

Com o retorno à democracia no Brasil e no caso específico do Poder Judiciário, não se conseguiu realizar mudanças internas, sob novas bases. “Os Judiciários, e aqueles que os lidam, têm sido em particular resistentes à mudanças. Isso não surpreende em organizações de elite que habitualmente estão entre os setores e instituições mais conservadores da sociedade e do Estado”.<sup>158</sup>

---

<sup>157</sup> RAICHELS, Raquel. *Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática*. São Paulo: Cortez, 1998. p. 81.

<sup>158</sup> Mendez, Juan E. Reforma institucional, inclusive acesso à justiça. In: MENDEZ, Juan E., O'Donnell, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça; o Não –Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2000. p. 243

Torna-se imperioso que o Poder Judiciário seja eficiente e funcional no sentido de fazer”uma realidade o Estado Democrático de Direito e mais do que isto, perceber a importância do seu papel sob novas condições políticas.

“Não há cidadania onde inexistente Justiça, onde inexistente consciência dos próprios direitos, onde inexistente modo de se vir a saber dos próprios direitos e de ter acesso a pretende-los obter pela correta intermediação do Estado. A falta de assistência jurídica e a ausência do Poder Judiciário, que deve ter, além da proximidade física com a população, disponibilidade para o atendimento das pessoas humildes, faz da Declaração de Direitos do art. 5 da Constituição mais um sinal do reino da não-afetividade, um horizonte distante, usufruído no plano da realidade apenas pela classe dos que fizeram a Constituição, e não por todos que, idealmente, seriam os seus destinatários”.<sup>159</sup>

Diante dessa realidade, a sociedade civil<sup>160</sup> vê-se confrontada com grandes desafios como as desigualdades, a violência endêmica que vem desde a ditadura militar e perdura na democracia, o autoritarismo social implantado, a impunidade dos agentes do Estado, a falta de democratização do Poder Judiciário, entre outros. Esses desafios fazem com que a sociedade civil busque mecanismos que efetivem a cidadania no Brasil.

A experiência prática de proteção a testemunhas, realizada por uma entidade da sociedade civil, busca ampliar os espaços públicos dessa mesma sociedade, criar condições para o exercício de cidadania, a partir da organização, fortalecimento e representação dos interesses de suas bases locais, para capitalizar forças de pressão capazes de institucionalizar os instrumentos necessários à defesa dos interesses da coletividade.

---

<sup>159</sup> REALE JUNIOR, Miguel. Democracia e cidadania no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*. Ano 10, nº 37, p. 145, jan/out. 2002.

<sup>160</sup> “A sociedade civil é concebida como esfera de interação social entre a economia e o Estado, composta principalmente pela esfera íntima(família), pela esfera associativa (especialmente associações voluntárias), movimentos sociais e formas de comunicação pública.A sociedade civil moderna, criada por intermédio de formas de autoconstrução e automobilização, se institucionaliza através de leis e direitos subjetivos que estabilizam a diferenciação social(...) O Papel político da sociedade civil não está diretamente relacionado à conquista de poder, mas à geração de influência na esfera pública cultural” (LISZT, Vieira. Cidadania e globalização. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 45).



Pode-se considerar que o espaço de consolidação do PROVITA é constituído: 1. pelo Conselho Deliberativo, com representação do Estado e da sociedade civil . É formado por representantes dos órgãos de Segurança Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, e pela Entidade Gestora; que tem o papel político de definir o ingresso, a exclusão e as providências necessárias ao cumprimento do Programa; 2, pelo Conselho Nacional de Proteção a Testemunhas, espaço político-institucional destinado a oferecer suporte político ao trabalho, tendo como função a coordenação das ações dos diversos órgãos envolvidos na tarefa de proteger testemunhas; e 3. pelo Fórum das Entidades Gestoras, do qual fazem parte as entidades da sociedade civil, responsáveis pelos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e testemunhas-PROVITAS, que discutem e definem as estratégias a serem encaminhadas entre a sociedade civil e o Estado, na condução do Programa. Em todos esses espaços existe uma pluralidade de atores, com representação de interesses múltiplos, com discussões que se articulam com o cotidiano e que, assim, vão construindo práticas políticas, alargando os seus campos de participação política, vinculados ao exercício da cidadania.

A Rede Solidária de Proteção a Testemunhas tem um papel fundamental na construção da base social do Programa, entretanto , percebe-se ainda que falta, por parte das entidades gestoras, uma estratégia mais clara sobre a consolidação no conjunto das forças sociais que dão sustentação ao Programa.

A outra esfera de atuação que expressa que a prática, a partir do PROVITA, contribui para a cidadania, é a que diz respeito às garantias de direitos. Sabe-se que o grande problema no Brasil é uma quantidade de leis que não consegue sua efetividade. Como diz Norberto Bobbio, em relação aos direitos do homem, o problema não é fundamentá-los, e sim protegê-los. O grande esforço do Programa é fazer com que a Lei 9.807/99 seja posta em prática.

“A eficácia de uma ordem legal, segundo a teoria do direito, tem sido definida como o poder de produzir efeitos jurídicos ao regular as situações, relações e comportamentos previstos por seus códigos, leis e normas. Ela diz respeito assim, à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade de suas prescrições, como

possibilidade de sua realização normativa. Em outras palavras, uma ordem jurídica não se torna eficaz apenas porque está sustentada no monopólio da violência por parte do Estado, graças a suas forças policiais encarregadas da segurança pública e da manutenção da ordem. Pelo contrário, ela se torna eficaz especialmente quando os cidadãos incorporam em suas respectivas consciências a premissa de que todas as diretrizes legais devam ser invioláveis. Sem a 'internalização' dessa premissa, toda eficácia pode vir a ser comprometida.<sup>161</sup> ( grifo meu)

### **3.7. A Sociedade Civil e o PROVITA**

O Gajop, como integrante da sociedade civil, tem o papel de criar, fortalecer práticas emergentes capazes de contribuir para uma ordem democrática, reivindicar direitos, forçar a participação na esfera pública e tornar legítima sua participação, alcançando um equilíbrio entre Estado e sociedade.

O papel da sociedade civil é, a partir das práticas sociais, construir, ou melhor, enraizar a cidadania. As pessoas que a tiveram negada não têm idéia do coletivo. Mas, o papel da sociedade civil é de “se reconhecer como sujeito indispensável de seu projeto de emancipação e de construir, nas gerações, as condições de uma democracia competente”.<sup>162</sup> E forçar processos participativos, pois assim estará contribuindo para a cidadania.

“Em termos de cidadania, a sociedade é fundante, nunca o Estado. Este entra no processo como instrumentação necessária: processa informação e subsídios técnicos, sustenta a engrenagem da justiça, mantém serviços públicos a ele atribuídos, sobretudo pela via constitucional, desenvolve políticas de interesse comum”.<sup>163</sup>

Entretanto, enquanto fundante do “direito de ter direito”, o Programa foi pensado como uma proposta de política pública de direitos humanos; Essa forma de intervenção social, a partir do PROVITA, deixa clara a articulação do direito com as

<sup>161</sup> FARIA, José Eduardo. A constituinte e suas condições de eficácia. *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 106-107.

<sup>162</sup> DEMO. Pedro. *Cidadania menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política*. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 18.

<sup>163</sup> Idem. p.20-21.

políticas públicas. “No Brasil, no entanto, essa questão é, até certo ponto, estranha ao direito”.

“A categoria das normas, como produção legislativa, é tradicionalmente definida como associação à generalidade e à abstração. Por outro lado, as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vistas a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados”.<sup>164</sup>

As vítimas/testemunhas que chegam ao PROVITA não têm nenhum tipo de patrimônio, emprego fixo ou profissão definida. Não têm lazer, conta bancária, cartão de crédito etc. São totalmente excluídas dos bens e serviços, considerados padrões da sociedade de consumo, definido pelo mercado. São, portanto, como a grande maioria da população, vítimas da exclusão social. Não é que a pobreza tenha relação direta com a violência, mas é o processo resultante da desigualdade social que tem levado à desagregação do tecido social e suas conseqüentes frustrações, expectativas de melhores condições de vida .

“Em sociedades sem mobilidade, sem equidade social, estas pessoas se socializam e se acostumam a viver em estado de pobreza. Os pobres são filhos de pobres. Os condicionamentos sociais, econômicos e culturais do meio são tão fortes e marcantes que deixam poucas ‘brechas’ aos indivíduos para escaparem de suas redes (a droga; a prostituição de luxo; o furto; os mecanismos mais usuais de escape)”.<sup>165</sup>

### **3.8. O Modelo de Atendimento às Vítimas/Testemunhas**

Formada por advogados, assistentes sociais e psicólogos, a equipe multidisciplinar do Programa realiza a triagem inicial das vítimas/testemunhas recém chegadas ao PROVITA.

---

<sup>164</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo, Pólis, 2001. p.

11.

<sup>165</sup> Idem. p. 39.

A equipe tenta estabelecer um elo de confiança entre todos, para que se possa explicar o significado do Programa; as implicações decorrentes da assinatura do termo de compromisso; a importância das normas de segurança, como condição indispensável à preservação de sua vida e de seus familiares; e por fim, a importância do testemunho. Incluída na Rede Solidária de Proteção e afastada dos riscos imediatos, a equipe busca criar condições de adaptação dessas pessoas a uma nova vida, acompanhando-as através de suporte psicossocial e jurídico para que possam enfrentar os desafios do seu testemunho.

A idéia do Programa é colaborar com a cidadania, a partir da prática, daí porque os técnicos do Programa procuram fortalecer as vítimas/testemunhas para que dêem um testemunho seguro e possam ter uma vida com mais autonomia e segurança, incorporando valores solidários.

O PROVITA exige um trabalho pedagógico continuado, pois a equipe está sempre refletindo com as vítimas/testemunhas sobre *os limites, os direitos e as normas de segurança*. Muitas dessas pessoas que entram no Programa não têm documentos e não sabem o valor e o significado de tê-los. Para muitos, o Programa é uma abstração; para outros, é um favor ou uma oportunidade para conseguir benefícios. O grande desafio do Programa é fazê-los entender a extensão dos seus direitos e obrigações, e praticá-los. Durante as entrevistas, os técnicos relataram alguns exemplos:

Ao providenciar a documentação para o acesso dos filhos à escola, o técnico explicou para uma vítima/testemunha que ela poderia exigir uma vaga para seu filho na escola. Com olhar de espanto a vítima/testemunha perguntou: “quer dizer que posso brigar na escola com a diretora e dizer que é um direito do meu filho?”

Outra vítima apanhou do marido e não falou para os técnicos, porque sentia medo de ser excluída da Proteção. Essa pessoa denunciou um fato mais grave que ensejou a Proteção, mas não denunciou a violência dentro de sua casa e, o que é pior, permaneceu desprotegida, dentro do Programa de Proteção. Na relação técnico e vítima/testemunha são discutidos os vários tipos de violência e trabalhadas alternativas de como combatê-los.

A discussão sobre direitos e obrigações está presente no cotidiano dos protegidos. A orientação é de que não assinem nenhum documento sem ler e são informados de que os pagamentos diários, como aluguéis, feira, impostos realizados pelo Programa não são dídivas; são recursos de impostos pagos pela sociedade e que devem ser bem empregados .

Mas, a experiência enseja muitas dificuldades operacionais. A primeira é quando as vítimas/testemunhas são enviadas pelo Ministério Público, Delegacias, Comissão Parlamentar de Inquérito etc. Normalmente, elas afirmam que lhes prometeram muitas vantagens, em troca dos seus testemunhos. Têm a expectativa de uma vida melhor que a anterior. Quando se deparam com a realidade, sentem-se enganadas. O Programa oferece uma qualidade de vida boa, mas sem excessos. Existem as vítimas/testemunhas que barganham por tudo, querendo tirar proveito do seu próprio testemunho, e distorcem a proposta.

Outra grande dificuldade é a inserção social, que não passa apenas pela pouca qualificação para o mercado de trabalho, mas pela construção de uma postura cidadã, com uma consciência mais ampliada dos direitos e obrigações, principalmente, ao saírem da Proteção.

O acesso a outras políticas sociais torna-se muito difícil. A universalização de direitos, definida na lei, não significa sua garantia na prática. Na realidade, o acesso à educação, à saúde, à segurança deveria ser uma prioridade para as vítimas/testemunhas que estão vivendo uma realidade diferenciada, temporariamente sob a tutela da Proteção. O acesso aos serviços básicos dá-se muito mais pelos conhecimentos das pessoas da instituição, gestora do programa, do que por uma proposta de política pública articulada.

Extremamente difícil é a proteção de pessoas que já estavam envolvidas na marginalidade. É quase uma loteria. As pessoas com esse perfil são mais resistentes a mudanças de valores. Aqui se insere a dificuldade de proteger adolescentes sem família, que trazem consigo o mundo da rua e seus vícios. O

Estado tem enviado pessoas com esse perfil por total incapacidade de atendimento, e a sociedade civil questiona como resolver a inoperância do Estado.

Na maioria das vezes, é só através do acompanhamento que se toma conhecimento da verdadeira história de vida de pessoas com envolvimento criminosos, que põem em risco a rede solidária; querem tirar proveito de tudo e barganham o testemunho. Desconstruir o poder de barganha dessas vítimas/testemunhas é muito difícil.

A questão jurídica traz muita ansiedade para as vítimas que esperam uma resolução dos seus casos. Nos momentos de crise sentem-se arrependidas pelo testemunho, e desiludidas, acham que não valeu a pena tanto esforço.

A mudança de identidade é outro problema. A Lei nº 9.807/99 expressa a possibilidade de alteração de nome completo, em casos excepcionais, e considerando as características da coação. Entretanto, os trâmites burocráticos inviabilizam uma mudança temporária de identidade. Até o momento, só existe uma sentença, em nível de Brasil, que mudou a identidade de uma testemunha inserida no Programa.

### **3.9. Os Desafios Teóricos da Prática Social, a partir do PROVITA**

Muitos desafios têm surgido a partir da experiência do PROVITA. No caso específico da questão teórica, ainda não existe uma produção de conhecimento que se possa tomar como base, já que ela vai sendo construída a partir da prática, dentro da complexidade que permeia o tema *proteção* e sua relação com a segurança e a justiça. Proteger testemunhas, deixando de lado alguns paradigmas consolidados pelo sistema de segurança, representa um lado até pretensioso da sociedade civil em querer mostrar que segurança não é sinônimo de prática policial e nem se faz com a idéia de violência, arbitrariedade e mando.

Um outro desafio é tentar contribuir para uma nova cultura a respeito da proteção a testemunhas. O papel da sociedade civil de protagonista em políticas de

prevenção criminal representa a construção de uma nova cultura, como já foi dito, “capaz de dar dimensão política aos conflitos e dar visibilidade à pluralidade de necessidades sociais de segurança”.<sup>166</sup>

No caso específico do Programa de Proteção, muitas vezes, a sociedade civil se vê em situações difíceis. O mau funcionamento dos órgãos de segurança e justiça, pressiona a sociedade civil a resolver conflitos que são da alçada do Estado. Se a sociedade civil não estiver permanentemente alerta ao seu papel, muitas vezes assume responsabilidade que não é de sua competência.

O grande desafio da sociedade civil é a questão estrutural para a ampliação da cidadania. Por mais que a experiência prática colabore para a cidadania, e que as esferas públicas sejam espaços de discussão, não se faz a cidadania com tantas injustiças sociais, abandono da infância, falta de oportunidade, falta de saúde, educação, acesso à Justiça etc. No caso do Programa, fica evidente o desafio. A vítima/testemunha sob proteção do Programa tem acesso a direitos sociais básicos. Quando termina essa proteção, voltam para o local de origem, enfrentando os mesmos riscos e dificuldades comuns ao cotidiano da comunidade. É de se analisar se a proposta do Programa, na prática, representa uma *assistência temporária*, no sentido de oferecer até quando ensinar a Proteção, os direitos básicos, como: alimentação, moradia, saúde e educação.

Outro desafio são os espaços de discussões sobre o PROVITA, na esfera dos conselhos, Fóruns, entre outros. São espaços de correlação de forças, co-gestão para as decisões de políticas públicas, concepção partilhada de poder etc. O desafio maior é a qualificação dos atores da sociedade civil e a clareza de que a sua representação deve ser a partir de sua vinculação com as bases sociais e, para isso, não se pode estar falando sem discutir propostas, organizar agendas, e prestar contas e informações, assim como de não reproduzir os vícios tradicionais de representação parlamentar.

---

<sup>166</sup> NETO, Theodomiro Dias. A nova prevenção: uma política integrada de segurança urbana. *Revista brasileira de ciências criminais*, ano 9, nº36, p. 393, out/dez. 2001.

Por fim, o desafio é a busca de alternativas para fazer funcionar o sistema de segurança e justiça. Se a partir dos casos de proteção do Programa, a impunidade não for compelida a uma existência residual, fica quase impossível dizer que o Programa tem contribuído para romper o ciclo da impunidade.



## **CAPÍTULO IV**

### **Considerações Finais**

1. A evolução histórica a respeito do papel da vítima faz referência, ao longo do tempo, a diversas fases, indo desde os primórdios, até as escolas penais e as várias teorias criminológicas.

2. A referência às Escolas Penais se destina a demonstrar que as mesmas não se interessavam especificamente com a vítima. Suas discussões eram centradas na pessoa do criminoso e o no crime.

3. A Criminologia, a partir dos anos 60, faz com que esta ciência também viva uma mudança de paradigma, passando do etiológico para o da reação social. Tem-se, doravante, que “crime” é um atributo (uma etiqueta) criado pelas instâncias formais de controle, e que o controle social se faz de forma seletiva e estigmatizante contra certas pessoas tanto em relação aos autores quanto às vítimas.

4. O redescobrimento da vítima mostra sua importância nos diversos momentos do acontecimento criminal (deliberação, decisão, execução, racionalização e autojustificação).

5. A preocupação com a vítima dá-se a partir das atrocidades da II Guerra Mundial, período em que vários estudos surgem sobre o tema e trouxe à tona a questão da vítima como protagonista.

6. O final da Segunda Guerra mundial veio demarcar uma nova era para a humanidade, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948. É nesse cenário que se encontra a discussão sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que se atribui ao indivíduo status de sujeito de direitos e de obrigações, no plano internacional.

7. A Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder é uma resolução da Assembléia Geral da ONU, sob o nº 40/34 de 29 de novembro de 1985, que afirma “a necessidade de adotar medidas

nacionais e internacionais para garantir o reconhecimento universal e eficaz e o respeito pelos direitos das vítimas de crimes e de abuso de poder”.

8. A Declaração apresenta os direitos fundamentais da vítima, entre outros, o de ser assistida apropriadamente durante todo o processo judicial.

9. O surgimento de várias entidades preocupadas, em nível mundial, com a assistência à vítima, como a NOVA, a APAV, a Victim Support (Apoio as Vítimas), além da assistência psicológica, buscam diminuir os riscos de as vítimas e testemunhas serem submetidas a constrangimentos por parte do acusado, durante a permanência em juízo.

10. O direito penal brasileiro é o reflexo dos diversos momentos históricos vividos, de maneira que o panorama legislativo terá avanços e retrocessos dependendo do contexto, neste sentido, reflete na questão da vítima.

11. A Lei 9.099/95 que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Cíveis Criminais representa uma mudança de mentalidade no campo jurídico com maior intervenção das partes envolvidas. A vítima passa a ter um papel relevante, que extrapola a condição de “sujeito passivo do crime”.

12. A Lei nº 9.807/99 sobre a Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas surge a partir de uma experiência consolidada de proteção a vítimas e testemunhas, em que a prática foi capaz de mostrar a viabilidade do Programa entre sociedade civil e Estado.

13. As vítimas/testemunhas que entram no programa assumem o compromisso de colaborar com a polícia e a Justiça, com o intuito de fazer romper o ciclo da impunidade.

14. O marco do PROVITA é a Rede Solidária de Proteção, em que os Protetores contribuem, não só como um simples instrumento operativo do sistema de prestação de serviços às vítimas/testemunhas, mas na construção de uma cultura de direitos humanos.

15. As vítimas/testemunhas que se encontravam no Programa em 2001, em Pernambuco, representam 30 vítimas/testemunhas e 49 familiares, perfazendo um total de 79 pessoas. A maioria é pobre, do sexo masculino, com ensino fundamental incompleto e não está inserida no mercado formal de trabalho. São pessoas marcadas por uma história de exclusão social.

16. No momento em que a testemunha entra no Programa há uma agilização na fase de tomada dos depoimentos, até porque a vítima/testemunha encontra-se correndo risco. Mas, quando os casos já estão no Poder Judiciário, passada a fase referida, seguem os procedimentos normais.

17. O Programa não tem sido capaz de analisar até que ponto foi capaz de romper com o ciclo da impunidade, devido à ausência de acompanhamento sistemático dos casos.

18. A dificuldade de mensurar a validade do Programa em contribuir para romper o ciclo da impunidade, está na morosidade da Justiça que é um dos fatores que têm engessado o PROVITA.

19. O sentimento vivido pelas vítimas/testemunhas é o medo do futuro e de suas incertezas. Sentem-se desamparadas, porque acreditam que o fato que estão denunciando traz muito risco e porque não têm certeza se o seu caso vai ser resolvido.

20. A experiência prática de proteção a testemunhas, realizada por uma entidade, busca ampliar os espaços públicos da sociedade civil, criando condições para o exercício da cidadania, a partir da organização, fortalecimento e representação dos interesses de suas bases locais.

21. A ansiedade das vítimas em não verem seus casos resolvidos traz um certo desconforto. Nos momentos de crise sentem-se arrependidas pelo testemunho.

22. A mudança de identidade é outro problema. A Lei nº 9.807/99 expressa a possibilidade de alteração de nome completo, só que os trâmites burocráticos inviabilizam uma mudança temporária de identidade.

23. O grande desafio é contribuir para uma nova cultura a respeito da proteção a testemunhas, a partir de uma compreensão multidisciplinar, que favoreça a construção de um modelo que encaminhe a questão da segurança em sua inteira complexidade.

24. Uma quantidade de vítimas/testemunhas com envolvimento criminoso, que tem entrado no PROGRAMA, tem comprometido sua eficácia.

25. O grande desafio a ser enfrentado pela sociedade civil, na questão da cidadania, é a estrutura social do país, devido às injustiças sociais, abandono da infância, falta de oportunidade, falta de saúde, educação, acesso à Justiça etc.

26. O Programa, da forma que vem sendo conduzido, apresenta um viés mais assistencial, do que propriamente jurídico: a prova testemunhal é preservada, entretanto não é considerada prioritária no que tange à agilização processual.

27. A fragilidade dos órgãos do sistema de segurança e justiça que, de alguma forma, pressionam a sociedade civil a resolver conflitos que são de sua alçada, enfraquecendo o programa.

28. O desafio maior hoje é romper o ciclo da impunidade e fazer com que as denominadas instâncias formais do sistema de segurança e justiça (polícia, Ministério Público e Judiciário) funcionem. A experiência PROVITA, apesar de contribuir para prova testemunhal, não é capaz de fazer nas estruturas burocráticas do Estado.

## APÊNDICE

### RELATO DE CASOS

#### Nº 1 e 2

<b>CASO</b>	A.B.S. e M.M(
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público,
<b>PERFIL</b>	Testemunhas e Vítimas
<b>RELATO DO CASO</b>	Denunciam ter sido perseguidos, juntamente com mais um colega por policiais militares, sendo alvejados com disparos de arma de fogo, que ocasionaram a morte de um dos colegas e a prisão do próprio. Após o ocorrido, foram conduzidos à Delegacia de Plantão, acusados de estarem armados e terem resistido à prisão.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

#### Nº 3

<b>CASO</b>	R.L.C
<b>ENCAMINHADO</b>	CPI
<b>PERFIL</b>	Testemunha/Informante
<b>RELATO DO CASO</b>	Informante de polícia desde os 16 anos e na tentativa de deixar tal atuação, sofreu três atentados. Denuncia o modus operandi de policiais civis envolvidos na prática de crimes de extorsão, abuso de autoridade e tráfico de drogas.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

#### Nº 4

<b>CASO</b>	E.M.M.
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denuncia o envolvimento de pessoas conhecidas por prática de crimes de homicídio e formação de quadrilha. Vinha sendo ameaçado e sentiu medo de morrer.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

#### Nº 5 e 6

<b>CASO</b>	M.L.S.H.S. e M.S.H.S
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunhas
<b>RELATO DO CASO</b>	Denunciam o envolvimento de um grupo de extermínio em vários homicídios ocorridos na localidade do Coque/Joana Bezerra. Em razão de as depoentes saberem dos crimes, foram ameaçadas por parte de alguns integrantes, os quais vivem rondando suas residências.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

**Nº 7 e 8**

<b>CASO</b>	J.P.S e J.M.S
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Vítimas
<b>RELATO DO CASO</b>	Foram ameaçados de morte e sofreram torturas e maus tratos. Por um vereador e sua irmã. Os dois adolescentes são denunciados em outro processo pela prática de roubo Qualificado, pelo concurso de pessoas e receberam medidas sócio-educativas
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito policial

**Nº 9**

<b>CASO</b>	S.A.N.
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha / Vítima
<b>RELATO DO CASO</b>	Ouviu o vizinho planejando um roubo a um supermercado. O empresário chegou a ser seqüestrado, sendo liberado depois de pagar o resgate. A testemunha avisou o fato ao primeiro militar que avistou, no mesmo dia, o carro dos seqüestradores rondava sua residência e começou a receber ameaças por telefone.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito policial

**Nº 10**

<b>CASO</b>	C.M.S.
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denuncia um grupo de traficantes pela prática de vários homicídios, em Olinda. Os acusados vinham comandando o tráfico de drogas em vários bairros e vinham eliminando os novos traficantes que surgiam na área, como foi o caso das vítimas que estavam iniciando-se nas atividades de tráfico de entorpecentes na área, trabalhando como "aviões" para outro traficante não identificado.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito policial/ Processos em curso

**Nº11**

<b>CASO</b>	M.F.S
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Vítima
<b>RELATO DO CASO</b>	Afirma ter sido seqüestrado pelo chefe dos vigias de uma usina. Ao interrogá-lo, imputou-lhe a autoria de um incêndio que ocorrera cerca de 15 dias atrás.. A partir da negativa foi fortemente espancado e ameaçado de morte.. Procurou a Delegacia de Polícia onde fora orientado a procurar a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito policial

## Nº 12

<b>CASO</b>	M.S.B.
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denuncia a prática de homicídio e outros crimes na Zona da Mata Sul. Sentindo-se ameaçado, resolveu entrar no Programa.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

## Nº13

<b>CASO</b>	M.B.S.F.( menor idade)
<b>ENCAMINHADO</b>	Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denuncia a atuação de grupos de extermínio, em vários homicídios ocorridos em municípios pernambucanos e paraibanos. Esse grupo praticou cerca de 100 homicídios nos últimos anos. As vítimas são pessoas de baixíssima renda que se encontram em situação de risco, como os casos de adolescentes, homossexuais, prostitutas etc. Grande parte dos acusados é agente de segurança do Estado, tanto da polícia civil como da militar.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

## Nº 14

<b>CASO</b>	A .N.S
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	A vítima foi morta tendo em vista desvio dos disparos que ocorreram no bar envolvendo o dono do estabelecimento, um matador de aluguel e um policial. Foi ameaçado pelo matador que disse que ia pegar alguém da família e que tinha gravado em fita o seu depoimento. Pessoas encapuzadas passaram a rondar a casa da declarante, e uma delas era um matador conhecido na área.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

## Nº 15

<b>CASO</b>	M.J.L.B
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Vítima/Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Sua casa foi invadida por cerca de cinco homens, que passaram a desferir tiros de revólver contra seu cunhado e seu esposo. Fez-se de falecida, prendendo a respiração por que reconheceu os acusados do duplo homicídio.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

## Nº 16

<b>CASO</b>	M.C.B.
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha/vítima
<b>RELATO DO CASO</b>	Denunciou vários homicídios na zona da Mata. Presenciou o homicídio que vitimou um administrador de uma usina. Que o autor material teria sido o vigilante da prefeitura daquela localidade. O autor é conhecido como matador por encomenda e já teria assassinado três pessoas conhecidas. Também falou da convivência da polícia com o caso e que seu irmão, dias antes do crime, teria sido levado algemado para a delegacia, e sendo liberado após pagar aos policiais. Ambas foram ameaçadas de morte, após o episódio.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

## Nº 17

<b>CASO</b>	P.R.S.B.
<b>ENCAMINHADO</b>	CPI
<b>PERFIL</b>	Testemunha/informante
<b>RELATO DO CASO</b>	Denuncia o comprometimento de vários policiais civis com o narcotráfico. Também denunciou vários pontos de drogas praticados por um ex-vereador. Revelou, ainda, pontos onde a droga é distribuída. Sempre foi informante da polícia e diz que só denunciou porque tinha certeza que ia para o Presídio Anibal Bruno e tinha medo de morrer, senão estaria realizando a atividade que rendia um bom dinheiro.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

## Nº 18

<b>CASO</b>	J.M.S.
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denunciou um grupo de extermínio, que conta com a convivência da polícia daquela localidade. Presenciou um crime praticado contra um adolescente em que 4 homens fortemente armados em motocicletas arrastaram a vítima e a obrigaram a encostar na parede. Os adolescentes correram e os motoqueiros passaram a atirar. Que conhecem os autores dos disparos e por esta razão sente-se ameaçado de voltar à comunidade em que mora.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

## Nº 19

<b>CASO</b>	M.C.S.S.
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Teve umas desavenças com um vizinho que costumava drogar-se em frente à sua casa, em determinada situação solicitou que saísse do local e o mesmo passou a agredi-la. Que dias depois sua filha foi encontrada estuprada e morta por conta dessas desavenças e após o fato passou a ser mais ameaçada .
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Sentença de Pronúncia



## Nº 20

<b>CASO</b>	J. A. A.
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denunciou um homicídio de que foi vítima um adolescente, em frente a sua casa. Posteriormente, foi ameaçado por um dos acusados que chegou em frente a sua casa a atirou a esmo em via pública. No momento, os acusados, gritavam ameaças em público. Por sorte a testemunha encontrava-se na casa vizinha
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

## Nº 21

<b>CASO</b>	G.M.F
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha/Vítima
<b>RELATO DO CASO</b>	Foi ameaçada por um grupo de traficantes de droga que procurava informações sobre seu ex-marido que fazia parte de uma boca de fumo. Depois de alguns dias, sua casa foi invadida por alguns integrantes do grupo visivelmente drogados e armados para ameaçá-la de morte.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

## Nº 22

<b>CASO</b>	H.J.S (menor)
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha/vítima
<b>RELATO DO CASO</b>	O adolescente é usuário de maconha e cola, ameaçado de morte por um grupo de traficantes que foi denunciado por ele. O autor da ameaça é viciado e compra maconha na planta e fornece para a cidade. O adolescente foi à delegacia e delatou os traficantes e outras pessoas envolvidas em roubo de animais, armas e dinheiro. Que esse grupo tem proteção, através de pessoas que fazem sua segurança.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

## Nº 23

<b>CASO</b>	C. A .R
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Presenciou o seqüestro de um senhor em frente a sua casa que, posteriormente, apareceu morto. Quem seqüestrou foram pessoas da comunidade que fazia parte de uma quadrilha perigosa. Recebeu ameaça do grupo que disse: "se continuar a depor, vai encontrar morta também".
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Júri

**Nº24**

<b>CASO</b>	D.S
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Vítima/Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Foi vítima de dois atentados de uma quadrilha conhecida na localidade". A quadrilha chegou na casa atirando. A vítima saiu correndo pelos fundos. A vítima sabia que essa Quadrilha tinha assassinado um adolescente Um dos integrantes está preso.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

**Nº25**

<b>CASO</b>	C.C. A. A
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	O irmão foi assassinado depois de ter denunciado policiais civis por tortura e extorsão. O caso chegou à Anistia Internacional que enviou uma "ação urgente", que são cartas enviadas às autoridades, solicitando que não deixem o caso impune. Foi ameaçada pelos autores do crime.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Júri

**Nº26**

<b>CASO</b>	L.V.P.S
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Denunciou o grupo de tráfico que matou seu marido. O marido tinha envolvimento criminoso; era traficante. Foi morto no banheiro com vários tiros pelo grupo do tráfico. Havia uma rixa Foi ameaçada, juntamente com o pai..
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

**Nº 27**

<b>CASO</b>	M.L.S.S.
<b>ENCAMINHADO</b>	Delegacia de Polícia
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	À noite, invadiram sua casa e levaram no carro ela, a amiga e uma terceira pessoa que a amiga pediu para dormir na sua casa. Notou no carro que essa terceira pessoa foi partícipe de um assalto a banco, devido às conversas com os seis encapuzados, parecendo ser da polícia civil, até porque um deles ela o reconheceu Ela viu a sessão de tortura, espancamento e a morte dessa Terceira pessoa. A amiga ficou desaparecida, assassinada depois de duas semanas. Ela nada sofreu.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial

**Nº 28**

<b>CASO</b>	B.R.F
<b>ENCAMINHADO</b>	CPI estadual do narcotráfico
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Era informante da polícia. Houve uma pessoa que foi assassinada, também informante e B RF ficou com medo, pois ela denunciou vários policiais com envolvimento (interceptação, roubo de cargas etc).Quando a informante foi assassinada, solicitou proteção à CPI. Ele é testemunha em seis inquéritos e corre contra ele dois processos: um de homicídio e outro de tentativa de homicídio. Era envolvido em crimes.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Inquérito Policial / Processos em curso

**Nº 29**

<b>CASO</b>	R.C
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Corre risco de vida porque tem conhecimento da atividade criminosa do cunhado, inclusive que o mesmo faz parte de um grupo que tem policiais envolvidos. Que anda em pânico porque seu marido é violento e qualquer momento pode descobrir que ela tem provas da culpabilidade do cunhado.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

**Nº30**

<b>CASO</b>	G.F.V
<b>ENCAMINHADO</b>	Ministério Público
<b>PERFIL</b>	Testemunha
<b>RELATO DO CASO</b>	Alega ser testemunha em processo que apura desvio de recursos públicos de projetos sociais. Que depois do seu depoimento começou uma série de ameaças sistemáticas, inclusive pessoas estranhas rondando sua casa.
<b>SITUAÇÃO JURÍDICA</b>	Processo em curso

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.**

*Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

**Art 1º** As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

**Art 2º** A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

**Art 3º** Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

**Art 4º** Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

**Art 5º** A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

**Art 6º** O Conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

**Art 7º** Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

**Art 8º** Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

**Art 9º** em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

**Art 10.** A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

**Art 11.** A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

**Art 12.** Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência



a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### ***DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES***

**Art 13.** Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

**Art 14.** O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

**Art 15.** Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art 16.** O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

**Art 17.** O Parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."(NR)

**Art 18.** O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

**Art 19.** A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

**Art 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

**Art 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Renan Calheiros

**BIBLIOGRAFIA**

ADORNO, Sérgio. Cidadania e administração da justiça criminal. *Revista do Conselho Nacional Criminal e Penitenciária*, Brasília, v.1, n. 6, 122, jul/dez. 1995.

ALMEIDA, Suelly Souza. Ética e institucionalidade. *Revista Direitos Humanos/Gajop*. Recife, ano 3. n.7, p.8, jan/jun. 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1997.

\_\_\_\_\_. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5º. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARBOSA, Gilson Roberto de Melo. Artigo. *3º da Lei nº. 9.807/99 – sobre a inclusão e a exclusão do beneficiário*. *Revista de Direitos Humanos/Gajop*, Recife, ano 3. n. 7, p. 46, jan/jul. 2001.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução do original italiano por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

BENEVIDES, REGINA. De vítima a testemunha, de testemunha a cidadão: crises e

identidades. *Revista de direitos humanos/Gajop*, Recife, ano 3, nº 7, p. 69. Dez. 1999.

BERGALLI, Roberto. *Crítica a la criminología*. Bogotá- Colombia: Temis, 1982.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília e São Paulo: Editora da Universidade de Brasília e Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BELOV, Graça. A vítima: principal protagonista da justiça penal? *Direitos Humanos/Gajop*. Ano 1, n. 2, p. 23, 1998.

BICUDO, Hélio. *Do esquadrão da morte aos justiceiros*. São Paulo: Paulinas, 1984.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmatização e criminalização*. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed.ver.ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1998.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Tomo I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo, Pólis, 2001.

CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos; conflitos multiculturais da globalização*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

- CAVALLARO James, ROCHA, Simone. Proteção das testemunhas: um passo importante contra a impunidade. *Revista Direitos Humanos/Gajop*. Recife. ago/97.
- CARVALHO, Salo de. Reincidência e antecedentes criminais : abordagem crítica desde o marco garantista. *Revista de estudos criminais*. Porto Alegre: Notadez, nº 1, 2001.
- COSTA, Suely. Violência, impunidade e direitos humanos. Texto que será publicado na revista direitos humanos/Gajop, 1999.
- COUTINHO, Carlos Nelson. Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2000.
- CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. In: Direitos humanos e... São Paulo: Brasiliense, 1989.
- DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente .São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- DEMO. Pedro. *Cidadania menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- DORNELLES. João Ricardo W. Sobre a fundamentação histórica e filosófica dos direitos humanos. *Direitos humanos/Gajop*. Recife. ed. especial. p.52, nov./dez. 1998.
- DOTTI, René Ariel. O problema da vítima. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 648., out. 1998.
- FARIA, José Eduardo. *A constituinte e suas condições de eficácia. A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UNB, 1988.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal. Lei nº 9.099/95*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 1996.

- FERRI, Eurico. *Princípios de direito criminal*. Tradução Paulo Capitanio. 3º ed. Campinas: Brokseller, 1998.
- FREITAS. Ricardo de Brito A. P. *Razão e sensibilidade: fundamentos do direito penal moderno*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FERREIRA, Ivete de Fátima Carvalho; SANTOS, Maria Selma Fereira. Assistente social e cotidiano no PROVITA. *Revista de direitos humanos/Gajop, Recife*, ano 3, ne 7. p. 31. Jan/jul. 2001.
- FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org). *Direitos humanos é...* São Paulo: Brasiliense, 1989.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. atualizada com a ec nº 31/00. São Paulo: Atlas, 2001
- FRANCO, Alberto Silva...et al. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. Prefácio Paulo José da Costa Jr.. 5. ed. e ampl. – 2. Ir- São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GAROFALO.R. *Criminologia: estudo sobre o delito e a repressão*. Tradução de Júlio de Mattos. Lisboa: Livraria Clássica, 1925.
- GOMES, Suzana Camargo. O juiz e a psicologia do testemunho. *Revista Consulex*. São Paulo, ano 1, nº7, p. 39, julho. 1997.
- GUERRA, Alba Gomes. *Perda e miséria*. Recife: Inojosa, 1992.
- GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. São Paulo: Editora Universitária Estadual Paulista, 1990.

- GRASSO, Pietro. A Procuradoria nacional Anti-Máfia. *Experiência de Proteção a testemunhas/Gajop*. Recife, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizado especiais criminais – comentários lei 9.099/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- HELLER, Agner. *Além da justiça*. Tradução Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- HULSMAN. Louk, BERNAT DE Jacqueline. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Trad de Maria Lúcia Karan. 2ª edição. Niterói: Luam Editora Ltda, 1997.
- LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminologia crítica*. Buenos Aires- AR: Siglo Veintiuno Argentina Editores, 1992.
- LIMA Jr, Jayme Benvenuto, ZETTERSTROM, Lena (orgs). *Extrema pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- LISZT, Vieira. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- LIRA, Roberto. *Criminologia*. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MAYR, Eduardo. *Vitimização judicial da vítima: algumas reflexões- visão brasileira*. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre, ano 5, v.5, n. 4, out./nov./dez. 1992.
- MENDEZ, Juan E., O'Donnell, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça; o Não –Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2000.



- MONTEIRO, Valdênia Brito. *Princípios gerais do processo penal*. Monografia apresentada na disciplina de teoria geral do processo. Recife, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. Ed. Atualizada. São Paulo:Atlas, 2001.
- NETO, Theodomiro Dias. *A nova prevenção: uma política integrada de segurança urbana*. *Revista brasileira de ciências criminais*, ano 9, nº36, p. 393, out/dez. 2001.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal- parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1988-1993.
- O'DONNELL, Guillermo. *Poliarquias a (in)efetividade da lei na América Latina*. (Trad) NUNES, Otacílio. *Novos estudos cebrap*, São Paulo. nº 51, julho/1998.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PIEIDADE, Heitor Jr. A vítima e o processo penal. In:\_\_\_\_,MAYR, Eudrado, KOSOVSK, Ester (Coords). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- \_\_\_\_ *Vitimologia- evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro:Livraria Freitas Bastos, 1993.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional Internacional* . 3º ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PABLO MOLINA, Antonio Garcia, GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo Revista dos tribunais, 1997.

- PINZÓN, Alvaro Orlando Pérez. Las víctimas del sistema penal. *Revista del Instituto de Ciências Penales y Criminológicas*, Colômbia: Universidade Externado de Colômbia, v. XX, n. 62, mayo/agosto, 1978.
- RAICHELS, Raquel. *Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática*. São Paulo: Cortez, 1998.
- RAMÍREZ, Juan Bustos. *Bases críticas de un nuevo derecho penal.* Bogotá-Colômbia: Temis, 1982.
- ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico penal*. Tra. Luís greco. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2000.
- REALE JUNIOR, Miguel. Democracia e cidadania no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*. Ano 10, nº 37, p. 145, jan/out. 2002.
- REIS, Fábio Wanderley e O'DONNELL, Gullermo (Orgs). *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice, Editora dos Tribunais, 1988.
- SÁ, Alvaro Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 8, jul./dez. 1996.
- SCARANCE, Fernando Antonio. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SILVA, Maria Cibele S.; CONCEIÇÃO, Márcia Cristina G.; TURRA Nilda. *O modelo brasileiro: um desafio multidisciplinar*. *Revista de Direitos Humanos/Gajop*, Recife, ano 3, n. 7, p. 2, jan/jul. 2001.
- STRECK, Luiz Lênio. *Tribunal do júri símbolos e rituais*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.
- VELÔSO, Maria Lomanto. Perspectiva de um testemunho qualificado. In: *testemunhas e conflitos*. *Direitos Humanos/Gajop*, mar. 1999.

VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. In: VELHO, Gilberto, ALVINO, Marcos ( Orgs). *Cidadania e violência*. São Paulo: UFRJ e FGV, 1996.

TORNAGHI. Hélio. *Curso de Processo Penal*.. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

\_\_\_\_\_. *En busca de las penas perdidas*. Argentina: Ediar, 1989.

\_\_\_\_\_. El sistema penal en los países da América Latina. In: ARAÚJO JR. João Marcelo de.(Org). *Sistema penal para o terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.